

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 286290

DJMT: 7.115

CIRC.18/04/05

www.facilitmt.com.br

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEEX - 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0029/2.005

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar o/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO N.: 02071.1993.002.23.00-7

RECLAMANTE: Landelma Berti LimaRECLAMADO: Melamar Companhia Mato-grossense de MineraçãoADVOGADO: Carlos Henrique Brazil BarbosaADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

Ante o silêncio do executado, declara extinta a execução quanto ao crédito trabalhista, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

Disk-Protocolo

623-3779

Publicações e Notícias Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.brPrazo
25/04/05

M.R.A.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441
NOTIFICAÇÃO Nº 1533/96 EM 07 / 03 / 96

PROCESSO Nº 2071/93
RECTE. : LAUDELINA BERTI LIMA
RECD: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns)
previsto(s) nos item(ns) abaixo:

01 - Tomar ciência das datas designadas para praça:

-1ª praça: dia 12/04/96, às 14:05 horas.

-2ª praça: dia 19/04/96, às 14:05 horas.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado

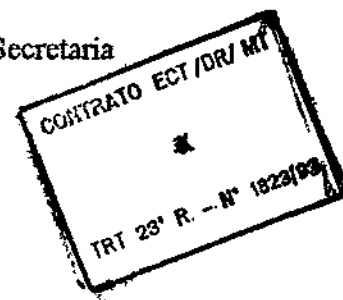
ao destinatário, via postal,

em 07 / 03 / 96, 5ª feira.

RECEBI

14/03/96
Responsável - Protocolo CODEMAT

Diretor da Secretaria



CODEMAT
A/C DR NEWTON RUIZ COSTA FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-DEPTº JURÍDICO
CUIABÁ-MT

PJ-JT-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JÚNIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 2071/93
Mandado nº 2008/96
Reclamante: LAUDELINA BERTI LIMA
Reclamado: CIA DESENVOLVIMENTO DO EST. MT-CODEMAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, passado na forma
abaixo:

O DOUTOR BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA, Juiz do Trabalho
Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, no uso de suas
atribuições legais.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a
vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, em seu cumprimento
dirija-se ao Centro Político Administrativo, nesta Capital, e intime CODEMAT/MT,
na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência da penhora efetuada nos
autos às fls. 188/189, cuja cópia segue anexa, devendo o Sr. Oficial proceder a lavratura
do auto de depósito na pessoa do liquidante, quanto ao bem penhorado.

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI.

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá/MT, aos vinte e três dias do mês
de outubro de um mil novecentos e noventa e seis. Eu, Antônio de Paula
Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

ORIGINAL ASSINADO
BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
Juiz do Trabalho

CODEMAT/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ/MT

P2 - Embargo ou
interposição
10-01-97

CODEMA

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

RECIBO

OK D 18/08 627.697,98 9911

01808 627.697,98.....

LIMA B.LIMA

(SEISCENTOS E VINTE E SETE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E SETE CRUZEIRO
E NOVENTA E OITO CENTAVOS).....

0/91-

LADELINA BERTI LIMA

97,98

CUIABÁ (MT) 31

OUTUBRO

91-

ont.

- CODEMAT -

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Virginia Maria Pacheco de Sousa
Chefe Setor Tesouraria

Nevaldo de Oliveira Freitas
Diretor Presidente
- CODEMAT -

Ricarte de Fátima Junior
Dir. Adm. Financeiro
- CODEMAT -

CHEQUE Nº 655064		BANCO C/ MOVIMENTO-BEMAT.S/A	
ORIGEM DO RECURSO			
UTILIZADO PARA: pagamento, relativo Resc.Cont.de Trabalho junto a esta Cia., conf.CI nº 605/91			
SEAP			
.....			
DEBITO - Cr\$		DESCONTO:	LÍQUIDO - Cr\$
NOME			
ENDEREÇO:			
DOCUMENTOS			
DATA			
VISTO			
COD. 4.11.2/02			

DIGITADO		
LOTE	SEQ.	TELA
4	1260	580
DATA		
4/11/91		
VISTO		
6		

Laodelina Berti Lima
Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.ª REGIÃO

49.63

2ª J.C.I. de Cuiabá PROC. N.º 2.071 / 1993

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 1995
na Codemat - CPA, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Laudelina Berti
Lima, contra CODEMAT,
para pagamento da importância
de ~~R\$~~ R\$ 2.810,33 (Dois mil, oitocentos e dez reais e trinta
e três centavos

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a
execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal,
juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:
Central de Ar Condicionado marca Hitachi, modelo RP-2014, número de
fabricação 41041, 220 V, 60 Hz, OF-AP-2019, que no estado em que se
encontra avalia-se

Total da avaliação: ~~R\$~~ R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO



19ª

J.C.J. de

Brasília

PROC. Nº

630

/ 19

96

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 07 dias do mês de outubro do ano de 19 96 na
Ed. Conic, Sala 501, 5º andar - DF onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Jaudelino Brito
uma, contra Eva. de Deus
voluntário do Des. de Mato Grosso, para pagamento da importância de
R\$ 300.000,00 (trezentos mil
mandado),

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos se-
guintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

- a Sala 501, 5º pavimento, do Edifício
Conic - Setor de Diversos Sul - DF com
área total de 316,72 m² sendo 244,42 m²
de área útil e 72,28 m² de área comum
e a área ideal de 34,53 m² dos terrenos,
quarta escritura lavrada em Fls. 93/95, do
livro no D-46 - do 3º Ofício de Notas Local, hoy
20 dias de Registro de Imóveis do DF, na
data de 10/11/75, acompanhando, este
auto de penhora, cópia da Escritura
pública sendo o imóvel situado em
área comercial do DF, em bom estado
de conservação, necessitando de pequenas
reformas de pintura, que avêla, em
R\$ 300.000,00 (trezentos mil
Reais).

Total da Avaliação: R\$

300.000,00

(trezentos mil
Reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

Walter Marques Nobre
OFICIAL DE JUSTIÇA
Walter Marques Nobre
Oficial de Justiça Avalador
TRT 10ª Região / DF.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO



19a J.C.J. de Brasília PROC. Nº 630 / 19 96

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 07 dias do mês de outubro do ano de 1996 na
Ed. Conic, sala 501, 5º andar - DF onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Laudelino Bert
Lima, contra Cia. de Assen-
volvimento do Des. de Mato Grosso, para pagamento da importância de
R\$ () especificado no
mandado.

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos se-
guintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

- A sala 501 5º pavimento do Edifício
Conic - Setor de Diversos Sul - DF com
área total de 316,72 m² sendo 244,42 m²
de área útil e 72,28 m² de área comum
e a área ideal de 34,53 m² dos terrenos
comprimento escritura lavrada às Fls. 93/95, do
livro no D-46 - do 2º Ofício de Notas local, no
2º Ofício de Registro de Imóveis do DF, na
data de 10/11/75, acompanhando, este
auto de penhora, cópia da Escritura
Pública sendo o imóvel situado em
área comercial do DF, em bom estado
de conservação, necessitando de pequena
reforma de pintura, que avulta em
R\$ 300.000,00 (Trezentos mil
Reais).

Total da Avaliação: R\$ 300.000,00 (Trezentos mil
Reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA
Walter Marques Nobre
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 10.ª Região / DF.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

(inclusi-) ve de ofício pelo próprio magistrado presidente do feito, mormente por jamais transitarem em julgado.

Noutro lado, a fim de reforçar os argumentos trazidos a colação por ocasião da apresentação dos Embargos, e de maneira inequívoca, par em par, às escâncaras, mostrar os erros de conta condidos no laudo do "expert" do Juízo, a agravante aponta-os na forma do que a seguir articula.

Os cálculos apresentados pelo Agravado apresentam o cômputo de juros de mora em total desacerto com a realidade dos fatos. Os juros calculados, basta conferir, são incorretos.

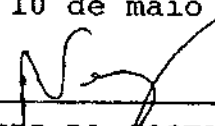
Da mesma forma, os índices de correção monetária não são os constantes nas Tabelas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, e sua atualização de valores é notoriamente exacerbada.

Finalmente, os cálculos invenctivados abrigam até erros de divisão, haja vista não conferir sequer a conta que converte os valores em cruzeiros reais para reais, pela última U.R.V.

Por todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Agravo de Petição, para o fim de acolhendo a preliminar suscitada, seja afastada a figura da preclusão que efetivamente não ocorreu, e por conseguinte, sendo conhecido o seu mérito, acolham-se às razões ora expendidas para o efeito de ser o profligado laudo pericial retificado segundo o melhor direito e principalmente nos precisos termos do que precipuamente estatuiu a respeitável sentença exequenda.

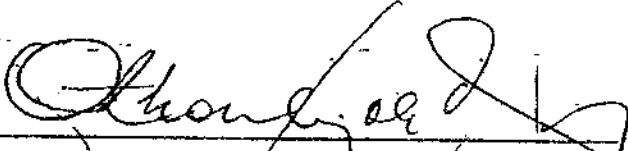
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 10 de maio de 1.995



NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT 2.597



OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT 4328



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Destarte, constituída nova penhora sobre outro bem da Agravante, e regularmente feito o depósito desse bem, automaticamente se-lhe devolveu o prazo para a oposição de defesa pela via dos respectivos embargos. A negação desse direito legalmente garantido constituir-se-ia no mais flagrante e aberrante cerceamento de defesa.

Curial, pois, que essa oportunidade foi propícia ao insurgimento contra a conta de liquidação da sentença exequenda, elaborada ao arrepio das considerações sentenciais, flagrantemente.

Não há falar, pois, em preclusão, mormente por haver os embargos improvidos sido aforados à - tempadamente, merecendo, portanto, a respeitável sentença profligada, reformada nesse particular.

No mérito

Meritoriamente a Agravante manifesta a sua insignificação também por não haver o MM. Juiz a quo acolhido as considerações trazidas a lume nos Embargos acerca dos erros de conta, peremptoriamente apontados.

Os aludidos erros são gritantes e ofendem o senso de justiça mais sensível.

Com efeito, não obstante tivesse a agravante demonstrado sobejamente as faltas acima noticiadas (erros materiais) contidas no laudo pericial de fls. faltas essas que maculam o crédito exequendo, tornando-o viciado, o MM Juiz a quo assim não entendeu, deixando, "data vênia", de aplicar o princípio basilar do direito que é dar a cada um o que é seu, tornando impreterível a intervenção dessa Egrêgia Corte na aplicação da costumeira justiça, o que se busca com o presente Agravo de Petição.

Aliás, é assente na lei processual o princípio de que toda decisão acerca do erro de conta, seja a favor ou contra, negue-o ou admita-o, cabe recurso de agravo.

Por outra, a tese defendida pela ora agravante torna-se ainda mais plausível, eis que os referidos erros inseridos no laudo de fls., diga-se erros materiais, devem e podem ser sanados a qualquer tempo, inclusi-

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSOEXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE CUIABÁ _ MTPROCESSO Nº 2.071/93TRIBUNAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ

10 MAI 1993 07:160

CUR. 1140

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMA
ÇÃO TRABALHISTA que lhe move LAUDELINA BERTI LIMA, em cur-
so por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vos
sa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, inconfor-
mada com a respeitável decisão que desacolheu os Embar-
gos interpostos contra a Execução que nesses mesmos autos
se processa, opor o presente AGRAVO DE PETIÇÃO para o Egrégio
o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, aduzindo, pa-
ra tanto, os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a
seguir expostos.

Termos em que

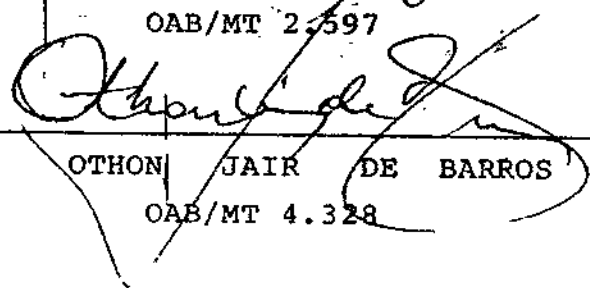
Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de maio de 1.995



NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT 2.597



OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT 4.328



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVO DE PETIÇÃO

RAZÕES DA AGRAVANTE:

AGRAVANTE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

AGRAVADO - LAUDELINA BERTI LIMA

COLENDAS TURMAS:

Preliminarmente

- da inocorrência da preclusão -

A decantada figura da preclusão, em que o MM. Juiz "a quo" minudentemente fundamentou a sua respeitável decisão, concessa máxima vênia, não se caracterizou.

O que efetiva e insofismavelmente ocorreu, MM. Julgadores, foi que os Embargos em que o MM. Juiz monocrático se louvou para rechaçar os presentes, referiam-se à penhora primitivamente levada a efeito sobre os bens da Agravante, mas tornada insubsistente pela respeitável decisão prolatada às fls. 90/91.

No decisório que deu total provimento àqueles embargos, assim perorou o MM Juiz "a quo":

"Assim, são procedentes os embargos à execução, devendo ser desconstituída a penhora de fls. 72, cabendo à embargante, no prazo de 48 horas pagar ou indicar outros bens, obedecendo a gradação do artigo 655 do CPC (sic - gn). Ora, tornada desconstituída a constrição, os próprios e robustos fundamentos da decisão

terminativa dos primitivos Embargos fez volver o processo ao status quo ante, à fase em que a garantia do Juízo da execução ainda não se efetivara.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ-MT.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo nº 2071/93

1 - RELATÓRIO

CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos autos do Processo nº 2071/93, em que contende com LAUDELINA BERTI LIMA, ingressou com os presentes embargos à execução através do petítório de fls. 100/103, ao argumento de irregularidade nos cálculos apresentados pelo exeqüente às fls. 52/54 e homologados por este Juízo à fl. 56.

Via petítório de fls. 109/112, a embargada, através de sua procuradora constituída (fl. 81), rechaça os argumentos da embargante, sustentando a intempestividade da medida e a regularidade dos cálculos apresentados.

Os autos vieram-me conclusos para decisão.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Conhecimento

O direito de interposição de embargos à execução pela embargante foi irremediavelmente colhido pela preclusão temporal.

RECEBI
EM 02/05/95
Responsável: Protocolo CODEMAT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Recibo
115
9

Ao interpor os embargos de fls. 74/75, questionando apenas a validade da penhora, caberia à embargada, concomitantemente, discutir os cálculos de liquidação, uma vez que **embargos à execução e embargos à penhora** designam o mesmo remédio jurídico processual previsto no artigo 884 da Lei Consolidada.

In casu verificou-se até mesmo a renúncia ao direito de atacar a conta.

É inaceitável que, agora, passados mais quatro meses, a parte venha a Juízo para discutir a matéria com a qual concordou tacitamente.

Não conheço, pois, dos embargos interpostos.

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, não conheço dos embargos à execução apresentados por **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** face de **LAUDELINA BERTI LIMA**, porque intempestivos.

Via de consequência, convalido os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 52/54 e homologados à fl. 56 e julgo subsistente a penhora de fl. 105..

Custas pela embargante no importe de R\$ 56,20, calculadas sobre o valor da execução.

Intimem-se.

Cuiabá, 19 de abril de 1995.


JOSÉ MIRANDA DE CASTRO
Juiz do Trabalho Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 1954/95

EM 28 / 04 / 95

PROCESSO Nº 2071/93

RECTE.: LAUDELINA BERTI LIMA

RECDO.: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns)
previsto(s) nos item(ns) abaixo:

01 - Tomar ciência da decisão constante da cópia em
anexo (fls. 114/115).

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 28 / 04 / 95, 6ª feira.

Atch. Newton Costa
Diretor de Processo

COMPANHIA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
A/C DR. NEWTON RUIZ COSTA DE FARIA
Palácio Paiaguás - Centro Político e Administrativo
Cuiabá - MT

CONTRATO ECT/DR/MT

X

TRT 23ª R. 11 1022/93

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito em mãos do Sr. Adailton

Graciano de Farias Costa brasileiro
NACIONALIDADE
casado 034370 PM/MT 208 455 451 - 91
ESTADO CIVIL IDENTIDADE
 Filiação Juraci de Farias Costa e Amélia Faria
fachado

residente nesta Comarca, à Av. Fernando Costa da Costa, 1629
 o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização do MM. Juiz
 Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente com o depositário.

Luata 26 de outubro de 19 91

Farafha
 OFICIAL DE JUSTIÇA

Adailton E. de Moraes Costa
 DEPOSITÁRIO
 Adailton E. de Moraes Costa - Maj. PM
 CMT do Batalhão Polícia Guardas

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida
 no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar
 embargos, tendo o mesmo RECEBIDO contra fé.

RECUSADO

Luata 26 de outubro de 19 91

Farafha
 OFICIAL DE JUSTIÇA

EXECUTADO

OBSERVAÇÃO: o automóvel foi encontrado penhorado
no processo de nº 2425/92, da 1ª Jf, do
exequente Raimundo Oliveira Faria

Farafha

**EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2A. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT**

006304
23
JUIZ
23
06 13

**PROC. No. 2.071/93
RTE: LAUDELINA BERTI LIMA**

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com o costumeiro respeito, apresentar **EMBARGOS** à execução que nesses autos se processa aduzindo para tanto as razões a seguir expostas.

A então Reclamante apresentou seus cálculos de liquidação de sentença, à fls. 52 **usque** 54, em 30.06.94, impugnados pela ora Executada, conforme consta de fls. 56 a 58.

Esse insígnie Juízo, através da 1a. sentença homologatória de fls. 56, acolheu os cálculos da ora Exequente, por considerá-los corretos.

Tal decisão, *data venia*, merece ser reconsiderada, posto que, conforme se provará no decorrer da presente, aqueles cálculos não se encontravam rigorosamente corretos.

A simplicidade dos cálculos em apreço não oferece dificuldades à demonstração da assertiva supra.

Assim, observando-se os cálculos homologados, é pacífica sua correção até o instante em que aponta os valores relativos aos 8% devidos a título de verbas fundiárias e sua subsequente multa de 40%.

A seguir, a autora lança os valores supostamente representativos do total após juros e correção monetária, e sua conversão para o Real.

E residem aí, nesses itens, as falhas perpetradas.

Para melhor entendimento, demonstrar-se-ão por cálculos as falhas cometidas, prosseguindo-se os cálculos da Exequente do posto onde iniciam-se.

Assim,

8% de 142.452,00 X 49 meses = 558.411,84
40% multa = 223.364,71

Prosseguindo-se:

total = 781.776,58

Valor em 10/91	Coefficiente Atualização	Valor
atualizado para 31.06.94		
781.776,58		4,77614031
3.733.874,60		
Juros de Mora (Simples, 1% ao mês)		
08.10.93 a 30.06.94 = (265 dias)		
3.733.874,60 x 8,83% = 329.701,12		
TOTAL = 4.063.575,70		
TOTAL EM REAIS = 1.477,66 (30.06.94)		

Conforme demonstrado, houve erro tanto no cômputo dos juros de mora, quanto na correção monetária, e, por último, na conversão para o Real, já que nos cálculos da Exequente (fls. 531), consta que o resultado da divisão de 6.358.955,92, valor em cruzeiros reais, por 2750, última U.R.V., seria R\$ 2.596,63.

O resultado correto, bastando dividir-se, seria R\$ 2.312,34.

Os cálculos acima foram elaborados para o mesmo período daqueles da então Reclamante, e observando-se os mesmos passos operacionais, com o fito de demonstrar o quão incorretos efetivamente estavam.

A seguir, a Executada apresenta os cálculos em que executa as operações escoreitas, e que expressam fielmente o montante a que faz juz a autora nessa Execução.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CR\$ 142.452,00
MESES TRABALHADOS = 49
8% DE 142.452,00 X 49 CR\$ 558.411,84
MULTA 40% CR\$ 223.364,74
TOTAL CR\$ 781.776,58

781.776,58 EM 09.10.91

VALOR ORIGINAL	COEF. ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO
781.776,58	0,00211488	1.653,30
JUROS DE MORA (SIMPLES, 1% AO MÊS) 265 DIAS		

$$\begin{array}{r} 1.653,3 \times 265 = 146,04 \\ \hline 3000 \end{array}$$

$$\begin{array}{r} 1653,30 \\ 146,04 \\ \hline 1799,34 \end{array}$$

TOTAL GERAL R\$ 1.799,34 (HUM MIL, SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS).

CÁLCULOS VÁLIDOS PARA 31.01.95

Face ao exposto, a Executada requer a Vossa Excelência, se digne de examinar as operações retro executadas, bem como seu resultado final, e após a serena meditação que Vossa Excelência lhes há de dedicar, dignar-se de homologar os presentes cálculos, haja vista serem os que expressam com veracidade o **QUANTUM DEBEATUR** prosseguindo-se a Execução para suas ulterioridades, como de direito.

Protesta por prova pericial

Termos em que,

Pede Deferimento

Cuiabá, 06 de março de 1995.

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23.ª REGIÃO
2ª JCI de Cuiabá

PROCESSO 2071 / 93
MANDADO 991 / 94

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma
abaixo: O DOUTOR Lázaro Antônio da Costa
Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

Manda ao Oficial de Justiça-Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de
Laudelina Berti Lima, CITE a Companhia de Desen-
volvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT
para, em 48 horas, pagar a quantia
de R\$ 2.810,33 (Dois mil oitocentos e dez reais e trinta
e três centavos.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.) correspondente ao principal, custas processuais,

custas executivas e emolumentos devidos no processo, nos termos do(a) Acordo
Disp. de fl.56.J.Os calculos ora apresentados não respeitaram a decisão
tam aos limites da r. decisão, e aqueles que a reclamante trouxe estão
corretos, pelo que, homologo-os, fixando seu crédito em R\$ 2.596,63,
que a Secretaria acrescerá os devidos juros.Após cite-se.Cbá 03.08.94
Lázaro Antônio da Costa -Juiz do Trabalho Substituto.

v Principal.....R\$ 2.755,23
Custas processuais.....R\$ 55,10
TOTAL.....R\$ 2.810,33

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos
bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO
PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL,
bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único;
C.P.C. art.172 §§ 1.º e 2.º).

O QUE CUMPRIR, NA FORMA DA LEI.

Eu, Lázaro Antônio Sérgio S. dos Santos
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 08 dias do mês de agosto de 1994
Substituto

ENDEREÇO DO EXECUTADO: DOCEMAT.
Centro Político Administrativo
Nesta

Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

16.08.94
nsc

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROC.Nº 2.071/93.

RCTE.: LAUDELINA BERTI LIMA.

036611 11-94 16 15-4

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito proceder a NOMEAÇÃO À PENHORA, dos bens de sua exclusiva propriedade, conforme abaixo discriminado.

- 01 Filmadora Profissional Cinematográfica Suíça Bolex-H16 - EBM Eletronic com alimentadora e projetor de filme - Bolex 421 - série - 200359, avaliada em..... R\$4.800,00 (QUATRO MIL E OITOCENTOS REAIS).

Em função de que o valor de mercado do referido bem ultrapassa o valor fixado como representativo do crédito da Exequente, bem como as competentes custas processuais, e estando portanto, convenientemente garantido esse proveito Juízo, a Executação requer a Vossa Excelência dignar-se de acolher a presente nomeação, mandando reduzi-la a termo, prosseguindo-se, após, o feito para suas ulterioridades.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 1.994.

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT Nº 4328

43

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês março ano de 1994, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ-MT., presentes o (a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) Presidente ODELLIA FRANÇA NOLETO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao proc. 2ª JCI nº 2071/93 entre partes LAUDELINA BERTI LIMA e CODEMAT- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

As 17:00 horas, aberta a audiência, foram de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente(a), apregoadas as partes que de fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

Vistos, etc....

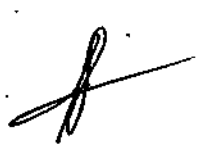
RELATÓRIO

LAUDELINA BERTI LIMA devidamente qualificado nos autos propôs a presente reclamação trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, denunciando irregularidades havidas em seu contrato de trabalho e pleiteando a reparação de seus direitos, na conformidade do que discriminou na inicial. Aduz, ainda, que trabalhou para a reclamada por um período de 04 anos e 01 mês; que ao tentar efetuar o levantamento de seu FGTS junto à Caixa Econômica, porquanto não havia nenhum valor depositado em sua conta vinculada. Postula o recolhimento do FGTS e o seu pagamento e ainda honorários advocatícios.

Contestando os pedidos formulados na peça de ingresso, a reclamada em preliminar, argui a prescrição, eis que a presente ação foi ajuizada após 02 anos da cessação do contrato de trabalho; aduzindo, ainda, que nada deve a obreira à título de FGTS, requerendo, por fim a improcedência da ação.

Acompanharam a defesa a procuração de fls. 34. Sobre a defesa, manifestou-se a parte contrária - fls. 37/39, aduzindo que faz jus ao recolhimento do FGTS, eis que a prescrição do FGTS não é bienal e sim a trintenária.

A instrução foi encerrada na própria audiência inaugural, facultando às partes a apresentação das subseqüentes alegações finais e sem êxito as iniciativas conciliatórias perpetradas a tempo e modo.



Dona

proc. 2071/93

E, em síntese, apertada, o relatório.

D E C I D E - S E

01- FGTS- EFEITOS PRESCRICIONAIS

Insta consignarmos que o recolhimento e o efetivo pagamento do FGTS constitui a única verba postulada no presente feito. Reclamada, por sua vez, argui a prescrição bienal, eis que rombo do contrato em 09/10/91, e tendo sido ajuizada a presente ação em 08/10/93, prescrito está o direito de postular em juízo qualquer verba decorrente do contrato laboral.

Em oposição à tese patronal, afirma o reclamante que é trintenária a prescrição do direito de reclamar o não recolhimento da contribuição do FGTS.

O ponto central da controvérsia reside em analisar a questão da incidência da prescrição trintenária, quinquenal ou mesmo bienal sobre as verbas fundiárias.

A matéria é por demais controvertida. Em que pese opiniões abalizadas em contrário, este Colegiado entende que no exame do prazo prescricional relativo ao FGTS, cumpre distinguir entre as ações ajuizadas pelo empregado e as intentadas pelo órgão público com legitimidade ativa para promover a cobrança judicial dos depósitos que o empregador deixou de efetuar, no todo ou em parte.

Advirta-se, porém, que é trintenária o prazo, para o FAPAS operar a citada ação executiva, entretanto, para o trabalhador postular tais créditos, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 72 inciso XXIX da CF/88. Ora, se o FGTS constitui direito do trabalhador, temos que indubitosa a aplicação dos comandos constitucionais no que se refere à prescrição.

Voltando, à hipótese, dos autos, não merece guarida o entendimento esposado pelo reclamado. Aplicando ao presente caso a prescrição bienal, melhor sorte não assiste ao reclamado, porquanto a ação foi ajuizada no último dia que sobejava ao autor, dentro, pois, do biênio prescricional.

Rejeita-se, a incidência dos efeitos prescricionais, às verbas fundiárias, postuladas no presente caso.

proc. 2071/93

A prova da regularidade do recolhimento dos depósitos do FGTS cabe exclusivamente ao empregador. Diante da não comprovação efetiva de tais depósitos, devem os mesmos serem recolhidos e liberados ao reclamante, tudo nos termos da petição inicial.

02-- HONORARIOS ADVOCATÍCIOS

Por faltar o requisito da assistência jurídica do Sindicato da correspondente categoria profissional, conforme preceitua a Lei 5584/70 e EN 219 C.TST, os honorários são indevidos.

03- DOS DEMAIS PEDIDOS- Outros pleitos e requerimentos, eventualmente aqui não comentados expressamente, ou porque já estão implícitos na fundamentação, ou porque conflitam com o que foi decidido, são considerados improcedentes.

ISTO POSTO, resolve a MM.2ª JCM de CUIABA/MT, a unanimidade: rejeitar a prescrição e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamação e tão logo esta sentença transite em julgado, o reclamado **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** pagará ao reclamante **LAUDELINA BERTI LIMA** os direitos deferidos no item 01 da fundamentação desta decisão e nos seus termos conforme se apurar em liquidação de sentença ao Contador.

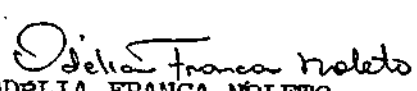
A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 02 da Corregedoria do TST.

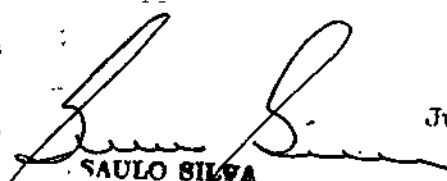
Juros e atualização monetária na forma da lei.

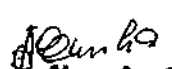
Custas pelo reclamado, no importe de CR\$ 16.000,63, calculadas sobre o valor de CR\$ 800.000,00, arbitrado provisoriamente para esta condenação.

Desta decisão as partes estão cientes.

NADA MAIS


ODELIA FRANÇA NOLETO
Juíza do Trabalho-Presidente


SAULO SILVA
Juiz Classista
das Empresas


Neusa Midori Alves da Cunha
Diretora de Secretaria


Mozo Pankozaki
Juiz Classista
Rep. Empregador

CLAUDIO STABILE RIBEIRO - MARIO VIEIRA MARCONDES NETO
ANTONIO CARLOS V. V. MARCONDES - PEDRO MARCELO DE SIMONE
- KLEBER ZINIMAR G. COUTINHO -
advogados -

52
12/02/94

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz-Presidente da MM. J. a Junta de Con-
siliação e Julgamento de Curitiba - MT

J. Diga o executado em 10 dias,
pena de concorruença e preclusão.

Cbá 12/02/94.

Lauro Antônio do Costa
Juiz do Trabalho Substituto

REGISTRO - ORIGINAL
1753 020241
21 JUL 1994
Autos n.º 2071/93

LAUDELINA BERTI LIMA, já qualificada nos autos
do processo de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra CODE-
MATE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apre-
sentar seus cálculos de liquidação da r. sentença, requerendo, desde
já, a homologação dos mesmos e a intimação da reclamada para que efe-
tue o pagamento sob pena de execução:

I.

Em função da reclamada nunca ter efetuado depósitos n
conta vinculada da reclamante, durante o pacto laboral, o valor a ser
pago à mesma a título de FGTS e multa de 40% sobre o saldo, deve ser
calculado de acordo com a resolução CC/FGTS n.º 28, de 06/02/91, pu-
blicada no DDU de 13/02/91, garantindo que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

SEÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

PROCESSO: 2071 / 93
RECLAMANTE: LAUDELINA BERTI LIMA
RECLAMADO: CODEMAT S/A

ATUALIZAÇÃO

I-PRINCIPAL		
Vlr. apurado fls. 56	em 30/06/94	CR\$ 2.596,63
C/Cor. Monetária (1.050261)	em 31/07/94	2.727,14
C/Juros (1.0103)	em 31/07/94	CR\$ 2.755,23
(-) Dep. efetuado fls.	em	CR\$
(=) Saldo Recte.	em	CR\$
C/Cor. Monetária	em	CR\$
C/Juros	em	CR\$
SUBTOTAL I	em 31/07/94	CR\$ 2.755,23
II-CUSTAS (2% s/ I + 0,63)		
Vlr. apurado fls.	em 31/07/94	CR\$ 55,10
C/Cor. Monetária	em	CR\$
C/Juros	em	CR\$
SUBTOTAL II	em 31/07/94	CR\$ 55,10
III-HONORÁRIOS		
Periciais		
Vlr. apurado fls.	em	CR\$
C/Cor. monetária	em	CR\$
SUBTOTAL III	em	CR\$
TOTAL ATUALIZADO	em 31/07/94	CR\$ 2.810,33

Dois mil oitocentos e dez reais e trinta e tres centavos.

Obs.: Conforme Provimento 01 e 02/93, ambos do TST, os recolhimentos do IR e Previdência Social, respectivamente, deverão ser efetuados pelo devedor na época própria do referido pagamento, sobre o valor principal.

Cuiabá-MT, 04 de Agosto de 1994.

Cláudio Campos B g
Auxilia Judiciário
Auxilia Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

J.C.J. de Luanda PROC. Nº 2071 / 19 93

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 25 dias do mês de outubro do ano de 19 94
no C. P. pormenorizado, onde compareci, em
cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Paulatina Auti Pome
contra CODEMAT
para pagamento da importância de
R\$ 2.800,33 (dois mil, oitocentos e dez reais e trinta
e três centavos).

(), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado,
conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos
seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido
processo:

Um automóvel, tipo Jeaneio Patrulha, chevrolet
custon, cor preta e branco, ano 1991, modelo 1991, placa
4216, CHASSI 9B6 256 NHNN 0027253, com pneus bom,
lanteira da frente lado direito quebrado, barrão dianteiro
faixa parado, painel em bom estado, vidro da frente
quebrado, lanteira traseira lado direito quebrado, mas
no qual, em bom estado de conservação, avaliado
em R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Total da avaliação R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

Paula
OFICIAL DE JUSTIÇA

Mônica Lopes de Carvalho
Oficial de Justiça Avaliador

76
Société Générale
Société Générale
Société Générale

FICHA DE PATRIMÔNIO

PLACA Nº	4215
NOME DO MATERIAL	Veraneio Patrulha e Transporte de Presos
MARCA	CHEVROLET CUSTOM
MODELO	COR AZUL/BRANCO CUSTOM
Nº PROD.	1.991 ANO 1.991
Nº SÉRIE	CHASSI: 9BG256NHMM0027253
MEDIDAS	
QUANTIDADE	01
CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL	1.07.02
QUALIDADE	NOVO
FIRMA FORNECEDORA	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
NOTA FISCAL	925.561
PREÇO UNITÁRIO	Cr\$ 24.796.869,00
PREÇO TOTAL	Cr\$ 24.796.869,00
DATA FORNECIMENTO	30.11.91
DATA TOMBAMENTO	19.12.91
LOCALIZAÇÃO	COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR
OUTROS DADOS	Comodat n.º 04 de 16.1.92

COD. 4132 - V04

PARTE EM BRANCO

Antonio de Villar Santos

Diezler de Sacramento



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO DO ESTADO
CASA MILITAR

78
Comandante
Auxiliar Judiciário

AUTO DE ENTREGA Nº 113/91

Aos VINTE dias do mês de DEZEMBRO
de 1.991 (um mil, novecentos e noventa e HUM), nesta
cidade de CUIABÁ, na COORD. TRANSP. DA CASA MILITAR,
foi feita ao Sr. COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO,
a entrega do veículo abaixo identificado, que possui as caracte-
rísticas que se seguem:

Marca: CHEVROLET, Tipo: GM/VERANEIO PATRULHA,
Plach: S/P., Cor: AZUL/BRANCO, Modelo 1 991,
Chassi: 9BG256NHMMCO27253

Acessórios: COMPLETO (MACACO, CHAVE DE RODA, TRIÂNGULO E ESTEPE
E EXTINTOR).

Documentos: 1ª VIA NOTA FISCAL Nº 925.561

MANUAL DO PROPRIETÁRIO

CERTIFICADO DE GARANTIA

O presente veículo foi adquirido pelo (a) CIA DE
SENVOLVIMENTO EST. DE MT - CODEMAT e colocado a disposição
da COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO.

nada mais havendo a tratar, foi encerrado o presente termo.

[Assinatura]
Visto

[Assinatura]
Recebido
D.A.L.

CEL. PM ALTAIR DAS NEVES MAGALHÃES

Coordenador de Transportes da Governadoria

OBS: QUE O COMODATO SEJA PROVIDENCIADO
ENTRE CODEMAT E COMANDO GERAL DA
POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO.

CLAUDIO STÁBILE RIBEIRO - ANTONIO CARLOS V.V. MARCONDES
PEDRO MARCELO DE SIMONE - MÔNICA ELISIA NEVES NETO
advogados



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz-Presidente da MM.
2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá -
MT.

J. Indefiro, uma vez que a avaliação foi feita pelo Oficial de Justiça, sendo que sua certidão contraria a alegação do requerente. Observe-se o caráter de fé pública incutido nas alegações do Oficial de Justiça.

Quanto à penhora dos telefones, aguarda-se manifestação da Secretaria, conforme despacho exarado às fls. 80.

Após, cls. para apreciação dos embargos.

Cbá., 28.11.94

Alexander Fávoro Filho
Juiz do Trabalho Substituto



2.ª JCU

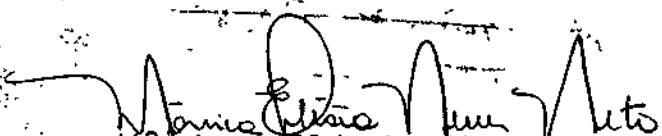
Autos n.º 2071/93

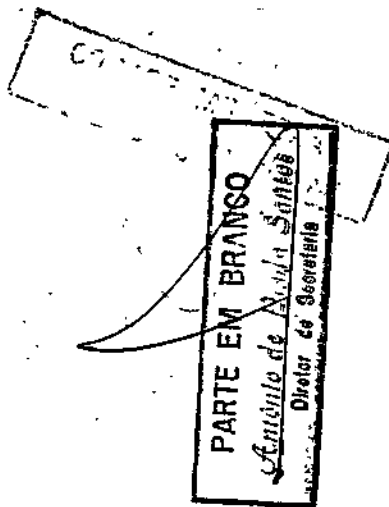
LAUDELINA BERTI LIMA, já qualificada nos autos do processo de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requer a juntada do devido subtabelecimento, e IMPUGNAR A PENHORA de fls. 72, tendo em vista o péssimo estado de conservação do veículo penhorado, conforme descrição dos autos de penhora e avaliação.

Requerendo, outrossim, a PENHORA E BLOQUEIO de 02 (duas) das linhas telefônicas de propriedade da reclamada, linhas estas que se encontram cadastradas na Lista Telefônica - LISTEL, à página 39 (doc. 01), que garantirão o êxito da execução.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 17 de novembro de 1994.


Mônica Elisia Neves Neto - OAB/MT 4494.



00607-01.doc

Av Isaac Póvoas 1331/s. 93, Ed Milão, CEP 78045-640, fone 321-0561/fax 322-9535, CUIABÁ-MT



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - MATO GROSSO

processo 2.071/93 - 2ª J.C.J de Cuiabá
08 de dezembro de 1994.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO
Embargado: LAUDELINA BERTI LIMA

Relatório

A CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso, após os presentes embargos à execução, pedindo a destituição da penhora de veículo de sua propriedade, cedido em comodato a Polícia Militar Estadual. filtra seu requerimento no artigo 649, inciso V do CPC.

As fls.80 a exequente-embargada indica linhas telefônicas a penhora, e às fls.84 manifesta-se contrária à penhora havida sob o fundamento de que o veículo não apresentava bos conservação.

As fls.89 a Secretaria da Junta certificou, em cumprimento ao despacho de fls.80, a impenhorabilidade das linhas telefônicas indicadas pela embargada.

E o relatório.

Admissibilidade

Garantido o Juízo, tempestivos e subscritos por quem detem poderes para tanto, merecem admissão os embargos à execução opostos.

Decisão

Não obstante se possa discutir a pertinência ou não da aplicação do inciso V, artigo 694, do CPC, uma vez que a proprietária do bem não é militar, há que se observar que quem detem a posse teria legitimidade para opor embargos de terceiro, o que poderia retardar ainda mais o ciclo executório.



Considerando, outrossim, o caráter de utilidade pública do bem penhorado e a discordância da embargada com a penhora havida, merece desconstituição a penhora de fls.72.

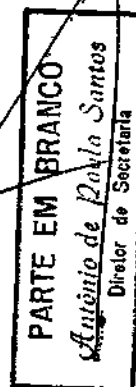
Todavia, tal fato não importa em acolher-se o requerimento da embargada, para que a penhora recaia sobre os prefixos telefônicos por ela apontados às fls.80, haja vista que, conforme certidão de fls.89, referidos prefixos são mero serviço da TELEMAT à executada-embargante, demonstrando que inexiste a propriedade alegada.

Assim, procedentes são os embargos à execução, devendo ser desconstituída a penhora de fls.72, cabendo à embargante, no prazo de 48 horas pagar ou indicar outros bens, obedecendo a gradação do artigo 655 do CPC.

Em caso de não indicação, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens, observando o artigo do CPC acima aludido.

Intimem-se as partes.


Nicanor Fayero Filho
Juiz do Trabalho Substituto
no exercício da Presidência





CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

J. Diga o exequente. I.
Cuiabá., 09.01.95.

Rafael da Costa

PROC. Nº 2.071/93.

RCTE.: LAUDELINA BERTI LIMA.

Rosana M. de Barros Caldas Costa
Juiz de Trabalho Substituta

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso -
CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, vem à
presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito
proceder a NOMEAÇÃO À PENHORA, dos bens de sua exclusiva proprie-
dade, conforme abaixo discriminado.

- 01 Filmadora Profissional Cinematográfica Suíça Bolex-
H16 - EBM Eletronic com alimentadora e projetor de filme
- Bolex 421 - série - 200359, avaliada em.....
R\$4.800,00 (QUATRO MIL E OITOCENTOS REAIS).

Em função de que o valor de mercado do referido bem ul-
trapassa o valor fixado como representativo do crédito da Exequen-
te, bem como as competentes custas processuais, e estando portan-
to, convenientemente garantido esse proveito Juízo, a Executada
requer a Vossa Excelência dignar-se de acolher a presente nomea-
ção, mandando reduzi-la a termo, prosseguindo-se, após, o feito
para suas ulteriores.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

02



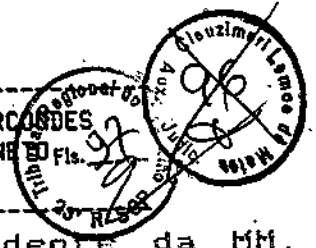
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 1.994.

Thomaz de Barros
THOMAZ JAIR DE BARROS
QAB/MT Nº 4328

PARTE EM BRANCO
Antônio de Paula Santos
Diretor de Secretaria

CLAUDIO STÁBILE RIBEIRO - ANTONIO CARLOS V.V. MARQUES
PEDRO MARCELO DE SIMONE - MÔNICA ELISIA NEVES NE
advogados



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz-Presidente da MM.
2.a Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá -
MT.

J. Atualize-se o crédito.

Após, ao Oficial de Justiça
para penhora de tantos bens quan
tos bastem para a garantia da exe
cução, observando os bens ora in
dicados pelo exequente.

Cuiabá, 25.01.95.

Rosana M. de Barros Caldas Costa

Rosana M. de Barros Caldas Costa
Juíza do Trabalho Substituta

2016m 04 10m01 11m01m01

2.a JCU

Autos n.º 2071/93

LAUDELINA BERTI LIMA, já qualificada nos
autos do processo de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move
contra CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO, vem respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, tendo em vista o
petitório de fls. 93 e 94, para dizer que discorda
do oferecimento à penhora, tendo em vista o péssimo
estado de conservação em que se encontra o mesmo, e
no caso de uma eventual alienação judicial o
mencionado bem jamais alcançará a importância
apurada no cálculo de liquidação de sentença, quanto
mais o valor apresentado a título de avaliação pela
executada.

Isto posto, a exequente requerer que o
sr. Oficial de Justiça penhore os aparelhos de ar
condicionado da executada, bem como demais bens

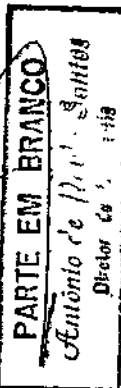
móveis de propriedade da mesma que possam garantir
presente execução, devendo ainda ser feita
imediata remoção dos mesmos.



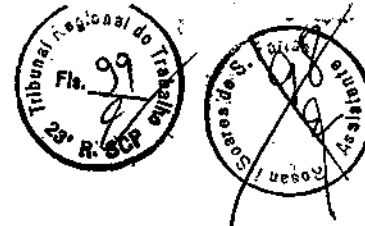
Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 20 de janeiro de 1995.

Claudio Stabile Ribeiro
OAB/MT, 3218



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



SEÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

PROCESSO: 2071/93 Laudelina Berti Lima
RECLAMANTE: CODEMAT
RECLAMADO: CODEMAT

ATUALIZAÇÃO

I-PRINCIPAL

Vlr. apurado fls. <u>59</u>	em <u>31/07/94</u>	R\$ <u>2.755,23</u>
C/Atual. Monetária ($1,15989466 \times 1,018531$)		R\$ <u>3.254,99</u>
C/Juros (7%) de <u>01/8/94</u> até <u>28/02/95</u>		R\$ <u>223,70</u>
(-) Dep. efetuado fls. _____	em ____/____/____	R\$ _____
(=) Saldo Recte.	em ____/____/____	R\$ _____
C/Atual. Monetária ()	em ____/____/____	R\$ _____
C/Juros () de _____	até ____/____/____	R\$ _____
SUBTOTAL I	em <u>28/02/95</u>	R\$ <u>3.419,47</u>

II-CUSTAS

Valor apurado fls. <u>59</u>	em <u>31/07/94</u>	R\$ <u>55,10</u>
C/Atual. Monetária ($1,15989466 \times 1,018531$)		R\$ _____
SUBTOTAL II	em <u>28/02/95</u>	R\$ <u>65,09</u>

III-HONORÁRIOS

Periciais		
Vlr. apurado fls. _____	em ____/____/____	R\$ _____
C/Atual. monetária ()		R\$ _____
SUBTOTAL III	em ____/____/____	R\$ _____

TOTAL ATUALIZADO até 28/02/95 R\$ 3.484,56

três mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos

Obs.: Conforme Provimento 01 e 02/93, ambos do TST, os recolhimentos de IR e Previdência Social, respectivamente, deverão ser efetuados pelo devedor na época própria do referido pagamento, sobre o valor principal.

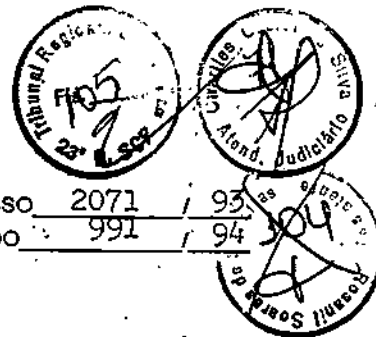
Cuiabá-MT, 09 de 02 de 1995.


Maria Elisa Reis Moscatelli
Calculista



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23.ª REGIÃO
2ª JCI de Cuiabá

PROCESSO 2071 / 93
MANDADO 991 / 94



MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo: O DOUTOR Lázaro Antônio da Costa
Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

Manda ao Oficial de Justiça-Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de Laudelina Berti Lima, CITE a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 2.810,33 (Dois mil oitocentos e dez reais e trinta e três centavos.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x), correspondente ao principal, custas processuais, custas executivas e emolumentos devidos no processo, nos termos do(a) Acordo Desp. de fl.56. Os cálculos ora apresentados não respeitam a decisão tam aos limites da r. decisão, e aqueles que a reclamante trouxe estão corretos, pelo que, homologo-os, fixando seu crédito em R\$ 2.596,63, que a Secretaria acrescerá os devidos juros. Após cite-se Cbá 03.08.94 Lázaro Antônio da Costa -Juiz do Trabalho Substituto.

Principal.....R\$ 2.755,23
Custas processuais.....R\$ 55,10
TOTAL.....R\$ 2.810,33

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art.172 §§ 1.º e 2.º).

O QUE CUMpra, NA FORMA DA LEI.

Eu Antônio Sérgio S. dos Santos
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 08 dias do mês de agosto de 1994
Substituto

Laudelina Berti Lima
Juiz do Trabalho
Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

ENDEREÇO DO CODEMAT.
EXECUTADO: Centro Político Administrativo
Nesta

16.08.94
mf



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.ª REGIÃO

2ª J.C.J. de Cuiabá

PROC. N.º 2.071 / 1993

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 1995
na Codemat - CPA, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Laudalina Berti
Lima, contra CODEMAT
, para pagamento da importância
de R\$ 2.810,33 (Dois mil, oitocentos e dez reais e trinta
e três centavos

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a
execução; procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal,
juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:
Central de Ar Condicionado marca Hitachi, modelo RP-2014, número de
fabricação 41041, 220 V, 60 Hz, DF-AP-2019, que no estado em que se
encontra avalio em

PROF. DR.

OCORR.

Total da avaliação: R\$ 9.000,00

(nove mil reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA
Otávio P. Freitas

CLAUDIO STABILE RIBEIRO - ANTONIO CARLOS V.V. MARCONDES
PEDRO MARCELO DE SIMONE - MÔNICA ELISIA NEVES NETO
advogados



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz-Presidente da MM.
2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá -
MT.

Recebido hoje.

1. Junte-se.
2. Recolha-se o mandado.
3. Conclusos.

Cbã., 06.04.95.

Edson Bueno de Souza
Juiz do Trabalho - Presidente
2ª JCJ - Cuiabá-MT

2.ª JCJ
Autos n.º 2071/93

LAUDELINA BERTI LIMA, já qualificada nos autos do processo de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, IMPUGNAR os EMBARGOS À EXECUÇÃO de fls. 100 à 103, pelos motivos a seguir expostos:

I.



Em 03 de março de 1.994, foi proferida a r. sentença julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, condenando a reclamada-embargante a pagar à reclamante-embargada o fundo de garantia não recolhido durante o pacto laboral, acrescido da multa de 40% (quarenta por cento).

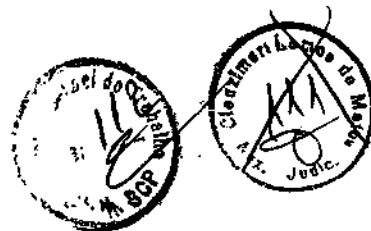
A r. sentença transitou em julgado, tendo a reclamante-embargada apresentado os cálculos da mesma em 01 de julho de 1.994, no apurou-se o débito da reclamada-embargante na ordem de R\$ 2.596,63 (dois mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos).

A reclamada-embargante discordando dos cálculos de fls. 52 à 54, apresentou cálculos que apurou o seu débito no valor de R\$ 915,99 (novecentos e quinze reais e noventa e nove centavos).

Em 03 de agosto de 1.994, às fls 56, o MM. Juiz Substituto, despachou nos autos homologando os cálculos da reclamante, pois, os apresentados pela reclamada não respeitavam os limites da r. sentença.

E somente agora, na fase executória, vem a reclamada insurgir contra o despacho de fls. 56, quando deveria ter agravado o mesmo, já que discordava dos cálculos apresentado pela reclamante, e não deixar o processo chegar a execução para embargá-la sob o fundamento de que os cálculos não estão corretos.

II.



Os cálculos apresentados pela reclamante foram elaborados de maneira correta, pois, utilizou como base a última remuneração da reclamante - Cr\$ 142.452,00 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros), que multiplicado pelo de percentual de 8% (oito por cento) e pelo número de meses do pacto laboral - 49 (quarenta e nove) meses, e acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), encontraremos a importância de Cr\$ 781.776,58 (setecentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e seis cruzeiros e cinquenta e oito centavos).

A importância acima mencionada - Cr\$ 781.776,58 - é a devida pela reclamada à reclamante a título de FGTS + 40% (quarenta por cento), e que foi atualizada a partir do ajuizamento da presente reclamatória (08.10.93), até 30.06.94, conforme cálculos de fls. 52 a 54.

O débito da reclamada corresponde à importância de R\$ 2.755,23 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), sem computar as custas processuais, que foi devidamente atualizada pela Seção de Atualização de Cálculo desta Junta, conforme fls. 98, em 09 de fevereiro de 1995.

III.

Fls. 112
R.S. 112

Não há que se falar reconsideração do despacho de fls. 56, pois, dois motivos, senão vejamos:

- a) os cálculos apresentados pela reclamante estão corretos, dentro dos limites da r. sentença;
- b) o prazo para recorrer do r. despacho de fls. 56, já se expirou, e não é agora na fase executória que se voltará a discutí-lo.

IV.

Fase, ao exposto, a reclamada embargada requer a Vossa Excelência, que se digne julgar improcedente os presentes Embargos à Execução, pelo motivos acima elencados, ou seja, a preclusão do prazo para recorrer do despacho de fls. 56 e a correta elaboração dos cálculos de fls. 52 a 54, devendo a execução prosseguir o seu curso normal, como de direito.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 03 de abril de 1.995.

Claudio Stabile Ribeiro
OAB/MT 3212.


Mônica Elisia Neves Neto
OAB/MT 4494.

00607-01.doc



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ-MT.



EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo nº 2071/93

1 - RELATÓRIO

CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos autos do Processo nº 2071/93, em que contende com LAUDELINA BERTI LIMA, ingressou com os presentes embargos à execução através do petítório de fls. 100/103, ao argumento de irregularidade nos cálculos apresentados pelo exeqüente às fls. 52/54 e homologados por este Juízo à fl. 56.

Via petítório de fls. 109/112, a embargada, através de sua procuradora constituída (fl. 81), rechaça os argumentos da embargante, sustentando a intempestividade da medida e a regularidade dos cálculos apresentados.

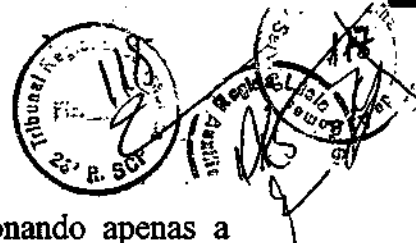
Os autos vieram-me conclusos para decisão.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Conhecimento

O direito de interposição de embargos à execução pela embargante foi irremediavelmente colhido pela preclusão temporal.



Ao interpor os embargos de fls. 74/75, questionando apenas a validade da penhora, caberia à embargada, concomitantemente, discutir os cálculos de liquidação, uma vez que **embargos à execução e embargos à penhora** designam o mesmo remédio jurídico processual previsto no artigo 884 da Lei Consolidada,

In casu verificou-se até mesmo a renúncia ao direito de atacar a conta.

É inaceitável que, agora, passados mais quatro meses, a parte venha a Juízo para discutir a matéria com a qual concordou tacitamente.

Não conheço, pois, dos embargos interpostos.

3 - DISPOSITIVO

Isto posto, não conheço dos embargos à execução apresentados por **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** face de **LAUDELINA BERTI LIMA**, porque intempestivos.

Via de consequência, convalido os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 52/54 e homologados à fl. 56 e julgo subsistente a penhora de fl. 105.

Custas pela embargante no importe de R\$ 56,20, calculadas sobre o valor da execução.

Intimem-se.

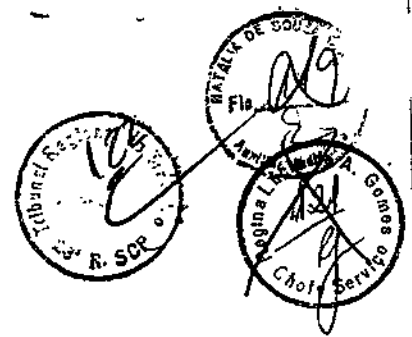
Cuiabá, 19 de abril de 1995.


JOSÉ MIRANDA DE CASTRO
Juiz do Trabalho Substituto



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



AGRAVO DE PETIÇÃO

RAZÕES DA AGRAVANTE:

AGRAVANTE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

AGRAVADO - LAUDELINA BERTI LIMA

COLEDA TURMA:

Preliminarmente

- da inocorrência da preclusão -

A decantada figura da preclusão, em que o MM. Juiz "a quo" minudentemente fundamentou a sua respeitável decisão, concessa máxima vênia, não se caracterizou.

O que efetiva e insofismavelmente ocorreu, MM Julgadores, foi que os Embargos em que o MM. Juiz monocrático se louvou para rechaçar os presentes, referiam-se à penhora primitivamente levada a efeito sobre os bens da Agravante, mas tornada insubsistente pela respeitável decisão prolatada às fls. 90/91.

No decisório que deu total provimento àqueles embargos, assim perorou o MM Juiz "a quo":
"Assim, são procedentes os embargos à execução, devendo ser desconstituída a penhora de fls. 72, cabendo à embargante, no prazo de 48 horas pagar ou indicar outros bens, obedecendo a gradação do artigo 655 do CPC (sic - gn). Ora, tornada desconstituída a constrição, os próprios e robustos fundamentos da decisão terminativa dos primitivos Embargos fez volver o processo ao status quo ante, à fase em que a garantia do Juízo da execução ainda não se efetivara.

Destarte, constituída nova penhora sobre outro bem da Agravante, e regularmente feito o depósito desse bem, automaticamente se-lhe devolveu o prazo para a oposição de defesa pela via dos respectivos embargos. A negação desse direito legalmente garantido constituir-se-ia no mais flagrante e aberrante cerceamento de defesa.

Curial, pois, que essa oportunidade foi propícia ao insurgimento contra a conta de liquidação da sentença exequenda, elaborada ao arrepio das consignações sentenciais, flagrantemente.

Não há falar, pois, em preclusão, mormente por haver os embargos improvidos sido aforados a tempo, merecendo, portanto, a respeitável sentença profligada, reformada nesse particular.

No mérito

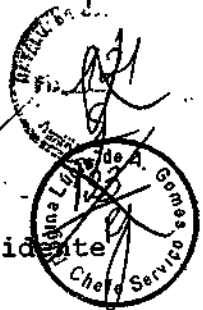
Meritoriamente a Agravante manifesta a sua insignificação também por não haver o MM. Juiz a quo acolhido as considerações trazidas a lume nos Embargos acerca dos erros de conta, peremptoriamente apontados.

Os aludidos erros são gritantes e ofendem o senso de justiça mais sensível.

Com efeito, não obstante tivesse a agravante demonstrado sobejamente asfaltas acima noticiadas (erros materiais) contidas no laudo pericial de fls. faltas essas que maculam o crédito exequendo, tornando-o viciado, o MM Juiz a quo assim não entendeu, deixando, "data vênia", de aplicar o princípio basilar do direito que é dar a cada um o que é seu, tornando impreterível a intervenção dessa Egrégia Corte na aplicação da costumeira justiça, o que se busca com o presente Agravo de Petição.

Aliás, é assente na lei processual o princípio de que toda decisão acerca do erro de conta, seja a favor ou contra, negue-o ou admita-o, cabe recurso de agravo.

Por outra, a tese defendida pela ora agravante torna-se ainda mais plausível, eis que os referidos erros inseridos no laudo de fls., diga-se erros materiais, devem e podem ser sanados a qualquer tempo, inclusi-

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

(inclusi-) ve de ofício pelo próprio magistrado presidente do feito, mormente por jamais transitarem em julgado.

Noutro lado, a fim de reforçar os argumentos trazidos a colação por ocasião da apresentação dos Embargos, e de maneira inequívoca, par em par, às escâncaras, mostrar os erros de conta condidos no laudo do "expert" do Juízo, a agravante aponta-os na forma do que a seguir articula.

Os cálculos apresentados pelo Agravado apresentam o cômputo de juros de mora em total desacerto com a realidade dos fatos. Os juros calculados, basta conferir, são incorretos.

Da mesma forma, os índices de correção monetária não são os constantes nas Tabelas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, e sua atualização de valores é notoriamente exacerbada.

Finalmente, os cálculos invenctivados abrigam até erros de divisão, haja vista não conferir sequer a conta que converte os valores em cruzeiros reais para reais, pela última U.R.V.

Por todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Agravo de Petição, para o fim de acolhendo a preliminar suscitada, seja afastada a figura da preclusão que efetivamente não ocorreu, e por conseguinte, sendo conhecido o seu mérito, acolham-se as razões ora expendidas para o efeito de ser o profligado laudo pericial retificado segundo o melhor direito e principalmente nos precisos termos do que precipuamente estatuiu a respeitável sentença exequenda.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 10 de maio de 1.995

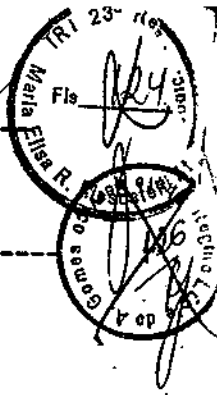
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT 4328

CLAUDIO STÁBILE RIBEIRO - ANTONIO CARLOS V.V. MARQUES
PEDRO MARCELO DE SIMONE - MÔNICA ELISIA NEVES NETO
advogados



Reclamação Trabalhista nº 2.071/93.

Agravada: LAUDELINA BERTI LIMA

Agravante: CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do
Estado de Mato Grosso

CONTRA-RAZÕES DO AGRAVO

Preclaros Juizadores

I.

Agiu com grande acerto a MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, ao julgar improcedente os Embargos à Execução, opostos pela agravante, não merecendo qualquer reforma, eis que aplicou a lei à espécie com habitual acerto.

A r. sentença "a quo", que julgou improcedente os Embargos à Execução, cinge-se no fato dos mesmos terem sido irremediavelmente precluído pelo direito.

Ocorre que a reclamada interpôs embargos à execução de fls. 74 a 75, onde questiona apenas a validade da penhora, sem qualquer impugnação aos cálculos, e somente após 04 (quatro) meses é que vem discutir sobre os mesmos.

O ilustre Prof. Amauri Mascaro do Nascimento, em sua obra Curso de Direito Processual do Trabalho, ed. Saraiva, 10.ª ed., página 280, enumera a matéria arguível em embargos à execução, conforme se verificará:

"Convém inumerar a matéria arguível nos embargos à execução: a) as nulidades do processo, posteriores à sentença exquente; b) a nulidade por falta ou defeito de citação da ação ou da execução; c) o excesso de execução, assim entendida a execução em desconformidade com o título executório, por incluir direitos que a sentença não assegurou ao exequente; d) a impugnação à sentença de liquidação (CLT, art. 804, § 3º); e) a quitação da dívida, superveniente à sentença exequenda; se anterior, a parte, não a arguindo na fase de declaração, viu precluso o seu direito de discutir a matéria em execução, por se tratar de matéria velha, superada com a sentença da Junta ou Juízo; f) a penhora em bens de terceiros, caso em que cabe impugnação através de embargos de terceiro prejudicado, a proprietário ou possuidor." (grifo nosso)

Da mesma forma, cabia ao agravante em seus embargos à execução de fls. 74/75, além de questionar a validade da penhora, impugna os cálculos de liquidação, o que não fez, e por consequência verificou-se a renúncia tácita ao direito de atacar a conta.

II.



Os cálculos apresentados pela agravada foram elaborados de maneira correta, pois, utilizou com base a última remuneração da reclamante - Cr\$ 142.452,00 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros), que multiplicado pelo percentual de 8% (oito por cento) e pelo número de meses do pacto laboral - 49 (quarenta e nove) meses, e acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), encontraremos a importância de Cr\$ 781.776,58 (setecentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e seis cruzeiros e cinquenta e oito centavos).

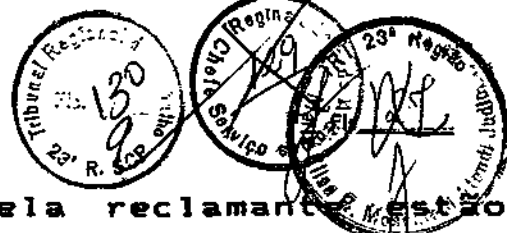
A importância acima mencionada - Cr\$ 781.776,58 - é a devida pela reclamada à reclamante a título de FGTS + 40% (quarenta por cento), e que foi atualizada a partir do ajuizamento da presente reclamatória (08.10.93), até 30.06.94, conforme cálculos de fls. 52 a 54.

O débito da reclamada corresponde à importância de R\$ 2.755,23 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), sem computar as custas processuais, que foi devidamente atualizada pela Seção de Atualização de Cálculo desta Junta, conforme fls. 98, em 09 de fevereiro de 1995.

III.

Não há que se falar reconsideração do r. despacho de fls. 56, pois, dois motivos, senão veja-

mos;



- a) os cálculos apresentados pela reclamante estão corretos, dentro dos limites da r. sentença;
b) o prazo para recorrer do r. despacho de fls. 56, já se expirou, por ocasião do embargos de fls. 74/76.

O A G I T A D O

Seu e-mail: seu@seu.com.br
Seu endereço: Seu endereço
Seu telefone: Seu telefone

IV

Em face do exposto é a presente para requerer a esse egrégio Tribunal se digne negar provimento ao AGRADO DE PETIÇÃO para manter a decisão agravada, e determinar o processamento e seguimento da Execução em desfavor da empresa reclamada, por ser medida que atende a mais serena JUSTIÇA!

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 25 de maio de 1995.

Claudio Stabile Ribeiro
OAB/MT - 3243.

Monica Elista Nave Neto
OAB/MT - 4494.

00607-01.doc

Av. Isaac Póvoas 1331/s. 93, Ed. H1180, CEP 78045-640, fone 321-0561/fax 322-9535, CUIABÁ-MT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



PROCESSO TRT AP Nº 1341/95

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

AGRAVADO : LAUDELINA BERTI LIMA

PARECER Nº 205/95

I - RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de Embargos à Execução - fls. 117/118, a reclamada interpõe o presente Agravo de Petição arguindo em preliminar a inocorrência da preclusão acatada pelo "*decisum*"; meritoriamente, alega erros nos cálculos de liquidação.

Foram ofertadas contra-razões às fls. 126/130.

II - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, opino pelo conhecimento do recurso.

III - MÉRITO

Não há como prosperar o presente apelo, pois que a matéria nele discutida encontra-se definitivamente soterrada pelo instituto da preclusão.

Caberia ao agravante, quando dos embargos à execução - fls. 74/75, ter discutido também os cálculos de liquidação, haja vista que aquele seria o momento próprio.

Contudo, ao limitar sua defesa na validade da penhora pleiteando

a sua declaração de insubsistência, o reclamado, tacitamente, renunciou ao direito de atar a conta.

Ademais, os cálculos apresentados pela agravada foram elaborados de maneira correta.

Pelo não provimento.

IV - CONCLUSÃO

recurso.

Face ao exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do

É o parecer.

Cuiabá, 18 de julho de 1995.


MANOEL ARISTIDES SOBRINHO
PROCURADOR DO TRABALHO



143
Sim

TRT 23ª AP 1341/95

AP 1341/95 (Ac. TP nº 2681/95)

ORIGEM : 2ª JCJ. DE CUIABÁ/MT

RELATOR : JUIZ JOSÉ SIMIONI

REVISORA : JUÍZA LEILA BOCCOLI

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

ADVOGADOS : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO

AGRAVADA : LAUDELINA BERTI LIMA

ADVOGADOS : MÔNICA ELISIA NEVES NETO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. Utilizando-se o executado dos embargos à execução única e exclusivamente para contestar a constrição do bem, incabível o agravo de petição fundado em matéria diversa, por força da preclusão consumada pelo trânsito em julgado da conta liquidanda.

Trata-se de Agravo de Petição TRT 23ª AP 1341/95, interposto pelo executado objetivando a reforma da r. decisão prolatada pelo Exmo. Juiz José Miranda de Castro, que não conheceu dos embargos por intempestivos.

Contra-razões às fls. 126/130.

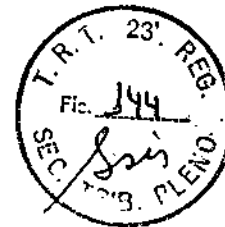
A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer, às fls. 133/134, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em síntese, é o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O reclamado interpôs Embargos à Execução, alegando penhora indevida sobre móvel dado em comodato à Polícia Militar.

Houve acolhimento das razões de embargos e a constrição foi desconstituída.



A seguir o reclamado interpõe novos embargos, onde aponta irregularidades na conta liquidanda.

Após ocorre nova penhora e em seguida o julgamento dos embargos.

Inobstante os embargos terem sido apresentados antes mesmo da realização da constrição, caberia, naquela fase processual, tão somente, embargos à penhora.

O Executado pleiteia o refazimento dos cálculos, sob o fundamento de que os mesmos não atenderam aos comandos da r. sentença exequenda.

Razão não lhe assiste.

A matéria suscitada pelo agravante nos embargos à execução é inoportuna face a preclusão que se operou em virtude do mesmo não ter manifestado o seu inconformismo com relação aos cálculos na primeira oportunidade.

Após a realização da 1ª penhora, ao executado caberia a manifestação acerca da constrição e cálculos e quando ocorreu a 2ª penhora, abriu-se a oportunidade tão somente, para falar acerca da penhora em si.

No momento em que o executado utilizou-se da fase própria para embargar unicamente a constrição, transitou em julgado a conta liquidanda.

Assim, precluso o direito do executado para manifestar-se acerca da conta nesta fase processual, pelo que, não conheço do presente Agravo de petição.

Ante o exposto, não conheço do agravo eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos da fundamentação.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTÁ DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ -MT

151
Q

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi atualizado pela
Secretaria o débito do Proc. 2071/93, discriminado abaixo:

PRINCIPAL	<u>4.59</u>	R\$	<u>5.710,10</u>	:
CUSTAS		R\$	<u>114,20</u>	:
EDITAL		R\$		:
HONORÁRIOS PERICIAIS		R\$		:
HONORÁRIOS PERICIAIS		R\$		:
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		R\$		:
TOTAL ATÉ	<u>29/02/96</u>	R\$	<u>5.824,30</u>	:

Cuiabá-MT, 26/02/96.

Setor de Cálculos
Marta Elisa Reis Moscatelli,
Assistente
2ª. J.C.J. // Cuiabá-MT.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

EDITAL DE PRAÇA Nº 015/96

Processo nº : 2071/93
Exequente : LAUDELINA BERTI LIMA
Advogado : Dra. Mônica Elisia Neves Neto
Executado : CIA DE DESENVOLVIMENTO DE M.T.-CODEMAT
Advogado : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria

O DOUTOR BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá -MT, torna público que no dia 12.04.96 às 14:05 horas, na sede desta Junta, sita na Rua Miranda Reis, 441-Bairro Bandeirantes, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, estando o bem na guarda do fiel depositário, Sr. Newton Ruiz da Costa e Faria, residente a Rua B. nº 09, setor norte, Morada do Ouro, Cuiabá-MT.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26/06/70, da Lei nº 6.830, de 22/09/80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada nova praça para o dia 19.04.96 às 14:05 horas.

Eu, Antônio Sérgio Santana dos Santos, Diretor de Secretaria em exercício, passei o presente aos 29.02.96, nesta cidade de Cuiabá-MT, e vi, assinado pelo MM. Juiz Dr. Bruno Luiz Weiler Siqueira, Juiz do Trabalho Presidente.

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
Juiz do Trabalho-Presidente

Relação do(s) Bem(ns):

Central de Ar Condicionado, marca Hitachi, modelo RP-2014, número de fabricação 41041, 220 V, 60 Hz, OF-AP-2019, avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Proc. 2071/93

Exequente: LAUDELINA BERTI LIMA

**Reclamado: CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRAÇA

Certifico e dou fê que em 12.03.96, às 14:05 horas, cumprindo as formalidades legais, foi realizada a 1ª praça para venda dos bens penhorados, conforme edital de fl.154. Apregoados os bens, dado em seguida o(a) funcionário(a) designado, a sua fê que não houve lance. Eu, Soares, Ana Auxiliadora Soares, Auxiliar Judiciário, lavrei, e eu Antônio de Paula Santos, subscrevi.

ANTÔNIO DE PAULA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. SEGUNDA JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

1. Junte-se.

2. Expeça-se a competente C.P. para
penhora do bem indicado.

Cuiabá, 10/09/96

Reudi D. Moraes Nogueira
Juiza do Trabalho Substituta

Proc. 2.071/93

LAUDELINA BERTI LIMA, nos autos do processo acima, que contende com CODEMAT
-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, vem à
presença de V.Exa., dizer para afinal requerer o seguinte:

1. Após a segunda praça negativa ficou evidente a dificuldade de se alienar o bem
penhorado, dificultando sobremaneira a execução.

2. A executada possui uma sala, número 501, situada no edifício CONIC, em Brasília/DF,
registrado no livro 256, do Cartório do Segundo Ofício, nesta Capital, conforme documento anexo, o
qual poderá ser mais facilmente alienado para pagamento do débito.

Assim, requer seja substituída a penhora, recaindo a mesma sobre o imóvel acima, oficiando-se
o Sr. cartorário para proceder os registros legais pertinentes e, após, seja efetuado nova praça com o
bem ora indicado.

Termos em que pede deferimento

Cuiabá/MT, 04 de setembro de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983



PODE JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

CARTA PRECATÓRIA

CP. Nº 099/96
PROCESSO Nº 2071/93
Expedida em 13.09.96
Exequente: Laudelina Berti Lima
Endereço: Rua Ponta Grossa, s/n- Módulo 05, Setor G - Juína/MT
Executado: Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT
Endereço: Palácio Paiaguás -Centro Administrativo Político -Cuiabá/MT

Ao Exmº Juiz Presidente de uma das JCJs de Brasília/DF., ou a quem seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta haja de pertencer.

O Doutor Antônio José Machado Fortuna, Juiz do Trabalho Substituto na 2ª JCJ de Cuiabá/MT. sito à Rua Miranda Reis, 441-Bairro Bandeirantes, DEPRECA E ROGA se digne exarar, na presente, seu respeitável CUMpra-SE, a fim de que determine, que se proceda a penhora do imóvel (Uma sala, nº 501, situada no edifício CONIC-em Brasília/DF. registrado no livro 256, do Cartório do segundo Ofício nessa Capital) conforme documentos de fls. 168/169 cujas cópias segue em anexo.

Assim procedendo, fará justiça às partes e, a esta Junta especial mercê.

Eu
Secretaria, subscrevi a presente.

Antônio de Paula Santos, Diretor de

ORIGINAL ASSINADO

Antônio José Machado Fortuna
Juiz do Trabalho Substituto

CERTIFICO que o () presente foi
expedido(a) nesta data, via *Carta*
Cuiabá *17 / 09 / 96 (3ª feira)*

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

Netália de Souza Batista
Auxiliar Judiciário

**PJ-JT-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

Processo nº 2071/93
Mandado nº 2008/96
Reclamante: LAUDELINA BERTI LIMA
Reclamado: CIA DESENVOLVIMENTO DO EST. MT-CODEMAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, passado na forma
abaixo:

O DOUTOR BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA, Juiz do Trabalho
Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, no uso de suas
atribuições legais.

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a
vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, em seu cumprimento
dirija-se ao Centro Político Administrativo, nesta Capital, e intime CODEMAT/MT,
na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência da penhora efetuada nos
autos às fls. 188/189, cuja cópia segue anexa, devendo o Sr. Oficial proceder a lavratura
do auto de depósito na pessoa do liquidante, quanto ao bem penhorado.

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI.

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá/MT, aos vinte e três dias do mês
de outubro de um mil novecentos e noventa e seis. Eu, Antônio de Paula
Santos, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
Juiz do Trabalho

CODEMAT/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ/MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

19ª J.C.J. de Brasília PROC. Nº 630 / 19 90

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 07 dias do mês de outubro do ano de 1990 na
Ed. Lonic, Sala 501, 505 - DF onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Laudelino Ball
Lima, contra Cia. de Desem-
volvimento do Des. de Mato Grosso, para pagamento da importância de
R\$ 300.000,00 (trezentos mil
mandado).

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos se-
guintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

- A Sala 501 5º pavimento, do Edifício
Lonic, Setor de Diversos Sul - DF com
área total de 316,77 m² sendo 244,42 m²
de área útil e 72,35 m² de área comum
e a área total de 34,53 m² dos terrenos
comprimento: escritura lavrada em Fls. 93/95, do
Livro nº D-46 - do 3º Ofício de Notas Local, há
20 dias de Registro de Imóveis do DF, na
data de 10/11/75, acompanhando, este
auto de penhora, cópia da Escritura
Pública sendo o imóvel situado em
área comercial do DF, em bom estado
de conservação necessitando de pequenas
reformas de pintura, que avalia em
R\$ 300.000,00 (trezentos mil
Reais).

Total da Avaliação: R\$ 300.000,00 (trezentos mil
Reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

Walter Marques Nobre
Oficial de Justiça Avaliador
TRT 10ª Região / DF



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

227
2.
191
E.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o(s) débito(s) do
Proc. 2071/93, foram atualizados pela Secretaria, conforme
discriminação abaixo:

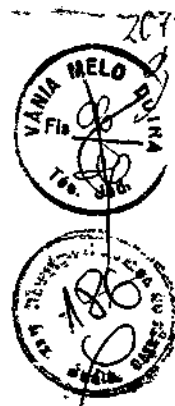
PRINCIPAL <u>R.151</u>	R\$ <u>7.165,20</u>
CUSTAS	R\$ <u>143,30</u>
HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS	R\$
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$
OUTROS	R\$
DÉBITO EXEQUENDO ATÉ <u>30/4/97</u>	R\$ <u>7.308,50</u>

Cuiabá, 15/4 /97 (3.º T.)


Maria Elisa Reis Moscatelli
Setor de Cálculos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
19ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF



MANDADO DE PENHORA
(COM AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO)

Mandado nº: 630/46
Processo 19ªJCI/DF-9071/96 (oriundo da 2ªJCI/Cuiabá-MT)
Exequente: LAUDELINA BERTI LIMA
Executado: CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

O Dr. DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Presidente em exercício da 19ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF.

MANDA o Oficial de Justiça-avaliador, a quem for este distribuído, à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, passado a favor do exequente supracitado, que em seu cumprimento se dirija ao Ed. Conic, sala 501, 5º pavimento, lotes E/3 T-1 do SD/Sul, Brasília-DF e sendo aí proceda à penhora do imóvel: Sala 501, 5º pavimento do Ed. Conic, com 915,60 m², tudo conforme os autos do processo supracitado.

O Senhor Oficial de Justiça-avaliador deverá, também, dirigir-se ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, onde está registrado o referido imóvel no livro 256, intimando seu Tabelião para proceder a averbação da penhora, fazendo as anotações pertinentes. O Oficial de Justiça deverá, ainda, dar ciência da penhora ao Executado.

"CUMPRA-SE: Expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado. DF., 26.09.96."

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT Art. 770 e Parágrafo Único; CPC Art. 172, parágrafos 1 e 2).

O QUE CUMPRA, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos 26 dias do mês de setembro de 1996.

Eu,
mandei datilografar e subscrevi.

Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria,

ORIGINAL ASSINADO
DENILSON BANDEIRA COELHO
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

19ª J.C.J. de Brasília PROC. Nº 630 / 19 96

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 07 dias do mês de outubro do ano de 1996 na
Ed. Loric, Sala 501, 505 - DF onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Jaudelino Brito
contra Cia. de Desen-
volvimento do Des. de Mato Grosso para pagamento da importância de
R\$ mandado (mto especificado no

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos se-
guintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

A Sala 501 5º pavimento do edifício
Loric Setor de Diversos sul - DF com
área total de 316,72 m² sendo 244,42 m²
de área útil e 72,30 m² de área comum
e a área total de 24,55 m² dos terrenos,
conforme escritura lavrada em 15/11/75 do
Cartório no D-46 - do 2º Ofício de Notas Local, por
20 dias de registro de Imóveis do DF na
data de 10/11/75, acompanhando ante
auto de penhora, contra a escritura
pública sendo o imóvel situado em
área comercial do DF em bom estado
de conservação pertencendo às pessoas
representadas pela firma que avalia em
R\$ 300.000,00 (Trezentos mil
Reais).

Total da Avaliação: R\$ 300.000,00 Trezentos mil
Reais

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA
Maurício Medeiros
Oficial de Juízo Avaliador
TRT 10ª Região (DF)

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

LIVRO 2 — REGISTRO GERAL

MATRÍCULA — REGISTROS E AVERBAÇÕES

MATRÍCULA Nº 2598.

IMÓVEL: Sala nº 501, situada no 5º pavimento tipo, do Centro Comercial CONIC, tendo a sala a área total de 316,72m², sendo -- 244,44m² de área útil e 72,28m² de área comum, e a respectiva -- fração ideal de 1,68% dos terrenos constituídos pelos lotes E-3 e T-1, do Setor de Diversões Sul (SD/SUL), desta Capital. -- **Proprietária:** COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CONIC, com sede em Recife, Estado de Pernambuco e filial nesta Capital, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.835.775. -- Registros anteriores: -- Transcrições nºs. 29497, às fls. 191, do Livro 3-AJ e 29036, às fls. 184, do Livro 3-AI e Inscrição nº 26068, às fls. 76, do Livro 4-AP, ambos deste Cartório. -- Dou fe. -- Brasília, 06 de maio de -- 1976. *Nerli de Faria Albernaz*

Nerli de Faria Albernaz - Escrevente

R-1-2598- Título: Compra e Venda. -- **Transmitente:** COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CONIC, com sede em Recife, -- Estado de Pernambuco e filial nesta Capital, inscrita no CGC/MF sob o nº 10.835.775. -- **Adquirente:** CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com sede em Cuiabá, Estado do Mato Grosso, CGC/MF nº 03.474.053/0001. -- **Forma do Título:** Escritura de 30 de março de 1976, lavrada às fls. 03vº, do Livro -- 256, do 2º Ofício de Notas desta Capital. -- **Valor da venda:** Cr\$. \$1.453.811,51. -- **Imposto de transmissão "Inter Vivus",** pago pela guia nº 4553. -- **Certidões Negativas do GDF** nºs. 00870 e 00871. -- **Certificado de Regularidade de Situação do INPS** nº 956058. -- Dou fe. -- Brasília, 06 de maio de 1976. *Nerli de Faria Albernaz*

Nerli de Faria Albernaz - Escrevente

R-2-2598- Título: Hipoteca. -- **Devedora:** CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com sede em Cuiabá, Estado do Mato Grosso, CGC/MF nº 03474053/0001. -- **Credora:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede nesta Capital, CGC nº 10060201/002. -- **Forma do Título:** Escritura de 30 de março de 1976, lavrada às fls. 03vº, do Livro 256, do 2º Ofício de Notas desta Capital. -- **Valor do Débito:** Cr\$983.811,51, correspondente nesta data a -- 7.378,2174 UPCs do BNH., pagáveis no prazo de 05 anos, por meio de 60 prestações mensais, sendo a primeira de Cr\$16.396,77 e 59 de Cr\$16.396,86 cada uma, nelas incluídos o principal, correção monetária, prêmios de seguro e juros de 9% ao ano; prestações -- estas sucessivas e vencidas, vencendo-se a primeira 30 dias a -- contar da data da assinatura do título. Pena Convencional de 15% --

Vide Cancelamento-Av

ANEXO
GERALDO MALVAR
Substituto
DE JESUS FELICIANO
Técnicos Judiciais
Avaliadores
VALDIRSON FIDALGO
CHERIN

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
BRASÍLIA - D.F.

Geraldo Malvar
OFICIAL

Humberto de Jesus Ferreira
SUBSTITUTO

Certifico finalmente que o imóvel designado por SALA nº501, situa da no 59 pavimento tipo, do Centro Comercial CONIC, construído nos Lotes E-3 e T-1, do SD/SUL, desta Capital, e respectiva fração ideal do terreno, objeto da presente cadeia, acha-se atualmente matriculado sob o nº2598, nos termos da Lei dos Registros Públicos vigente, não incidindo sobre o mesmo quaisquer ônus reais ou hipoteca. DOU FE. Brasília, 25 de JUNHO de 1984. Eu, *[assinatura]* Técnico Judiciário, a datilografei e conferi.-

[assinatura]
OFICIAL

Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal
Oficial:
GERALDO MALVAR
Substituto
HUMBERTO DE JESUS FERREIRA
Técnicos Judiciários Autorizados
WILSON FIDALGO
ANIZIO ABRAHÃO CHERIN

Emol.: CR\$13.632,00-vao.-

PARTE EM BRANCO
Causa Criminal Guimarães de Almeida
Técnico Judiciário

TALÃO N.º _____



fls. 02

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

BRASÍLIA - D.F.

Geraldo Malvar
OFICIAL em exercício

CERTIFICO que os fls. (continuação)...fração ideal do terreno de 0,42%, tendo sido atribuído a cada uma o valor de C\$215.805,85; Salas ns. 310, - 410 e 510, tendo cada uma a área útil de 122,52m² e área comum de 36,14m² e a área total de 158,66m² e a fração ideal do terreno de 0,81%, tendo sido atribuído a cada uma o valor de C\$429.343,09; Salas ns. 311, 411 e 511, tendo cada uma a área útil de 48,89m² e área comum de 14,63m² e a área total de 63,52m² e a fração ideal do terreno de 0,34%, tendo sido atribuído a cada uma o valor de C\$171.715,22; Salas ns. 312, 412 e 512, tendo cada uma a área útil de 48,89m² e a área comum de 15,06m² e a área total de 63,95m² e a fração ideal do terreno de 0,34%, tendo sido atribuído a cada uma o valor de C\$172.515,70; Salas ns. 313, 314, 413, 414, 513 e 514, tendo cada uma a área útil de fração ideal, útil de 48,14m² e área comum de 14,19m² e a área total de 62,33m² e a fração ideal do terreno de 0,33%, tendo sido atribuído a cada uma o valor de C\$168.679,00; Salas ns. 315, 316, 317, 318, 319, 320, - 321, 322, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, - e 522, tendo cada uma a área útil de 47,13m² e área comum de 14,19m² e a área total de 61,32m² e a fração ideal do terreno de 0,33%, tendo sido atribuído a cada uma o valor de C\$165.694,53; Salas ns. 323, 423, - e 523, tendo cada uma a área útil de 48,10m² e área comum de 14,19m² e a área total de 62,29m² e a fração ideal do terreno de 0,33%, tendo sido atribuído a cada uma o valor de C\$168.550,80 e Salas ns. 324, 424, e 524, tendo cada uma a área útil de 48,10m² e área comum de 14,29m² e a área total de 62,39m² e a fração ideal de 0,33% do terreno, tendo sido atribuído a cada uma o valor de C\$168.855,29, perfazendo uma área total construída de 5.368,50m². - Fica esclarecido que em vista do presente Habite-se referir-se apenas às unidades acima relacionadas, cujas, as localizadas nos terceiro (3º), quarto (4º) e quinto (5º) andares, as averbações das unidades restantes serão requeridas, tão logo seja expedido o HABITE-SE total, pelo órgão competente.

BRASÍLIA, 10 de novembro de 1975. - O OFICIAL

Geraldo Malvar

GERALDO MALVAR
OFICIAL EM EXERCÍCIO
ANEXO ALVARÃO CENAL



63.390

63727

192 213
VANIA MELO DUTRA
193

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
BRASÍLIA - D.F.

GERALDO MALVAR, Oficial do Cartório do
1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília,
Distrito Federal, na forma da Lei, etc.

CERTIFICA, a requerimento de parte interes-
sada, que revendo os livros de registros deste Cartório, deles consta que o
imóvel designado por SALA nº501, situada no 5º pavimento tipo,
do Centro Comercial CONIC, construído nos Lotes E-3 e T-1,
do SD/SUL, desta Capital, e respectiva fração ideal do
terreno, de propriedade da CODEMAT - COMPANHIA DE DESEN-
VOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com sede em Cuiabá,
Estado do Mato Grosso, -----
tem sua cadeia dominial formada inicialmente pela inscrição n.º 43
feita às fls. 240, do livro 8-E, em data de 14.04.66, do memorial
de Loteamento do Setor de Diversões Sul (SD/SUL), -----

desta Capital, depositado neste Cartório pela CIA. URBANIZADORA DA
NOVA CAPITAL DO BRASIL "NOVACAP", setor esse composto de unidades
urbanas diversas, tudo conforme documentação que faz parte do mesmo me-
morial. Consta ainda do mencionado memorial de loteamento que a área de
terreno que deu origem ao setor acima referido foi transmitida pelo ESTADO
DE GOIÁS à UNIÃO FEDERAL, e, por esta, à CIA. URBANIZADORA DA
NOVA CAPITAL DO BRASIL "NOVACAP", conforme consta dos documentos
arquivados neste Cartório. CERTIFICA, MAIS, que a mesma cadeia dominial
é formada ainda pelos atos constantes das cópias reprográficas adiante
numeradas de folhas 02 a 26 e verso que seguem. -----

Lanço N. 11206



REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPITAL FEDERAL - BRASÍLIA

GERALDO MALVAR

Oficial: Dr. Cesar Prates

Substituto:

CESAR PRATES,-

do Registro de Imóveis da Capital Federal

21, do Livro 3-K, foi registrada, hoje, sob o nº ----
11206, a venda do Lote nº T-1, do Setor de Diversões Sul, desta Capital,
medindo 40m. pelos lados Norte e Sul, e 28,50m. pelos lados Leste e Oeste,
ou seja, a área de 1.140m²., formando uma figura regular e limitan-
do-se com logradouros públicos por todos os lados. Venda essa feita pela
CIA. URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL "NOVACAP", com sede nesta Ca-
pital, a EMPRESA TEATRAL PEDUEI LTDA., estabelecida em Botucatu, Est. de
São Paulo, pelo preço de NCr\$45.600,00-, tendo 30%, ou seja, NCr\$13.680,
00-, sido pagos no ato da escritura, e os restantes 70% a serem pagos em
30 prestações mensais de NCr\$1.064,00-, vencendo-se a primeira trinta --
dias após a data da escritura. Consta do título que a venda foi feita --
com pacto de retrovenda, nos termos dos Artigos ns. 1.140 a 1.142, do Có-
digo Civil, cabendo à Vendedora o direito de resgate do imóvel vendido,
no prazo e forma previstos no citado artigo nº 1.141 e seu parágrafo úni-
co no caso da Compradora não construir no referido imóvel no prazo de 28-
meses, ou mudar a destinação do mesmo. Registro anterior nº 43, Livro 8,
deste Cartório. -DCU FÉ.-Brasília, 31 de julho de 1968. -O OFICIAL.

Protocolo de 11.206
Oficial:
GERALDO MALVAR
Substituto: CESAR PRATES
FELICIANO PEREIRA
FELICIANO PEREIRA
FELICIANO PEREIRA
FELICIANO PEREIRA

Nº 17803

REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPITAL FEDERAL - BRASÍLIA

Oficial: Dr. Cesar Prates

Substituto: GERAÍDO MALVAR

CESAR PRATES,

do Registro de Imóveis da Capital Federal

CERTIFICA que à fls. 155, do Livro 3-3, foi registrada, hoje, sob o nº --- 17803, a Venda do Lote E-3, do Setor de Diversões Sul, desta Capital, medindo 12,00m. pelos lados Norte e Sul, e 76,30m. pelos lados Leste e Oeste, perfazendo a área de 915,60m²., limitando-se com os lotes ns. 1-1 e E-5, do mesmo Setor.-Venda essa feita pela CIA. URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL "NOVACAP", com sede nesta Capital, ao Sr. ZOLIS DIONÍSIO KARALIS, grego, solteiro, maior, proprietário, residente nesta Capital, pelo preço de CR\$241.999,00-, do qual recebeu CR\$72.599,70-, e os restantes em 30- prestações mensais de CR\$6.405,15-, já incluídos os - juros de 10% ao ano, vencendo-se a primeira 30 dias após a data de assinatura da presente escritura, conforme escritura de C-digo, de 5/10/71, lavrada às fls. 123v/126, do Livro D-8, do 3º Ofício de Notas local. A presente venda foi feita com pacto de retrovenda nos termos dos Artigos ns. 1.140 a 1.142, do Código Civil, cabendo a Vendedora o direito de resgate do imóvel no prazo e forma previstos no Artigo nº 1.141 e - seu parágrafo único, se o comprador não construir no terreno no prazo de 30 meses ou mudar a sua destinação.-Registro anterior nº 113, Livro E-5, deste Cartório.-DOU FÉ.-Brasília, 12 de janeiro de 1971.-O OFICIAL-

Ce *Malvar*

Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Capital Federal

Oficial:

GERAÍDO MALVAR

Substituto:

HUMBERTO LE JESUS FERREIRA

Técnicos Judiciais Autorizados

WILSON RIALGO

ANZIO AZEVEDO CHERIN

17805

REGISTRO DE IMÓVEIS
CAPITAL FEDERAL - BRASÍLIA

Oficial: Dr. Cesar Prates

Substituto: GERALDO MALVAR

CESAR PRATES,

do Registro de Imóveis da Capital Federal

CERTIFICA que a fls. 155, do Livro 3-S, foi registrada, hoje, sob o nº 17805, a Venda do Lote E-3, do Setor de Diversões Sul, desta Capital, medindo 12,00m. pelos lados Norte e Sul, e 76,30m. pelos lados Leste e Oeste, com a área total de 915,60m²., licitante-se com os lotes E-1 e E-5, do mesmo setor. Venda essa feita pelo Sr. JOIS DIONYSIOS PARALIS, grego, solteiro, maior, proprietário, residente nesta Capital, à ENCOI- ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., sediada em Goiânia, Goiás, pelo preço de CR\$271.999,00-, conforme escritura de 5/14/71, lavrada às fls. 157/158, Livro V-10, do 3º Ofício de Notas local. Registro anterior nº 17805, fls. 155, Livro 3-S, deste Cartório. DOU FÉ.-Brasília, 12 de janeiro de 1971.

O OFICIAL-

Cartório de 1ª Ofício de Registro de Imóveis da Capital Federal

Oficial:

GERALDO MALVAR

Substituto:

FELIPE DE JESUS FERREIRA

Tribunal de Justiça Autorizados

JOÃO GO

ALBERTO CHERIN

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
BRASÍLIA - D.F.

OFICIAL SUBST.º: Geraldo Malvar

do 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Capital Federal

CERTIFICA que a fl. 224, do Livro 3-Z, foi registrada, hoje, sob o nº 22.240, a Venda do Lote T-1, do Sotor de Diversões Sul, desta Capital, medindo 40,00m. pelos lados Norte e Sul, e 28,50m. pelos lados Leste e Oeste, com soja, a área de 1.140,00m²., formando uma figura regular e limitando-se com logradouros públicos por todos os lados. -Venda essa feita pela EMPRESA TEATRAL PEDUTI LIMITADA, sociedade comercial, com sede em Botucatu, São Paulo, ao Sr. AROLDO CARNEIRO DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado, residente nesta Capital, pelo preço de R\$ 100.000,00-, conforme escritura de 22/12/72, lavrada às fls. 73/79, do Livro nº 88, do 2º Ofício de Notas da cidade de Luziânia, Estado de Goiás. -Consta do título que o Comprador se comprometeu a cumprir o Pacto de Retrovenia, que recai sobre o imóvel, em favor da "ROMACAP", em todas as suas cláusulas e condições. -Foram apresentadas e ficam arquivados neste Cartório os seguintes documentos: Certidão Negativa do G.D.F. nº 7.489; Guia nº 2.691, referente ao pagamento do imposto de transmissão "Inter-Vivos", e o Certificado de Quitação do I.R.P.S. nº 21024/043/72. -Registro anterior nº 11.206, às fls. 21, do Livro 3-K, deste Cartório. -DOU FÉ. -Brasília, 19 de maio de 1972. -O OFICIAL-

[Handwritten signature]

Cartório do 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Capital Federal
Oficial:
GERALDO MALVAR
Substituto:
MUNBERTO DE JESUS FERREIRA
Técnicos Judiciais Autorizados:
WILSON FIDALGO
ANIZIO APARECIDO CHERIN

TALÃO N. 23.317

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
BRASÍLIA - D. F.

OFICIAL SUBST.º: *Geraldo Malvar*

Do 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Capital

CERTIFICA que a fls 244, do Livro 3-AB, foi registrada, hoje, sob o nº 23.317, a venda do Lote E-3, do Setor de Diversões Sul, desta Capital, medindo 12,00m. pelos lados Norte e Sul, e 76,50m. pelos lados Leste e Oeste, ou seja, a área de 915,60m²., limitando-se com os Lotes E-1 e E-5, do mesmo conjunto. Venda essa feita pela ENCOL-ENGENHARIA E COMÉRCIO -- LTDA., com sede na cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, e filial nesta Capital, aos Srs. PEDRO PAULO DE SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, HELIO WROBEL, brasileiro, casado, advogado, residente no Estado da Guanabara, e à CIA. EXPORTADORA E IMPORTADORA COMERCIAL SANTA JÚLIA, com sede no -- Rio de Janeiro, Guanabara, pelo preço de CR\$1.000.000,00-, conforme escritura de 22/5/72, lavrada às fls. 49v, do Livro 263, do 1.º Ofício de Notas local. - Consta do título que o Lote foi vendido na proporção de 1/3 para cada comprador. - Consta ainda do título que os Compradores se obrigaram a cumprir o pacto de retrovenda existente, a favor da CIA. URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL "NOVACAP", em todos os seus termos e condições, extinto os relativos à liquidação do saldo devido para com a NOVACAP, cujo débito a vendedora - ENCOL - se obrigou a liquidar. - Registro anterior nº 17.805, fls. 155, Livro 3-S, deste Cartório. - DOU F.F. - Brasília, 13 de junho de 1972. - O OFICIAL -

Ca *Malvar*

Cartório do 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Capital Federal

Oficial:	GERALDO MALVAR
Substituto	HUMBERTO DE JESUS FERREIRA
Técnicos Judiciários Autorizados	WILSON FIDALGO
	ANIZIO ABRAMAO CHERIN

TALÃO N.º 17.908 -

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

BRASÍLIA - D.F.

OFICIAL SUBST.º *Geraldo Maltcar*

CERTIFIQUEI que a fls. 52, do Livro 4-AD, foi inscrita, hoje, sob o nº 17.908, a Promessa de Compra e Venda de 2/3(dois terços) do Lote nº E-3, do Setor de Diversões Sul(SD/SUL), nesta Capital, medindo 12,00m. pelos lados Norte e Sul, e 76,30m. pelos lados Leste e Oeste, perfazendo a área de 915,50m²., limitando-se com os Lotes E-1 e E-5, do mesmo Conjunto. Promessa essa feita pelos Srs. PEDRO PAULO DE SOUZA, engenheiro e sua mulher GLADYS DINAS DE SOUZA, de prendas domésticas, e NÉLIO WROBEL, advogado e sua mulher Da. VERA BLOCH WROBEL, de prendas domésticas, todos brasileiros, os primeiros residentes e domiciliados nesta Capital, os segundos residentes e domiciliados no Rio de Janeiro, Guanabara, como Promitentes Vendedores, e como interveniente anuente, na qualidade de co-proprietária do imóvel, na proporção de 1/3- a COMPANHIA EXPORTADORA E IMPORTADORA COMERCIAL SANTA JÚLIA, com sede no Rio de Janeiro, Guanabara, à CIA. DE CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO "CONIC", Sociedade Anônima de Capital autorizado, com sede na cidade do Recife, Pernambuco - CEC nº 10.835775, com Filial nesta cidade de Brasília-DF., como Promitente Compradora, conforme escritura de 4.4.73, lavrada às fls. 01, do Livro D-26, do 3º Ofício de Notas local. - O valor da Promessa é de CR\$..... 1.900.000,00-(hum milhão e novecentos mil cruzeiros)-, por conta do qual, a título de sinal e princípio de pagamento, foi pago a importância de CR\$333.333,34-, cabendo a cada Promitente Vendedor (casal) CR\$166.666,67, que deram quitação. - O saldo devedor do preço ajustado será pago de uma só vez no ato da assinatura da escritura definitiva a ser feita dentro de 30 dias, contados da data desta promessa. - Os Promitentes Vendedores se obrigaram a apresentar, no prazo acima estipulado, todos os documentos exigíveis para a lavratura da mencionada escritura definitiva, inclusive certidões do INPS, FUNRURAL e quitação do GDF., na forma da Legislação vigente, após o que será notificada a Promitente Compradora para, no prazo de 7 dias comparecer para pagar o saldo devedor do preço e receber o título definitivo, a qual foi imitada na posse do imóvel prometido em venda, na data desta escritura, comendo por conta da mesma todas as despesas oriundas desta escritura e os da definitiva. - A presente promessa foi feita em caráter irrevogável e irretratável, não sendo lícito a qualquer dos contratantes dela se arrepender, comportando a adjudicação compulsória em caso de inadiplência por parte dos Promitentes Vendedores, das cláusulas e condições aqui pactuadas. - A Promitente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

19a

J.C.J. de

Brasília

PROC. Nº

630

/ 19

96

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 07 dias do mês de outubro do ano de 19 96 na
Ed. Lonic, Sala 501, 506 - DF onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Jaudelino Berti
contra Era. de Desen-
volvimento do Des. de Mato Grosso para pagamento da importância de
R\$ 300.000,00 especificado no
mandado

, não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos se-
guintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

A Sala 501, 506 - DF, pertencente ao Edifício
Lonic - Setor de Diversos Sul - DF com
area total de 316,72 m² sendo 244,42 m²
de area útil e 72,28 m² de area comum
e a área total de 34,53 m² dos terrenos
comprada escritura lavrada em Fls. 93/95 do
livro nº 46 - do 2º Ofício de Notas Local, hoy
20 de Janeiro de 1995, de Registro de Imóveis do DF nº
de 10/11/75, acompanhando, ane-
xo de penhora, copia da Escritura
Pública sendo o imóvel situado em
área comercial do DF, em bom estado
de conservação, necessitando de pequenas
reformas de pintura, que avalia em
R\$ 300.000,00 (Trezentos mil
Reais)

Total da Avaliação: R\$

300.000,00 (Trezentos mil

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Valter Marques Nobre

Oficial de Justiça Avaliador

TRT 10ª Região / DF

TRT: 11.1216

259
9

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 4.382 / 97

CERTIDÃO

Certifico que, nos autos que tramitam nesta SIEx sob o nº 1.354/97, envolvendo a mesma reclamada destes, foi informado pelo Banco do Brasil S/A e CEF, em resposta à ofício enviado ao BACEN, a existência das seguintes contas bancárias de titularidade daquela:

- 78.003, da agência 3.325-1 (Goiabeiras), do Banco do Brasil S/A;
- 2295.006.00000011-6, da agência Shopping Goiabeiras da CEF.

Era o que tinha a certificar.

Cuiabá - MT, 20 de janeiro de 1.998 (3ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 20 de janeiro de 1.998 - (3ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

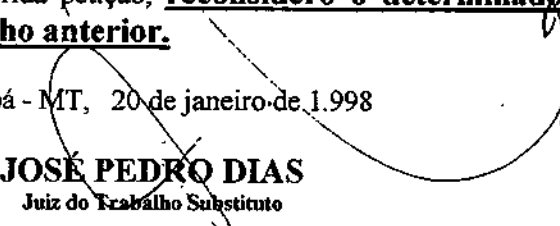
Vistos, etc...

Em que pese a execução que processa-se no juízo deprecado, defiro o requerido na petição retro, face a prevalência legal, do dinheiro sobre qualquer outro bem.

Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em execução e expeça-se mandado para penhora do dinheiro eventualmente depositado ou aplicado na(s) conta(s) bancária(s): 78.003, da agência 3.325-1 (Goiabeiras), do Banco do Brasil S/A e, 2295.006.00000011-6, da agência Shopping Goiabeiras, da CEF.

Ante a referida petição, reconsidero o determinado no 1º §, do despacho anterior.

Cuiabá - MT, 20 de janeiro de 1.998


JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **4.382/97**
 Recte: **Laudeliha Berti Lima**
 Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos ataulizados:

1	Principal (F.G.T.S) à fl. <u>118</u>	30/06/94	RS	2.596,63
	C. Monetária	1,93126869	20/03/98	RS 5.014,79
	Juros	1,45266667	20/03/98	RS 7.284,82
	Crédito bruto	20/03/98	R\$	7.284,82
	Deduções:			
	INSS tributável =			isento
	IRRF tributável =			isento
	Crédito líquido	20/03/98	R\$	7.284,82
2	Custas 2% à fl. <u>118</u>	20/03/98	R\$	157,67

Total geral	20/03/98	R\$	7.442,49
--------------------	----------	------------	-----------------

Cuiabá, 16 de março de 1.998

Liege Maria Araujo Silva
 TÉCNICO JUDICIÁRIO

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

JUNTADO

cf. art. 162/94
(Lei nº. 3.352/94)
09/11/98 (2ª f.)

Márcia Féliz Dugo
Técnico Judiciário

Proc. SIEX 4.382/97

LAUDELINA BERTI LIMA, nos autos do processo acima, que
contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença
de V.Exa., dizer, para, afinal, requerer o seguinte:

1. A reclamada CODEMAT foi, de fato pública e notoriamente, incorporada pela METAMAT, tendo esta última assumido todo o passivo trabalhista da primeira, inclusive a presente execução.
2. Em razão de tal fato requer que V.Exa., ordene seja notificado o Sr. Presidente da Metamat para que este venha aos autos, assumindo o pólo passivo da demanda, e informe ao Juízo de que forma pretende satisfazer o crédito do reclamante.
3. Requer ainda, no mesmo expediente, seja ordenado ao Sr. Presidente da Metamat que junte aos autos cópia da ata que decidiu pela incorporação da requerida CODEMAT.

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 28 de outubro de 1998.

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos n.º: 4.382/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz do Trabalho.

Cbá., 09/11/98 (2ª-feira)

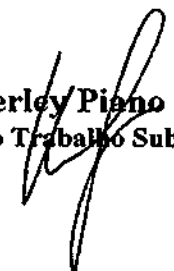

Márcia Alves Puga
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc...

Indefere-se o requerido pelo exeqüente,
tendo em vista que a execução encontra-se garantida pelas
penhoras de f. 106 e 209.

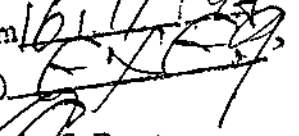
Intime-se o exeqüente para que, no prazo
de 10 (dez) dias, informe qual dos bens constritos deseja
adjudicar, conforme requerido à f. 269, sob pena de suspensão da
execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Cuiabá - MT, 09/11/98


Wanderley Piana da Silva
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. 555.988

Expedido em 16/11/98

Para o/a(s) 

Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente



SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **4.382/97**
 Recte: **Laudelina Berti Lima**
 Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos atualizados:

1	Principal (F.G.T.S) à fl. 118	30/06/94	R\$	2.596,63
	C. Monetária	2,02238542	30.11.98	R\$ 5.251,39
	Juros	1,53766667	30.11.98	R\$ 8.074,88
	Crédito bruto	30.11.98	R\$	8.074,88
	Deduções:			
	INSS tributável =			isento
	IRRF tributável =			isento
	Crédito líquido	30.11.98	R\$	8.074,88
2	Custas 2% à fl. 118	30.11.98	R\$	174,77
	Total geral	30.11.98	R\$	8.249,65

Cuiabá, 28 de dezembro de 1.998

José Bessa Freitas
JOSÉ BESSA FREITAS
 TÉCNICO JUDICIÁRIO

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Advogados

302
C

Carlos Roberto Gomes Padilha
Danyele Aparecida Gomes
Estagiários

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO DE CUIABÁ/MT.

JUNTADO

cf. art. 162, § 4º/CPC

(Lei 8952/94)

50/07/01 (2º T.)

Ang. A. Soares
Técnica Judiciária

Seção - Scpsi
Processo nº 4.382/1997

LAUDELINA BERTI LIMA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT - COPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, vem à presença de V.Exa, requerer que seja penhorado o seguinte imóvel de propriedade da empresa executada:

Imóvel matriculado sob o nº 4.016, registrado no 5º serviço notarial e registro de imóveis da 2ª circunscrição da comarca de Cuiabá, livro 02, Folhas 01, Lugar denominado "Usina São Gonçalo", com área de 8,30 hectares, conforme cópia de certidão de inteiro teor em anexo.

Em consequência requer que seja encaminhado ofício ao cartório do 5º serviço notarial e registro de imóveis localizado nesta capital, para que seja procedida a penhora, bem como os registros de lei. Após seja o executado intimado da penhora, prosseguindo-se com os demais procedimentos legais.

*Termos em que,
Pede deferimento.*

Cuiabá/MT, 27 de julho de 2001.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3.983

MATRÍCULA Nº

4.016

Data 18 de Maio de 1.977

FLS.

Oficial

IMÓVEL

Imóvel situado em Várzea Grande-MT, no lugar denominado "USINA SÃO GONÇALO", com a área de 8.30 hectares, e com os seguintes limites: ao Norte - com terras da Usina São Gonçalo; ao Sul - com terras do Clube Operário de Várzea Grande-MT; ao Leste - com terras da Associação Atlética - Codemat; ao Oeste - com terras da Usina São Gonçalo, Situação dos marcos: 1º limitando com terras da Associação Atlética Codemata e com terras do Clube Operário de Várzea Grande-MT e com terras da Usina de São Gonçalo, distante de 276,70 do 1º, ao rumo de 85º30'SW; 3º limitando com terras da Usina de São Gonçalo, distante de 300,00 mts do 2º ao rumo de 4º30'SW; 4º limitando com terras da Usina São Gonçalo e terras da Associação Atlética - Codemat, distante 276,70 mts do 3º, ao rumo de 85º30'NE.....

PROPRIETÁRIO: CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso) CGC.03.474.053/0001, sediada neste cidade, representada por seu Diretor Presidente Sr. JOSÉ AFONSOS PROTOCARRERO, brasileiro, RG.222.402-MT, residente nesta cidade.....

TÍTULO AQUISITIVO: Transcrito nº 3228, fls. 7ª a 8 do livro nº 3- em 16/12/74, neste Cartório do 5º Ofício.....

R.1/4.016.....Cuiabá, 18 de Maio de 1.977.

TRANSMITENTE: CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, CGC. 03.474.053/0001, sediada neste Estado, representada por seu Diretor Presidente o Sr. JOSÉ AFONSO PROTOCARRERO, bras, RG. 222.402-MT, residente nesta cidade.....

ADQUIRENTE: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CODEMAT, situada na Usina São Gonçalo, Município de V. Grande-MT, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. WALTER MOTA NORONHA, bras, casado, servidor público, residente e domiciliado no Jardim Petrópolis, Quadra 9, casa 2-Coxipo da Ponte, nesta Capital, RG.439.446-MT, CPF.027.836.301/68.....

TÍTULO: Doação.....

FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Doação, lavrada às fls. 98, livro nº 20-A, nas Notas do Tabelião Nizete Asvolinsque Cavallaro.....

VALOR: Cr\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL CRUZEIROS).*** O OFICIAL DO REGISTRO

R.2/4.016.....Cuiabá-MT, 14.03.88.....

EXEQUENTE: JOSÉ ANTONIO CAVESAN JUNIOR

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CODEMAT

Edna



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
19ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF

RECEBIDO
18/9
P

MANDADO DE PENHORA (COM AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO)

Mandado nº: 630/96

Processo 19ª JCJ/DF-9071/96 (oriundo da 2ª JCJ/Cuiabá-MT)

Exequente: LAUDELINA BERTI LIMA

Executado: CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Presidente em exercício da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF.

Oficial de Justiça-avaliador, a quem for este distribuído, à vista do presente devidamente assinado, passado a favor do exequente supracitado, que em seu Ed. Conic, sala 501, 5º pavimento, lotes E/3 T-1 do SD/Sul, Brasília-DF, penhora do imóvel: Sala 501, 5º pavimento do Ed. Conic, com 915,60 metros do processo supracitado.

O Oficial de Justiça-avaliador deverá, também, dirigir-se ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, onde está registrado o referido imóvel no livro 256, para proceder a averbação da penhora, fazendo as anotações necessárias. O Oficial de Justiça deverá, ainda, dar ciência da penhora ao Executado.

Expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado. DF., 26.09.96."

Para que não seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica autorizado a solicitar a polícia, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (Parágrafo Único; CPC Art. 172, parágrafos 1 e 2).

QUE CUMPRA, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos 26 dias do mês de setembro de 1996.

Eu,

Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria,

mandei datilografar e subscrevi.

DENILSON BANDEIRA COELHO
Juiz do Trabalho

Recebi
em
Mandado de Penhora
07/10/96.
Nome
Assessoradora geral
E.M.T.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

19a

J.C.J. de

Brasília

PROC. Nº

630

/ 19

96

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 04 dias do mês de

outubro

do ano de 19

96

Ed. Lomic, sala 501, 505 - DF, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de

Jandirino

, contra

Cia. de Desen-

volvimento do Des. de Mato Grosso, para pagamento da importância de

R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
for concedido, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos se-
quintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo.

Setor de Diversos Sul - DF, com
área total de 316,42 m², sendo 244,42 m²
área útil e 72,28 m² de área, consumo
para a edificação de 34,53 m² dos terrenos,
contendo escritura lavrada em Fls. 13/95, do
Cartório no D-46 - do 1º Ofício de Notas Local, hoje
do Ofício de Registro de Imóveis do DF, na
data de 10/11/95, acompanhando, até
apto. de 10/11/95, com a escritura
pública sendo o imóvel situado em
área comercial do DF, em bom estado
de conservação, apresentando de 10/11/95
reformas de pintura, que avalio em
R\$ 300.000,00 (trezentos mil
reais).

Total da Avaliação: R\$

300.000,00

trezentos mil

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA



SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **4.382/97**

Recte: **Laudelina Berti Lima**

Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos atualizados:

Principal (F.G.T.S) à fl. 118		30/06/94	R\$	2.596,63
C. Monetária	2,02238542	30.11.98	R\$	5.251,39
Juros	1,53766667	30.11.98	R\$	8.074,88
Credito bruto		30.11.98	R\$	8.074,88

Deduções:

INSS tributável = isento

IRRF tributável = isento

Credito liquido		30.11.98	R\$	8.074,88
------------------------	--	-----------------	------------	-----------------

2. Custas 2% à fl. 118		30.11.98	R\$	174,77
------------------------	--	----------	-----	--------

Total geral		30.11.98	R\$	8.249,65
--------------------	--	-----------------	------------	-----------------

Cuiabá, 28 de dezembro de 1.998

José Bessa Freitas
JOSÉ BESSA FREITAS
 TÉCNICO JUDICIÁRIO

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEEx

Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº 4.382/97

Recte: Laudelina Berti Lima
Recco: CODEMAT

Atendendo à determinação de fls. segue os cálculos atualizados:

Principal (F.C.T.S) nº 112				
C. Monetária	1.93126869	30/06/94	R\$	2.596,63
Juros	1.45266667	20/03/98	R\$	5.014,79
Crédito bruto		20/03/98	R\$	7.284,82
Deduções		20/03/98	R\$	7.284,82
INSS tributável =				isento
IRRF tributável =				isento
Crédito líquido		20/03/98	R\$	7.284,82
Custas a r.		20/03/98	R\$	157,67
Total geral		20/03/98	R\$	7.442,49

Cuiabá, 16 de março de 1.998.

Lígeo Maria Araújo Silva

TÉCNICO DE CITAÇÃO

326

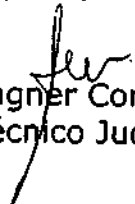
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ- MT

RT 02071.1993.002.23.00-2

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao Excelentíssimo Juiz desta Vara.

Cuiabá-MT, 19 de maio de 2004 (4ª f.).

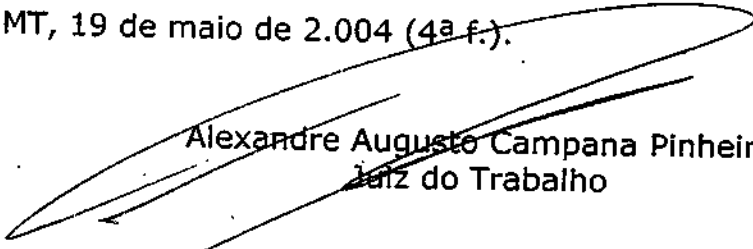

Saul Wagner Corrêa dos Reis
Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.,.

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 60 dias. Intime-se.

Cuiabá - MT, 19 de maio de 2.004 (4ª f.).


Alexandre Augusto Campana Pinheiro
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.ª REGIÃO

2ª J.C.J. de Cuiabá

PROC. N.º 2.071 / 1993

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 1995
na Codemat - CPA, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Laudelina Berti
Lima, contra CODEMAT
, para pagamento da importância
de ~~C\$~~ R\$ 2.810,33 (Dois mil, oitocentos e dez reais e trinta
e três centavos

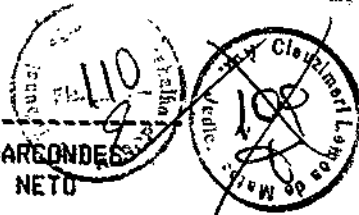
), não tendo o executado, no prazo legal que lhe
foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a
execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal,
juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:
Central de Ar Condicionado marca Hitachi, modelo RP-2014, número de
fabricação 41041, 220 V, 60 Hz, DF-AP-2019, que no estado em que se
encontra avalio em

Total da avaliação: ~~C\$~~ 9.000,00 (nove mil reais

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA
Otávio P. Freitas

CLAUDIO STÁBILE RIBEIRO - ANTONIO CARLOS V.V. MARCONDES
PEDRO MARCELO DE SIMONE - MÔNICA ELISIA NEVES NETO
advogados



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz-Presidente da MM.
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá -
MT

Recebido hoje.

1. Junte-se.
2. Recolha-se o mandado.
3. Conclusos.

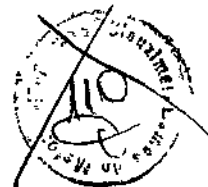
Cbá., 06.04.95.

Edson Bueno da Souza
Juiz do Trabalho - Presidente
2ª JCI - Cuiabá-MT

2ª JCI
Autos n.º 2071/93

LAUDELINA BERTI LIMA, já qualificada nos autos do processo de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, IMPUGNAR os EMBARGOS À EXECUÇÃO de fls. 100 à 103, pelos motivos a seguir expostos:

I.



Em 03 de março de 1.994, foi proferida a r. sentença julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, condenando a reclamada-embargante a pagar à reclamante-embargada o fundo de garantia não recolhido durante o pacto laboral, acrescido da multa de 40% (quarenta por cento).

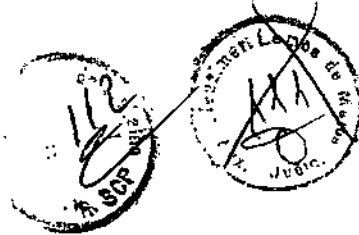
A r. sentença transitou em julgado, tendo a reclamante-embargada apresentado os cálculos da mesma em 01 de julho de 1.994, no apurou-se o débito da reclamada-embargante na ordem de R\$ 2.596,63 (dois mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos).

A reclamada-embargante discordando dos cálculos de fls. 52 à 54, apresentou cálculos que apurou o seu débito no valor de R\$ 915,99 (novecentos e quinze reais e noventa e nove centavos).

Em 03 de agosto de 1.994, às fls. 56, o MM. Juiz Substituto, despachou nos autos homologando os cálculos da reclamante, pois, os apresentados pela reclamada não respeitavam os limites da r. sentença.

E somente agora, na fase executória, vê a reclamada insurgir contra o despacho de fls. 56 quando deveria ter agravado o mesmo, já que discordava dos cálculos apresentado pela reclamante, e não deixar o processo chegar a execução para embargá-la sob o fundamento de que os cálculos não estão corretos.

II.



Os cálculos apresentados pela reclamante foram elaborados de maneira correta, pois, utilizou como base a última remuneração da reclamante - Cr\$ 142.452,00 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros), que multiplicado pelo de percentual de 8% (oito por cento) e pelo número de meses do pacto laboral - 49 (quarenta e nove) meses, e acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), encontraremos a importância de Cr\$ 781.776,58 (setecentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e seis cruzeiros e cinquenta e oito centavos).

A importância acima mencionada - Cr\$ 781.776,58 - é a devida pela reclamada à reclamante a título de FGTS + 40% (quarenta por cento), e que foi atualizada a partir do ajuizamento da presente reclamationária (08.10.93), até 30.06.94, conforme cálculos de fls. 52 a 54.

O débito da reclamada corresponde à importância de R\$ 2.755,23 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), sem computar as custas processuais, que foi devidamente atualizada pela Seção de Atualização de Cálculo desta Junta, conforme fls. 98, em 09 de fevereiro de 1995.

III.

12
12

Não há que se falar reconsideração do despacho de fls. 56, pois, dois motivos, senão vejamos:

- a) os cálculos apresentados pela reclamante estão corretos, dentro dos limites da r. sentença;
- b) o prazo para recorrer do r. despacho de fls. 56, já se expirou, e não é agora na fase executória que se voltará a discutí-lo.

IV.

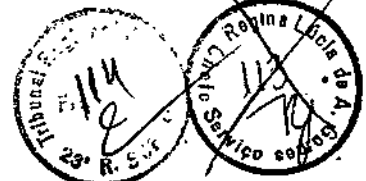
Fase ao exposto, a reclamada embargada requer a Vossa Excelência, que se digne julgar improcedente os presentes Embargos à Execução, pelo motivos acima elencados, ou seja, a preclusão do prazo para recorrer do despacho de fls. 56 e a correta elaboração dos cálculos de fls. 52 a 54, devendo a execução prosseguir o seu curso normal, como de direito.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 03 de abril de 1.995.

Claudio Stabile Ribeiro
OAB/MT 3212


Monica Elisia Neves Neto
OAB/MT 4494.

00607-01.doc



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-23ª REGIÃO
2ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
MANDADO Nº 252/95
PROCESSO Nº 2071/93
RECLAMANTE: LAUDELINA BERTI LIMA
RECLAMADO: CODEMAT

MANDADO de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, passado na forma abaixo:

O DOUTOR EDSON BUENO DE SOUZA Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

MANDA, ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a esta do presente Mandado, estando devidamente assinado, que em seu cumprimento, se dirija onde é encontrado a LAUDELINA BERTI LIMA na pessoa da representante Legal, estabelecida a AV ISAAC POVOAS 1331 - ED MILÃO - 9º ANDAR, nesta capital e ENTREGUE para:

DESP. FL 106- Cite-se o embargado para contra minutar o embargos de fl 100.
Cuiabá/MT, 17.03.95- Edson Bueno de Souza-Juiz do Trabalho Presidente.

CUMPRASE NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos vinte dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e cinco. Eu, ANTONIO DE PAULA SANTOS, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

EDSON BUENO DE SOUZA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

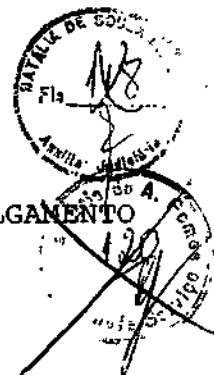
1

LAUDELINA BERTI LIMA
A/C DRª MONICA ELISIA NEVES NETO
AV ISAAC POVOAS 1331 ED MILÃO 9º ANDAR
CUIABÁ-MT



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE CUIABÁ - MT

Recebido hoje.

1. Junte-se.

2. Intime a parte contrária
para contra-razões.

PROCESSO Nº 2.071/93

Cbá., 15.05.95.

Edson Bueno da Souza
Juiz do Trabalho - Presidente
2ª JUCJ - Cuiabá/MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMA
ÇÃO TRABALHISTA que lhe move LAUDELINA BERTI LIMA, em cur-
so por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vos-
sa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, inconfor-
mada com a respeitável decisão que desacolheu os Embar-
gos interpostos contra a Execução que nesses mesmos autos
se processa, opor o presente AGRADO DE PETIÇÃO para o Egrégi-
o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, aduzindo, pa-
ra tanto, os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a
seguir expostos.

Termos em que

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de maio de 1.995

Newton Ruiz da Costa e Faria

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros

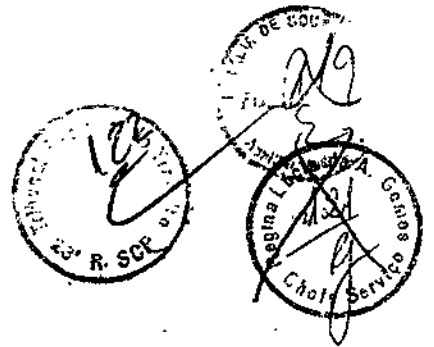
OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT 4.328



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



AGRAVO DE PETIÇÃO

RAZÕES DA AGRAVANTE:

AGRAVANTE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

AGRAVADO - LAUDELINA BERTI LIMA

COLENDAS TURMAS:

Preliminarmente

- da inocorrência da preclusão -

A decantada figura da preclusão, em que o MM. Juiz "a quo" minudentemente fundamentou a sua respeitável decisão, concessa máxima vênias, não se caracterizou.

O que efetiva e insofismavelmente ocorreu, MM. Julgadores, foi que os Embargos em que o MM. Juiz monocrático se louvou para rechaçar os presentes, referiam-se à penhora primitivamente levada a efeito sobre os bens da Agravante, mas tornada insubsistente pela respeitável decisão prolatada às fls. 90/91.

No decisório que deu total provimento àqueles embargos, assim perorou o MM. Juiz "a quo":
"Assim, são procedentes os embargos à execução, devendo ser desconstituída a penhora de fls. 72, cabendo à embargante, no prazo de 48 horas pagar ou indicar outros bens, obedecendo a gradação do artigo 655 do CPC (sic - gn). Ora, tornada desconstituída a constrição, os próprios e robustos fundamentos da decisão terminativa dos primitivos Embargos fez volver o processo ao status quo ante, à fase em que a garantia do Juízo da execução ainda não se efetivara.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Destarte, constituída nova penhora sobre outro bem da Agravante, e regularmente feito o depósito desse bem, automaticamente se-lhe devolveu o prazo para a oposição de defesa pela via dos respectivos embargos. A negação desse direito legalmente garantido constituir-se-ia no mais flagrante e aberrante cerceamento de defesa.

Curial, pois, que essa oportunidade foi propícia ao insurgimento contra a conta de liquidação da sentença exequenda, elaborada ao arrepio das considerações sentenciárias, flagrantemente.

Não há falar, pois, em preclusão, mormente por haver os embargos improvidos sido aforados a-tempadamente, merecendo, portanto, a respeitável sentença profligada, reformada nesse particular.

No mérito

Meritoriamente a Agravante manifesta a sua insignificação também por não haver o MM. Juiz a quo acolhido as considerações trazidas a lume nos Embargos acerca dos erros de conta, peremptoriamente apontados.

Os aludidos erros são gritantes e ofendem o senso de justiça mais sensível.

Com efeito, não obstante tivesse a agravante demonstrado sobejamente asfaltas acima noticiadas (erros materiais) contidas no laudo pericial de fls. faltas essas que maculam o crédito exequendo, tornando-o viciado, o MM Juiz a quo assim não entendeu, deixando, "data vênica", de aplicar o princípio basilar do direito que é dar a cada um o que é seu, tornando impreterível a intervenção dessa Egrêgia Corte na aplicação da costumeira justiça, o que se busca com o presente Agravo de Petição.

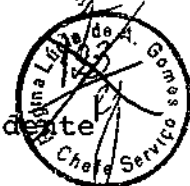
Aliás, é assente na lei processual o princípio de que toda decisão acerca do erro de conta, seja a favor ou contra, negue-o ou admita-o, cabe recurso de agravo.

Por outra, a tese defendida pela ora agravante torna-se ainda mais plausível, eis que os referidos erros inseridos no laudo de fls., diga-se erros materiais, devem e podem ser sanados a qualquer tempo, inclusi-



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



(inclusi-) ve de ofício pelo próprio magistrado presidente do feito, mormente por jamais transitarem em julgado.

Noutro lado, a fim de reforçar os argumentos trazidos a colação por ocasião da apresentação dos Embargos, e de maneira inequívoca, par em par, às escâncaras, mostrar os erros de conta condidos no laudo do "expert" do Juízo, a agravante aponta-os na forma do que a seguir articula.

Os cálculos apresentados pelo Agravado apresentam o cômputo de juros de mora em total desacerto com a realidade dos fatos. Os juros calculados, bassta conferir, são incorretos.

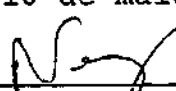
Da mesma forma, os índices de correção monetária não são os constantes nas Tabelas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, e sua atualização de valores é notoriamente exacerbada.

Finalmente, os cálculos invenctivados abrigam até erros de divisão, haja vista não conferir sequer a conta que converte os valores em cruzeiros reais para reais, pela última U.R.V.

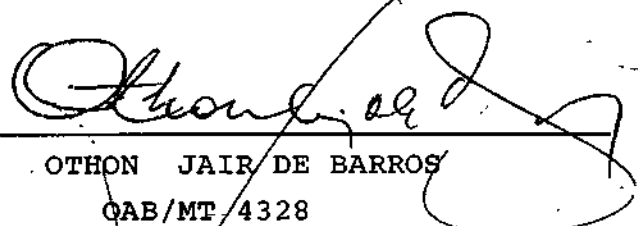
Por todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Agravo de Petição, para o fim de acolhendo a preliminar suscitada, seja afastada a figura da preclusão que efetivamente não ocorreu, e por conseguinte, sendo conhecido o seu mérito, acolham-se as razões ora expendidas para o efeito de ser o profligado laudo pericial retificado segundo o melhor direito e principalmente nos precisos termos do que precipuamente estatuiu a respeitável sentença exequenda.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 10 de maio de 1.995


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT 4328

A r. sentença "a quo", que julgou improcedente os Embargos à Execução, cinge-se no fato dos mesmos terem sido irremediavelmente precluído pelo direito.

Ocorre que a reclamada interpôs embargos à execução de fls. 74 a 75, onde questiona apenas a validade da penhora, sem qualquer impugnação aos cálculos, e somente após 04 (quatro) meses é que ☒ discutir sobre os mesmos.

O ilustre Prof. Amauri Mascaro do Nascimento, em sua obra Curso de Direito Processual do Trabalho, ed. Saraiva, 10.ª ed., página 280, enumera a matéria arguível em embargos à execução, conforme se verificará:

"Convém inumerar a matéria arguível nos embargos à execução: a) as nulidades do processo, posteriores à sentença exquente; b) a nulidade por falta ou defeito de citação da ação ou da execução; c) o excesso de execução, assim entendida a execução em desconformidade com o título executório, por incluir direitos que a sentença não assegurou ao exequente; d) a impugnação à sentença de liquidação (CLT, art. 884, § 3º); e) a quitação da dívida, superveniente à sentença exequenda; se anterior, a parte, não a arguindo na fase de declaração, viu precluso o seu direito de discutir a matéria em execução, por se tratar de matéria velha, superada com a sentença da Junta ou Juízo; f) a penhora em bens de terceiros, caso em que cabe impugnação através de embargos de terceiro prejudicado, m proprietário ou possuidor." (grifo nosso)

Da mesma forma, cabia ao agravante em seus embargos à execução de fls. 74/75, além de questionar a validade da penhora, impugna os cálculos de liquidação, o que não fez, e por consequência verificou-se a renúncia tácita ao direito de atacar a conta.

II.



Os cálculos apresentados pela agravada foram elaborados de maneira correta, pois, utilizou com base a última remuneração da reclamante - Cr\$ 142.452,00 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros), que multiplicado pelo de percentual de 8% (oito por cento) e pelo número de meses do pacto laboral - 49 (quarenta e nove) meses, e acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), encontraremos a importância de Cr\$ 781.776,58 (setecentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e seis cruzeiros e cinquenta e oito centavos).

A importância acima mencionada - Cr\$ 781.776,58 - é a devida pela reclamada à reclamante a título de FGTS + 40% (quarenta por cento), e que foi atualizada a partir do ajuizamento da presente reclamatória (08.10.93), até 30.06.94, conforme cálculos de fls. 52 a 54.

O débito da reclamada corresponde à importância de R\$ 2.755,23 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), sem computar as custas processuais, que foi devidamente atualizada pela Seção de Atualização de Cálculo desta Junta, conforme fls. 98, em 09 de fevereiro de 1995.

III.

Não há que se falar reconsideração do r. despacho de fls. 56, pois, dois motivos, senão veja-

mos:

- a) os cálculos apresentados pela reclamante estão corretos, dentro dos limites da r. sentença;
b) o prazo para recorrer do r. despacho de fls. 56, já se expirou, por ocasião do embargos de fls. 74/76.

IV

Em face do exposto é a presente para requerer a esse egrégio Tribunal se digne negar provimento ao AGRAVO DE PETIÇÃO para manter a decisão agravada, e determinar o processamento e seguimento da Execução em desfavor da empresa reclamada, por ser medida que atende a mais serena JUSTIÇA!

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 25 de maio de 1995.

Claudio Stabile Ribeiro
OAB/MT - 3213.

Mônica Elisia Neve Neto
OAB/MT - 4494.

00607-01.doc

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



PROCESSO TRT AP Nº 1341/95

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

AGRAVADO : LAUDELINA BERTI LIMA

PARECER Nº 205/95

I - RELATÓRIO

Inconformada com a f. sentença de Embargos à Execução - fls. 117/118, a reclamada interpõe o presente Agravo de Petição arguindo em preliminar a inoporrência da preclusão acatada pelo "*decisum*"; meritoriamente, alega erros nos cálculos de liquidação.

Foram ofertadas contra-razões às fls. 126/130.

II - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, opino pelo conhecimento do recurso.

III - MÉRITO

Não há como prosperar o presente apelo, pois que a matéria nele discutida encontra-se definitivamente soterrada pelo instituto da preclusão.

Caberia ao agravante, quando dos embargos à execução - fls. 74/75, ter discutido também os cálculos de liquidação, haja vista que aquele seria o momento próprio.

Contudo, ao limitar sua defesa na validade da penhora pleiteando

Handwritten signature

a sua declaração de insubsistência, o reclamado, tacitamente, renunciou ao direito de atacar a conta.



Ademais, os cálculos apresentados pela agravada foram elaborados de maneira correta.

Pelo não provimento.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o parecer.

Cuiabá, 18 de julho de 1995.


MANOEL ARISTIDES SOBRINHO
PROCURADOR DO TRABALHO.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUIZARIA REGIONAL
26 OUT 1993 008947
CUIABÁ-MT

1. Aguarde-se
audiência.

Cbá. 03.11.93

Lucimar Pereira
Assistente

REF.: PROCESSO Nº 2.071/93

RECLAMANTE: LAUDELINA BERTI LIMA

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, regularmente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e Administrativo - CPA - Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, por seu advogado ao final assinado (Mandato Procuratório em anexo); VEM, respeitosamente diante de Vossa Excelência, requerer seja REDESIGNADA nova data para realização da audiência Inaugural, referente ao Processo acima referenciado, no qual figura como reclamante a então servidora da Companhia LAUDELINA BERTI LIMA, alegando, para tanto, os motivos fáticos adiante articulados:

Que a aludida audiência, foi designada por esse R. Juízo para o próximo dia 03 de novembro do ano em curso, às 13 horas e 45 minutos, precisamente, sendo a Reclamada notificada em data de 25.10.93, consoante consta dos inclusos documentos de nºs 01 e 02.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Ocorre, Excelência,

Que face às inúmeras reclamações propostas contra a Companhia, muitas delas em outros municípios à exemplo de Cáceres e Juína, cujas audiências inaugurais foram designadas praticamente, para a mesma data, tornar-se-á impossível, S.M.J., oferecer, a contento, Contestação aos termos da Exordial, articulada pela Reclamante em apreço, o mesmo ocorrendo quanto ao comparecimento simultâneo do seu procurador, bem como do preposto que o acompanha.

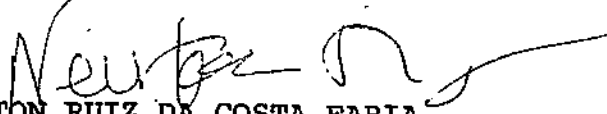
Isto posto, requer:

1) - Que seja redesignada, a critério de Vossa Excelência, nova data para realização da audiência Inaugural, para efeito de poder a Reclamada, contestar como bem lhe aprouver, os termos da exordial, conforme acima mencionado.

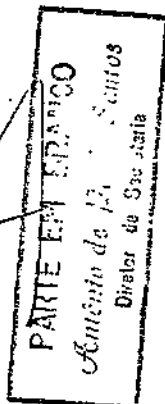
Testes Termos,

Pede e Espera Déferimento.

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 1.993


NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA

- Assessor Chefe da ASSEJUR -





CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CÁCERES-MATO GROSSO.

CONTESTAÇÃO

REF.: Processo de nº 2.071/93

Reclamante: LAUDELINA BERTI LIMA

Companhia de Desenvolvimento do Es
tado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia
mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sedi
ada no Centro Político e Administrativo - CPA - Palácio Paia
guãs, em Cuiabá-MT, por seu advogado ao final assinado (Man
dato Procuratório em anexo), VEM, respeitosamente diante de
Vossa Excelência, para eferecer CONTESTAÇÃO aos termos da Re
clamatória Trabalhista proposta pela então servidora da Com
panhia LAUDELINA BERTI LIMA, devidamente qualificada nos Au
tos do Processo em referência, cujos motivos fáticos e de di
reitos articulados, se resumem no que segue:

Que foi admitida pela Reclamada em
data de 01.09.87, sendo demitida Sem Justa Causa em 09.10.91,
ocasião em que percebeu como última remuneração o numerário
correspondente a Cr\$142.452,00 (cento e quarenta e dois mil,
quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros), recebendo, ade
mais, quando da citada demissão, as guias para levantamento
do FGTS, que não pôde ser sacado junto à Caixa Econômica Fe



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

-02-

deral - CEF, uma vez que na sua conta vinculada não foi efetuado nenhum depósito e que durante o período que laborou para a Reclamada, de 04 (quatro) anos e 01 (hum) mês, sempre lhes foram descontados os valores pertinentes ao FGTS.

Acaba por requerer, a condenação da Reclamada, no pagamento dos valores correspondentes ao FGTS do período laborado, caso a mesma não tenha-os recolhido, bem como no dos honorários advocatícios, nos termos da legislação pertinente.

É o que consta da Exordial.

I - PRELIMINARMENTE

Encontra-se prescrito, nos termos do artigo 219 e parágrafos, do Código do Processo Civil, aplicado subsidiariamente, o direito a que o Reclamante entende fazer jus, eis que somente em data de 25 de outubro p.pasado, foi a Reclamada regularmente notificada acerca da Reclamatória Trabalhista proposta pela então servidora, razão pela qual requer, desde já, a Extinção do feito com julgamento do Mérito, haja vista que o ajuizamento do mesmo se deu claramente, após decorrido o interstício bienal da extinção do vínculo contratual que existiu entre as partes.

II - NO MÉRITO

Com base na Preliminar arguida, que em nada conflita com o próprio mérito, conclui-se que a Reclamada nada deve ao Reclamante, restando por deveras prejudicadas, todas as pretensões constantes da parte final da Exordial.

Isto posto, requer:

1) A improcedência da Ação proposta pela Reclamante, para efeito de serem os pedidos por ela pos

Newton



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

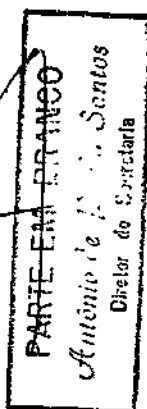


tulados, indeferidos por esse R. Juízo, e o presente processo, julgado extinto, protestando por todos os meios de provas em direitos permitidos, tais como periciais, testemunhais (a serem arrolados oportunamente), depoimento pessoal do autor, sob pena de CONFESSÃO, bem como pela juntada de novos documentos, que desde já requer, por ser de inteira JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Cuiabá-MT, 03 de novembro de 1993.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA
OAB/MT 2597



43

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês março ano de 1994, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ-MT., presentes o(a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) Presidente ODELIA FRANÇA NOLETO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao proc. 2ª JCJ nº 2071/93 entre partes LAUDELINA BERTI LIMA e CODEMAT- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

Após a leitura do relatório da audiência, foram de ordem do Sr. Juiz(a) Presidente, as seguintes partes que se encontram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

Vistos, etc...

RELATÓRIO

LAUDELINA BERTI LIMA devidamente qualificado nos autos, propôs a presente reclamação trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, denunciando irregularidades havidas em seu contrato de trabalho e pleiteando a reparação de seus direitos, na conformidade do que discriminou na inicial. Aduz, ainda, que trabalhou para a reclamada por um período de 04 anos e 01 mês; que ao tentar efetuar o levantamento de seu FGTS junto à Caixa Econômica, porquanto não havia nenhum valor depositado em sua conta vinculada. Postula o recolhimento do FGTS e o seu pagamento e ainda honorários advocatícios.

Contestando os pedidos formulados na peça de ingresso, a reclamada em preliminar, argui a prescrição, eis que a presente ação foi ajuizada após 02 anos da cessação do contrato de trabalho; aduzindo, ainda, que nada deve a obreira à título de FGTS, requerendo, por fim a improcedência da ação.

Acompanharam a defesa a procuração de fls. 34. Sobre a defesa, manifestou-se a parte contrária - fls. 37/39, aduzindo que faz jus ao recolhimento do FGTS, eis que a prescrição do FGTS não é bienal e sim a trintenária.

A instrução foi encerrada na própria audiência inaugural, facultando às partes a apresentação das subseqüentes alegações finais e sem êxito as iniciativas conciliatórias perpetradas a tempo e modo.



Dono

proc. 2071/93

I. em litigância, apontada, e não, a...

D E C I D E - S E :

01- FGTS- EFEITOS PRESCRICIONAIS

Insta consignarmos que o recolhimento e o efetivo pagamento do FGTS constitui a única verba postulada no presente feito. A reclamada, por sua vez, argui a prescrição biennial, eis que rompidos o término do contrato em 03/10/91, e tendo sido ajuizada a presente ação em 05/10/93, prescrito está o direito de postular em juízo qualquer verba decorrente do contrato laboral.

Em oposição à tese patronal, afirma a reclamante que é trintenária a prescrição do direito de reclamar o não recolhimento da contribuição do FGTS.

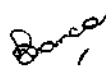
O ponto central da controvérsia reside em analisar a questão da incidência da prescrição trintenária, quinquenal ou mesmo biennial sobre as verbas fundiárias.

A matéria é por demais controvertida. Em que pese opiniões abalizadas em contrário, este Colegiado entende que no exame do prazo prescricional relativo ao FGTS, cumpre distinguir entre as ações ajuizadas pelo empregado e as intentadas pelo órgão público com legitimidade ativa para promover a cobrança judicial dos depósitos que o empregador deixou de efetuar, no todo ou em parte.

Adverte-se, porém, que é trintenária o prazo para o TAPAS operar a citada ação executiva, entretanto, para o trabalhador postular tais créditos, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 72 inciso XXIX da CF/88. Ora, se o FGTS constitui direito do trabalhador, temos que invariavelmente a aplicação dos comandos constitucionais no que se refere à prescrição.

Voltando, à hipótese, dos autos, não merece guarida o entendimento esposado pelo reclamado. Aplicando ao presente caso a prescrição biennial, melhor sorte não assiste ao reclamado, porquanto a ação foi ajuizada no último dia que sobejava ao autor, dentro, pois, do biênio prescricional.

Rejeita-se, a incidência dos efeitos prescricionais às verbas fundiárias, postuladas no presente caso.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

2ª J. C. J. de Luanda

PROC. Nº 2071 / 19 93

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 25 dias do mês de outubro do ano de 1994
no C. P. administrativo, onde compareci, em
cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Laudetina Betti Romp
contra CODEMAT
para pagamento da importância de
R\$ 2.80,33 (dois mil, oitocentos e dez reais e trinta
e três centavos).

, não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado,
conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos
seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido
processo:

01 - Um automóvel, tipo Jeaneiro Patrulha, Chevrolet
Custon, cor azul e branco, ano 1991, modelo 1991, placa
4216, CHASSI 9BG 256 NH NN 0027253, com pneus bom,
lanterna da frente lado direito quebrado, banco dianteiro
façona forjado, painel em bom estado, vidro da frente
quebrado, lanterna traseira lado direito quebrada, mas
no geral, em bom estado de conservação, avaliado
em R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Total da avaliação R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

Parafuso
OFICIAL DE JUSTIÇA

Mônica Lopes de Carvalho
Oficial de Justiça Avaliador



OSVALDO ANTONIO DE LIMA - CLAUDIO STÁBILE RIBEIRO
MARIO VIEIRA MARCONDES NETO - PEDRO MARCELO DE SIMONE
ANTONIO CARLOS V. V. MARCONDES - KLEBER ZINIMAR G. COUTINHO
- advogados -

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz-Presidente da MM.
Ciliação e Julgamento de Cuiabá - MT.

Junta de Con-

CERTIDAO

Certifico que este fls. foi distribuído à MM.

9ª JCB sob o nº 4143 / 93
conforme fls. 132 do livro de distribuição nº

04. Certifico mais que a audiência foi
designada para dia 03 de 11 de 93

às 13 hs. 45 min.

Em 13 / 10 / 93

Estelina C. Silva
Chefe do Departamento de Distribuição



DISTRIBUIÇÃO

JUSTICA DO TRABALHO
TRI-10ª REGIÃO-CUIABÁ-MT
-8001 15573 004143

LAUDELINA BERTI LIMA, brasileira, casada, auxi-
liar de escritório, portadora do RG n.º 4.300.528-6, residente na rua
Ponta Grossa, s/n, módulo 05, Setor 6, Juína-MT, por seu advogado que
esta subscreve inscrito na OAB/MT sob o n.º 4151, com endereço na Av.
Isaac Póvoas, 1331, Edifício Milão, 9.º andar, salas 93/94, fone
321-0561, Centro, na cidade de Cuiabá-MT, local onde recebe intima-
ções (instrumento de mandato em anexo), vem, respeitosamente à presen-
ça de Vossa Excelência propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra

**CODEEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**, com sede nesta capital, Palácio Paiaaguás, CPA, expon-
do e requerendo o seguinte:



I.

Inicialmente esclarece que:

- a) foi admitida em: 01 de setembro de 1987.
- b) dispensada em : 09 de outubro de 1991, sem justa causa.
- c) sua última e maior remuneração mensal: Cr\$142.452,00 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros).

II.

A reclamante foi demitida sem justa causa em 09 de outubro de 1991, data em que recebeu as guias para levantamento de seu FGTS, bem como os seus haveres rescisórios.

Ocorre, porém, que a reclamante ao tentar efetuar o levantamento de seu FGTS junto a Caixa Econômica Federal, foi informada de que na sua conta vinculada não foi efetuado nenhum depósito, portanto não havia nenhum valor a ser levantado.

III.

A reclamante laborou para a empresa reclamada durante 4 (quatro) anos e 1 (hum) mês, sendo que neste período sempre lhe foi descontado os valores correspondentes ao seu FGTS, porém conforme constata-se nada foi depositado em sua conta vinculada.

IV.

Diante do exposto requer a Vossa Exelência se digne a:

a) determinar a apresentação de todas as guias de recolhimento do FGTS, na 1.ª audiência, bem como a apresentação de todas as guias de depósito das contribuições INPS/IAPAS/APOSENTADORIA; sob pena de execução pelo valor e notificação destes órgãos para as providências legais, inclusive Ministério Público para providências legais, com cópia dos autos.

b) caso não tenha sido recolhido os valores, ao condenar a reclamada a efetuar o pagamento dos valores referentes ao FGTS da reclamante.

V.

Em face do exposto requer a Vossa Excelência se digne:

conceder, à reclamante, os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, modificada pela Lei n.º 7.510, de 04 de Julho de 1986, adicionando-se os benefícios da Lei n.º 3.584, de 26 de junho de 1970, que possibilitam e determinam a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios. Ademais, "data vêniam", serem os honorários advocatícios, devidos a Justiça do Trabalho, face ao disposto no artigo 133 da C.F. de 1988 e artigo 20 do Código de Processo Civil;

b) a notificação da empresa-reclamada, no endereço mencionado, para comparecer à audiência a ser designada e, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão;

c) determinar, nos termos do artigo 464 da CLT e do artigo 355 do CPC, que a empresa-reclamada traga aos autos todos os recibos de pagamentos efetuados ao reclamante a título de salário, durante a vigência do pacto laboral, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil;

5

d) ao final julgar procedente a presente reclamação trabalhista, para condenar a empresa-reclamada a pagar à reclamante os valores referentes ao FGTS da mesma que não foi recolhido, tudo acrescido de juros e atualização monetária, mais custas processuais e honorários advocatícios na base usual de 20% sobre o total corrigido da condenação.

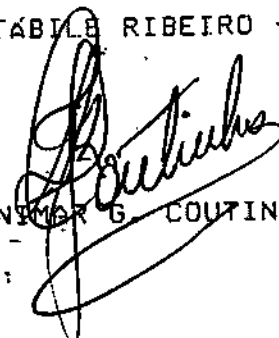
e) oportunidade para produção de todo o gênero de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do representante legal da reclamada, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, perícia contábil, perícia documental, juntada de novos documentos, requerimento de documentos a órgãos públicos e particulares, etc.

Dá-se à causa o valor de CR\$:20.000,00 (vinte mil cruzeiros reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 08 de outubro de 1993.

CLAUDIO STABILE RIBEIRO - OAB/MT 3213.


KLEBER ZINIMAR G. COUTINHO - OAB/MT - 4151.

00607-01.doc

Av Isaac Póvoas 1331/s. 93, Ed Milão, CEP 78045-640, fone 321-0561/fax 322-9555, CUIABÁ-MT

Campo Grande

Ranieri Mazilli, 41 - São Paulo

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: raniermaz@sedep.com.br

Travessa Léo Corbelli, 59 - Goiabeiras

Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

D.M.T.

6.394

CIRC.

09/05/2002

Nº 76547

TRT CIT. E PENHORA

PROCESSO N. SIEB 4.382/1.997 (2ª VARA/2.071/1.993) (02071.1993.002.23.00-2) (015 DIAS)

RECLAMANTE LAUDELINA BERTI LIMA
METAMAT CIA MATOCCOROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA

Intima-se a reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel que ora indica a penhora, salientando que sua inclusão impõe ao suposto do ofício de execução, com consequente retorno dos autos ao arquivo provido, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei 6830/80.

226



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.

Processo: 4382/1997

Exequente: LAUDELINA BERTI LIMA

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a busca e apreensão dos autos, eis que se encontram desde o dia 25 de junho do corrente ano em carga com o advogado do reclamante, conforme extrato em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 25 de novembro de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.**

CÓPIA

Processo SIEX nº : 4.328/97

Exequente: Laudelina Berti Lima

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78.050.300

FTCBA/017848.2002/20-03-2002/13:47/4



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ - MATO GROSSO.**

Laudelina Berti Lima

Proc. N.º : 02071.1993.002.23-2

Exeqüente: LAUDELINA PRUDENTE CAMPOS

EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT.

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT e
LAUDELINA PRUDENTE CAMPOS**, ambos devidamente qualificado nos autos do
processo em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente à
presença de Vossa Excelência requerer a juntada de Termo de Transação que vai junto à
presente.

Nestes termos
Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 27 de outubro de 2004.

AGRICOLA PAES DE BARROS.
OAB/ 6.700

CARLOS HENRIQUE BRASIL BARBOSA
OAB/MT 3.983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



FF08A7096118.2004/05-11-2004/18:00/2

4382/97

2071/93-22



PROCURAÇÃO "AD-JUDÍCIA"

LAUDELINA BERTI LIMA, brasileira, casada, auxiliar de escritório, portadora do RG nº 4.300.528-6, residente e domiciliada na Rua Ponta Grossa, s/n, Módulo 5, setor G, na cidade de Juiz de Fora, estado de Mato Grosso.

pelo presente instrumento de procuração, nomea e constitui seu bastante procurador o advogado, o Dr. Pedro Marcelo de Simone, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT sob o nº 3.937, com escritório profissional na cidade de Cuiabá, a Avenida Isaac Póvoas, 1331, Edifício Milão, salas 93/94; estendendo os poderes aos advogados CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO, MARIO VIEIRA MARCONDES NETO, ANTONIO CARLOS VELLOSO VIEIRA MARCONDES E KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO, brasileiros, inscritos na OAB/MT sob os nºs 3.213, 3.250, 3.599-B e 4.151, respectivamente, com endereço profissional na cidade de Cuiabá, à Avenida Isaac Póvoas 1331, salas 93 e 94.

a quem conf amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judícia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende a rias contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor Execução, requerer Falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos nºs. 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgado.

Juiz de Fora, 17 de setembro de 1.993.

DATA

ASS.

Laudeline Berti Lima

PAZ E NOTAS
Berti Lima

Em teste.

Juiz de Fora - MT, 17/09/93

PS: Reconhecer firma do (s) outorgante (s).

Cartório do 2º Ofício - Juiz de Fora - MT

CELIA DA COSTA CAMPOS

TABELÃO

MARIO DEY COSTA

TABELÃO SUBSTITUTO

AURILIO BRUNELI RIBEIRO



OSVALDO ANTONIO DE LIMA - CLAUDIO STÁBILE RIBEIRO
MARIO VIEIRA MARCONDES NETO - PEDRO MARCELO DE SIMONE
ANTONIO CARLOS V. V. MARCONDES - KLEBER ZINIMAR G. COUTINHO
- advogados -

JUSTIÇA DO TRABALHO
TST-102 REGIÃO-CUIABÁ-MT

22 NOV 17 10 53 005134

DISTRIBUIÇÃO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz-Presidente da MM. Junta de Con-
dição e Julgamento de Cuiabá - MT.

Aguarde-se audiência.
Cuiabá 21/10/1994
Dance
Odella Franca Noletto
Juíza do Trabalho

2.a JCJ
Autos n.o 2071/93

LAUDELINA BERTI LIMA, já qualificada nos autos do processo de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra CODEE-MAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, vem rrespeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

I.

Inicialmente esclarece que restaram incontroversos as alegações formuladas pela reclamante em sua inicial:

- a) foi admitida em: 01 de setembro de 1987.
- b) dispensada em : 09 de outubro de 1991, sem justa causa.
- c) sua última e maior remuneração mensal: Cr\$:142.452,00 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros).



II.

A reclamante foi demitida sem justa causa em 09 de outubro de 1991, recebendo as guias para levantamento de seu FGTS, porém, ao tentar efetuar o levantamento de seu FGTS junto a Caixa Econômica Federal, foi informada de que na sua conta vinculada não foi efetuado nenhum depósito, portanto não havia nenhum valor a ser levantado.

III.

A reclamante laborou para a empresa reclamada durante 4 (quatro) anos e 1 (um) mês, sendo que neste período sempre lhe foi descontado os valores correspondentes ao seu FGTS, porém conforme constata-se nada foi depositado em sua conta vinculada.

IV.

A empresa reclamada alega em sua defesa, preliminarmente, a prescrição dos direitos da reclamante, o que no caso não ocorreu, visto que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do prazo de seu exercício, ou seja, 08 de outubro de 1993, sendo que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Por outro lado, é trintenária a prescrição do direito de reclamar o não recolhimento da contribuição do FGTS.

Invoca-se a inteligência da Súmula 78 do Tribunal Federal de Recursos, e do Enunciado 95 do Tribunal Superior do Trabalho.

Uma vez que, comprovadamente, inexistiu a prescrição alegada, e a reclamada não contestou as alegações da reclamante, restaram incontroversos os pedidos.



V.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência se digne a julgar procedente a presente reclamação trabalhista, para condenar a empresa-reclamada a pagar à reclamante os valores referentes ao FGTS da mesma que não foram recolhidos, tudo acrescido de juros e atualização monetária, mais custas processuais e honorários advocatícios na base usual de 20% sobre o total corrigido da condenação.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 08 de outubro de 1993.

CLAUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB/MT 3213.

KLEBER ZINIMAR G. COUTINHO - OAB/MT - 4151.

00607-01.doc

Av Isaac Póvoas 1331/s. 93, Ed Milão, CEP 78045-640, fone 321-0561/fax 322-9555, CUIABÁ-MT

Proc. 2071793



VENIMENTO DE PAGO E CONCLUSÃO
Cabele o pagamento em 11/04/94
de 08,000 para as partes
intemporem Recurso Ordinário.
18/04/94
Bunha

Rouza Midori Alves da Cunha
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.
Apresente o exequente, em 10
dias, os cálculos que retratem o seu
crédito.

Cuiabá 18/04/94

Odélia França Moles
Juiza do Trabalho
Presidente

PARTI EM BRANCO
Antônio de Paiva Santos
Diretor de Secretaria

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 2.071/93. J. Os cálculos ora apresentados não respeitam aos limites da r. decisão, Reclamante: LAUDELINA BERTI LIMA. e aqueles que a reclamante trouxe estão corretos, pelo que, homologo-os, fixando seu crédito em R\$ 2.596,63, que a Secretaria acrescerá os devidos juros.

Após, cite-se.

Cbá 03.08.94

Lauro Antônio da Costa

Juiz do Trabalho Substituto

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move LAUDELINA BERTI LIMA, e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, por discordar dos cálculos apresentados pela Reclamante, em liquidação da respeitável sentença neles exarado, vem IMPUGNÁ-LOS, como de fato in^{op}ugna do tem, por não representarem a realidade contábil nos termos da postulação inicial, deferida, ofertando aqueles que melhor e mais justamente se coadunam com o decisum, como a seguir se demonstram.

PERÍODO NÃO
RECOLHIDO

JAM

03/88	-	1,31	24.596,86
04/88	-	1,36	34.728,50
05/88	-	1,36	14.167,75
08/88	-	2,93	15.126,61
09/88	-	7,58	39.133,01
10/88	-	4,80	24.780,80
11/88	-	2,20	

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

CONT...

PERÍODO NÃOJAMRECOLHIDO

DEZ/88	-	14,00	38.464,14
01/89	-	10,00	27.474,38
02/89	-	14,00	26.119,50
03/89	-	16,00	29.850,86
04/89	-	16,00	29.850,86
05/89	-	22,00	19.596,64
06/89	-	39,00	34.739,50
07/89	-	50,00	44.537,83
08/89	-	88,00	41.690,92
09/89	-	254,00	120.335,17
10/89	-	182,00	60.820,42
11/89	-	130,00	28.222,88
12/89	-	720,00	99.882,38
01/90	-	550,00	44.050,72
02/90	-	867,00	37.580,48
03/90	-	1.498,00	64.771,72
04/90	-	1.948,00	79.732,29
05/90	-	2.337,00	87.052,92
06/90	-	2.688,00	90.153,47
07/90	-	2.688,00	81.327,05
08/90	-	2.795,00	74.750,49
09/90	-	6.137,00	143.985,23
10/90	-	3.255,00	65.311,94
11/90	-	284,00	4.761,22
12/90	-	10.503,00	146.115,81
01/91	-	5.665,00	73.473,09
		45.791,63	+ 1.753.477,07 = 1.799.268,70

TOTAL DEPÓSITO 45.791,63

JAM 1.753.477,07

1.799.268,70

MULTA 40% 719.707,48

2.518.976,18 ÷ 2.750,00 = R\$915,99 (REAIS)

RESULTA, ASSIM O CRÉDITO DA RECLAMANTE EM R\$915,99 (NOVECIENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS).



CODEMAT

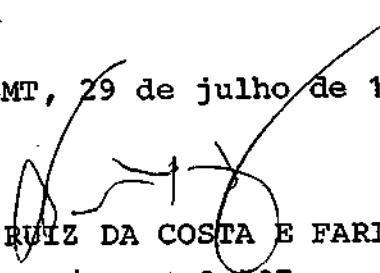
COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



Destarte, por representarem os cálculos suso a mais autêntica expressão do crédito da Reclamante, requer-se a V.Exã se digne homologá-los, ou caso, assim não entenda, seja no meado perito contábil para dirimir a controvérsia.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 29 de julho de 1.994.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

PARTE EM BRANCO

Antônio de Paula Santos
Diretor de Secretaria

CLAUDIO STABILE RIBEIRO - ANTONIO CARLOS V.V. MARCONDES
PEDRO MARCELO DE SIMONE - MÔNICA ELISIA NEVES NETO
advogados



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz-Presidente da MM.
2.a Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá -
MT.

J. Anote-se.

Certifique a Secretaria da Jun-
ta sobre a penhorabilidade dos terminais
313.

Cbá., 28.11.94.

Nicanor Pávero Filho
Juiz do Trabalho Substituto

2.a JCU

Autos n.º 2071/93

LAUDELINA BERTI LIMA, já qualificada nos
autos do processo de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move
contra CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ES-
TADO DE MATO GROSSO, vem respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, tendo em vista os embargos à
execução de fls. 74 a 75, baseado no insubsistência
da penhora, requer sejam penhoradas e bloqueadas 02
(duas) das linhas telefônicas de propriedade da re-
clamada - 313-3228/313-2481 - , linhas estas que se
encontram cadastradas na Lista Telefônica - LISTEL,
à página 39 (doc. 01), que garantirão o êxito da
execução.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá-MT, 21 de novembro de 1994.

Mônica Elisia Neves Neto
Mônica Elisia Neves Neto - OAB/MT 4494.

00607-01.doc

Av Isaac Póvoas 1331/s. 93, Ed Milão, CEP 78045-640, fone 321-0561/fax 322-9555, CUIABÁ-MT

CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - ANTONIO CARLOS V.V. MARCONDES
PEDRO MARCELO DE SIMONE - MÔNICA ELISIA NEVES NETO
advogados



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz-Presidente da MM
2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
MT,

J. Indefiro, uma vez que a avaliação foi feita pelo Oficial de Justiça, sendo que sua certidão contraria a alegação do requerente. Observe-se o caráter de fé pública inculcado nas alegações do Oficial de Justiça.

Quanto à penhora dos telefones, não houve manifestação da Secretária, conforme despacho exarado às fls. 80.

Após, cts. para apreciação dos autos.

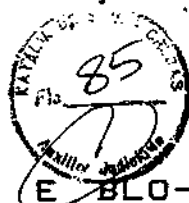
Cbá., 28.11.94

Wicenor Fátima Filho
Juiz do Trabalho Substituto

2.ª JCU

Autos n.º 2071/93

LAUDELINA BERTI LIMA, já qualificada nos autos do processo de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requer a juntada do devido subtabelamento, e IMPUGNAR A PENHORA de fls. 72, tendo em vista o péssimo estado de conservação do veículo penhorado, conforme descrição dos autos de penhora e avaliação.

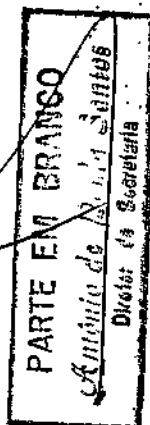


Requerendo, outrossim, a PENHORA E BLOQUEIO de 02 (duas) das linhas telefônicas de propriedade da reclamada, linhas estas que se encontram cadastradas na Lista Telefônica - LISTEL, à página 39 (doc. 01), que garantirão o êxito da execução.

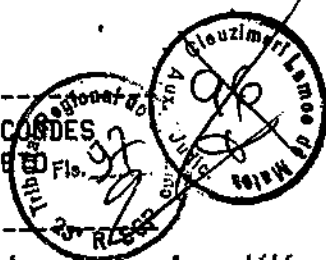
Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 17 de novembro de 1994.

Mônica Elisia Neves Neto - OAB/MT 4494



CLAUDIO STABILE RIBEIRO - ANTONIO CARLOS V.V. MARQUES
PEDRO MARCELO DE SIMONE - MÔNICA ELISIA NEVES NETO
advogados



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz-Presidente da MM.
2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá -
MT.

J. Atualize-se o crédito.

Após, ao Oficial de Justiça
para penhora de tantos bens quan-
tos bastem para a garantia da ex-
ecução, observando os bens ora in-
dicados pelo exequente.

Cuiabá, 25.01.95.

Rosana M. de Barros Caldas Costa

Rosana M. de Barros Caldas Costa
Juíza do Trabalho Substituta

2.ª JCCJ

Autos n.º 2071/93

LAUDELINA BERTI LIMA, já qualificada nos autos do processo de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o petitório de fls. 93 e 94, para dizer que discorda do oferecimento à penhora, tendo em vista o péssimo estado de conservação em que se encontra o mesmo, e no caso de uma eventual alienação judicial o mencionado bem jamais alcançará a importância apurada no cálculo de liquidação de sentença, quanto mais o valor apresentado a título de avaliação pela executada.

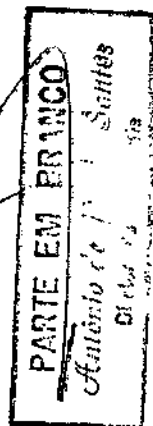
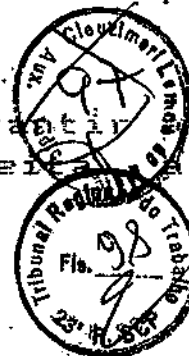
Isto posto, a exequente requerer que o sr. Oficial de Justiça penhore os aparelhos de ar condicionado da executada, bem como demais bens

móveis de propriedade da mesma que possam garantir
presente execução, devendo ainda ser feita
imediata remoção dos mesmos.

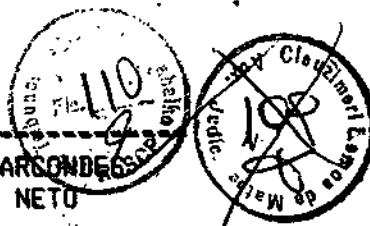
Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 20 de Janeiro de 1995.

Claudio Stabile Ribeiro
OAB/MT 3218



CLAUDIO STABILE RIBEIRO - ANTONIO CARLOS V.V. MARCONDES
PEDRO MARCELO DE SIMONE - MÔNICA ELISIA NEVES NETO
advogados



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz-Presidente da MM.
2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá -
MT.

Recebido hoje.

1. Junte-se.
2. Recolha-se o mandado.
3. Conclusões.

Cbã., 06.04.95.

Edson Bueno de Souza
Juiz do Trabalho - Presidente
2ª JCI - Cuiabá-MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª JCI - Cuiabá-MT
010093
06.04.95

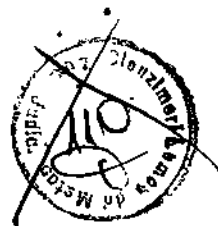
DIRETORIA

2.ª JCI

Autos n.º 2071/93

LAUDELINA BERTI LIMA, já qualificada nos autos do processo de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, IMPUGNAR os EMBARGOS à EXECUÇÃO de fls. 100 à 103, pelos motivos a seguir expostos:

I.



Em 03 de março de 1.994, foi proferida a r. sentença julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, condenando a reclamada-embargante a pagar à reclamante-embargada o fundo de garantia não recolhido durante o pacto laboral, acrescido da multa de 40% (quarenta por cento).

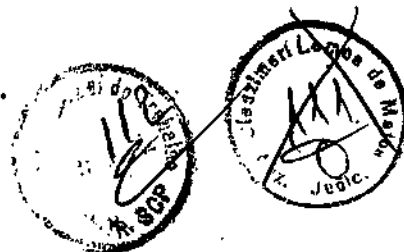
A r. sentença transitou em julgado, tendo a reclamante-embargada apresentado os cálculos da mesma em 01 de julho de 1.994, no apurou-se o débito da reclamada-embargante na ordem de R\$ 2.596,63 (dois mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos).

A reclamada-embargante discordando dos cálculos de fls. 52 à 54, apresentou cálculos que apurou o seu débito no valor de R\$ 915,99 (novecentos e quinze reais e noventa e nove centavos).

Em 03 de agosto de 1.994, às fls. 56, o MM. Juiz Substituto, despachou nos autos homologando os cálculos da reclamante, pois, os apresentados pela reclamada não respeitavam os limites da r. sentença.

E somente agora, na fase executória, vê a reclamada insurgir contra o despacho de fls. 56 quando deveria ter agravado o mesmo, já que discordava dos cálculos apresentado pela reclamante, e não deixar o processo chegar a execução para embargá-la sob o fundamento de que os cálculos não estão corretos.

II.



Os cálculos apresentados pela reclamante foram elaborados de maneira correta, pois, utilizou com base a última remuneração da reclamante - Cr\$ 142.452,00 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros), que multiplicado pelo de percentual de 8% (oito por cento) e pelo número de meses do pacto laboral - 49 (quarenta e nove) meses, e acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), encontraremos a importância de Cr\$ 781.776,58 (setecentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e seis cruzeiros e cinquenta e oito centavos).

A importância acima mencionada - Cr\$ 781.776,58 - é a devida pela reclamada à reclamante a título de FGTS + 40% (quarenta por cento), e que foi atualizada a partir do ajuizamento da presente reclamatória (08.10.93), até 30.06.94, conforme cálculos de fls. 52 a 54.

O débito da reclamada corresponde à importância de R\$ 2.755,23 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) sem computar as custas processuais, que foi devidamente atualizada pela Seção de Atualização de Cálculo desta Junta, conforme fls. 98, em 09 de fevereiro de 1995.

III.

Não há que se falar reconsideração do despacho de fls. 56, pois, dois motivos, senão vejamos:

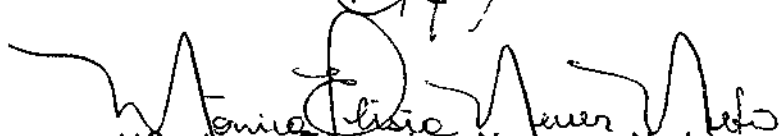
- a) os cálculos apresentados pela reclamante estão corretos, dentro dos limites da r. sentença;
- b) o prazo para recorrer do r. despacho de fls. 56, já se expirou, e não é agora na fase executória que se voltará a discutí-lo.

IV.

Fase ao exposto, a reclamada embargada requer a Vossa Excelência, que se digne julgar improcedente os presentes Embargos à Execução, pelos motivos acima elencados, ou seja, a preclusão do prazo para recorrer do despacho de fls. 56 e a correta elaboração dos cálculos de fls. 52 a 54, devendo a execução prosseguir o seu curso normal, como de direito.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 03 de abril de 1.995.

Claudio Stabile Ribeiro
OAB/MT 3812.


Mônica Elisia Neves Neto
OAB/MT 4494.

00607-01.doc

CLAUDIO STABILE RIBEIRO - ANTONIO CARLOS V.V. MARCONDES
PEDRO MARCELO DE SINONE - MÔNICA ELISIA NEVES NETO
advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz-Presidente da MM. 2.ª Junta de Conciliação Julgamento de Cuiabá-MT.

Recebido Hoje.

J. Remetam-se os autos ao Eg. TRT da 23ª. Região, observadas as cautelas de praxe e com nossas homenagens.

Cbá 30 / 05 / 95.

Edson Bueno de Souza
Juiz do Trabalho - Presidente

2.ª J.C.J. de Cuiabá-MT.
Autos nº 2.171/93.

LAUDELINA BERTI LIMA, já qualificada nos autos em epígrafe, de Reclamação Trabalhista promovida à CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por seu advogado que est subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, par CONTRA-MINUTAR o AGRAVO DE PETIÇÃO DE fls. 118 a 121, requer a juntad das inclusas razões de recuso.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá-MT, 25 de maio de 1995.

Claudio Stabile Ribeiro
OAB/MT - 3218

Mônica Elisia Neves Neto
OAB/MT - 4494

00607-01.doc

Av. Isaac Póvoas 1331/s. 93, Ed. Milão, CEP 78045-640, fone 321-9561/fax 322-9555, CUIABÁ-MT

CLAUDIO STABILE RIBEIRO - ANTONIO CARLOS V.V. MARCONES
PEDRO MARCELO DE SIMONE - MÔNICA ELISIA NEVES NETO
advogados



Reclamação Trabalhista nº 2.971/93.

Agravada: LAUDELINA BERTI LIMA

Agravante: CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do
Estado de Mato Grosso

CONTRA-RAZÕES DO AGRAVO

Preclaros Julgadores

I.

Agiu com grande acerto a MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, ao julgar improcedente os Embargos à Execução, opostos pela agravante, não merecendo qualquer reforma, eis que, aplicou a lei à espécie com habitual acerto.

A r. sentença "a quo", que julgou improcedente os Embargos à Execução, cinge-se no fato dos mesmos terem sido irremediavelmente precluído pelo direito.

Ocorre que a reclamada interpôs embargos à execução de fls. 74 a 75, onde questiona apenas a validade da penhora, sem qualquer impugnação aos cálculos, e somente após 04 (quatro) meses é que se discutir sobre os mesmos.

O ilustre Prof. Amauri Mascaro do Nascimento, em sua obra Curso de Direito Processual do Trabalho, ed. Saraiva, 10.ª ed., página 280, enumera a matéria arguível em embargos à execução, conforme se verificará:

"Convém inumerar a matéria arguível nos embargos execução: a) as nulidades do processo, posteriores sentença exequente; b) a nulidade por falta ou defeito de citação da ação ou da execução; c) o excesso de execução, assim entendida a execução em desconformidade com o título executório, por incluir direitos que sentença não assegurou ao exequente; d) a impugnação sentença de liquidação (CLT, art. 894, § 3º); e) quitação da dívida, superveniente à sentença exequenda anterior, a parte, não a arguindo na fase de declaração, viu precluso o seu direito de discutir matéria em execução, por se tratar de matéria velha superada com a sentença da Junta ou Juízo; f) a penhora em bens de terceiros, caso em que cabe impugnação através de embargos de terceiro prejudicado, proprietário ou possuidor." (grifo nosso)

Da mesma forma, cabia ao agravante e seus embargos à execução de fls. 74/75, além de questionar a validade da penhora, impugna os cálculos de liquidação, o que não fez, e por consequência verificou-se a renúncia tácita ao direito de atacar a conta.

II.



Os cálculos apresentados pela agravada foram elaborados de maneira correta, pois, utilizou com base a última remuneração da reclamante - Cr\$ 142.452,00 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros), que multiplicado pelo percentual de 8% (oito por cento) e pelo número de meses do pacto laboral - 49 (quarenta e nove) meses, e acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), encontraremos a importância de Cr\$ 781.776,58 (setecentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e seis cruzeiros e cinquenta e oito centavos).

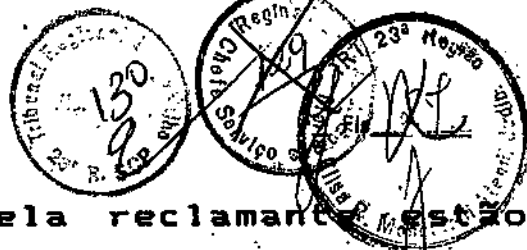
A importância acima mencionada - Cr\$ 781.776,58 - é a devida pela reclamada à reclamante a título de FGTS + 40% (quarenta por cento), e que foi atualizada a partir do ajuizamento da presente reclamatória (08.10.93), até 30.06.94, conforme cálculos de fls. 52 a 54.

O débito da reclamada corresponde à importância de R\$ 2.755,23 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), sem computar as custas processuais, que foi devidamente atualizada pela Seção de Atualização de Cálculo desta Junta, conforme fls. 98, em 09 de fevereiro de 1995.

III.

Não há que se falar reconsideração do r. despacho de fls. 56, pois, dois motivos, senão veja-

mos:



- a) os cálculos apresentados pela reclamante, estão corretos, dentro dos limites da r. sentença;
- b) o prazo para recorrer do r. despacho de fls. 56, já se expirou, por ocasião do embargos de fls. 74/76.

IV

Em face do exposto é a presente para requerer a esse egrégio Tribunal se digne negar provimento ao AGRADO DE PETIÇÃO para manter a decisão agravada, e determinar o processamento e seguimento da Execução em desfavor da empresa reclamada, por ser medida que atende a mais serena JUSTIÇA!

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 25 de maio de 1995.

Claudia Stabile Ribeiro
OAB/MT - 3213.


Mônica Elisia Neve Neto
OAB/MT - 4494.

00607-01.doc



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-AP-1341/95

AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

Advogado(s): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO

AGRAVADO: LAUDELINA BERTI LIMA

Advogado(s): MÔNICA ELISIA NEVES NETO E OUTROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 58ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor **DIOGO JOSÉ DA SILVA**, Presidente, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juizes **JOSÉ SIMIONI (RELATOR)**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI (REVISORA)**, **SAULO SILVA, ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN, ROBERTO BENATAR (CONVOCADO), MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADA), BENTTO CAPARELLI (CONVOCADO)**, e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Drª. **INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, retirar o processo de pauta a requerimento do Juiz Relator. Ausente o Juiz Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos termos das Resoluções Administrativas nºs 033/95 - (189) e 089/95 - (245).

Dou fé,

Sala de Sessões, 11 de outubro de 1995. (4ª f.)

ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-AP-1341/95

AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s): NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA E OUTRO
AGRAVADO: LAUDELINA BERTI LIMA
Advogado(s): MÔNICA ELISIA NEVES NETO E OUTROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 69ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor **JOSÉ SIMIONI**, Juiz Togado no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juizes **JOSÉ SIMIONI (RELATOR)**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI (REVISORA)**, **ROBERTO BENATAR**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**, **SAULO SILVA**, **PEDRO JAMIL NADAF (SUPLENTE CONVOCADO)**, **BENITO CAPARELLI (CONVOCADO)**, e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. **CÍCERO VIRGULINO DA SILVA FILHO**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Juiz Relator. Presidiu o julgamento o Juiz Roberto Benatar, face a vinculação ao processo do Juiz José Simioni. Ausentes os Juizes Diogo José da Silva e Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan, em férias regulamentares, e Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos termos das Resoluções Administrativas nºs 033/95 e 089/95.

Dou fé.

Sala de Sessões, 21 de novembro de 1995. (3ª f.)

ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO

Secretário do Tribunal Pleno



TRT 23ª AP 1341/95

AP 1341/95 (Ac. TP nº 2681/95)

ORIGEM : 2ª JCJ. DE CUIABA/MT

RELATOR : JUIZ JOSÉ SIMIONI

REVISORA : JUÍZA LEILA BOCCOLI

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

ADVOGADOS : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO

AGRAVADA : LAUDELINA BERTI LIMA

ADVOGADOS : MÔNICA ELISIA NEVES NETO E OUTROS

143
Sim

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. Utilizando-se o executado dos embargos à execução única e exclusivamente para contestar a constrição do bem, incabível o agravo de petição fundado em matéria diversa, por força da preclusão consumada pelo trânsito em julgado da conta liquidanda.

Trata-se de Agravo de Petição TRT 23ª AP 1341/95, interposto pelo executado objetivando a reforma da r. decisão prolatada pelo Exmo. Juiz José Miranda de Castro, que não conheceu dos embargos por intempestivos.

Contra-razões às fls. 126/130.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer, às fls. 133/134, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Em síntese, é o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O reclamado interpôs Embargos à Execução, alegando penhora indevida sobre móvel dado em comodato à Polícia Militar.

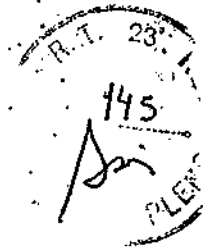
Houve acolhimento das razões de embargos e a constrição foi desconstituída.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

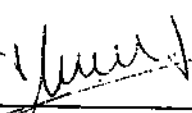
TRT 23ª AP 1341/95



ISTO POSTO, resolveu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Juiz Relator. Presidiu o julgamento o Juiz Roberto Benatar, face a vinculação ao processo do Juiz José Simioni. Ausentes os Juizes Diogo José da Silva e Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan, em férias regulamentares, e Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos termos das Resoluções Administrativas nºs 033/95 e 089/95.

Cuiabá, 21 de novembro de 1.995.


P/ JUIZ ROBERTO BENATAR
No exercício de Presidência


JUIZ JOSÉ SIMIONI
Relator

Ciente:


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



PROC. TRT- AP 1348/85

CERTIDÃO

Certifico que em 31.01.96 (4ª feira) decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes, sem manifestação.

Cuiabá-MT, 06 de fevereiro de 1996(3ª f.)

Heráclio Correia Reli
Auxiliar Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de fls. 143/145, publicado em 23.01.96(3ª-feira), TRANSITOU EM JULGADO em 31/01/1996 (quarta-feira).

Cuiabá-MT, 06 de fevereiro de 1996 (3ª f.)

Heráclio Correia Reli
Auxiliar Judiciário

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos, de ordem, à Egrégia 2ª JCT DE Cuiabá/MT.

Cuiabá-MT, 06/02/1996(3ª f.).

Heráclio Correia Reli
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

EDITAL DE PRAÇA Nº 015/96

Processo nº : 2071/93
Exequente : LAUDELINA BERTI LIMA
Advogado : Dra. Mônica Elisia Neves Neto
Executado : CIA DE DESENVOLVIMENTO DE M.T.-CODEMAT
Advogado : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria

O DOUTOR BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, torna público que no dia 12.04.96 às 14:05 horas, na sede desta Junta, sita na Rua Miranda Reis, 441-Bairro Bandeirantes, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Sr. Diretor de Secretaria, estando o bem na guarda do fiel depositário, Sr. Newton Ruiz da Costa e Faria, residente à Rua B. nº 09, setor norte, Morada do Ouro, Cuiabá-MT.

Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26/06/70, da Lei nº 6.830, de 22/09/80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada nova praça para o dia 19.04.96 às 14:05 horas.

Eu, Antônio Sérgio Santana dos Santos, Diretor de Secretaria em exercício, passo o presente aos 29.02.96, nesta cidade de Cuiabá-MT, e vai assinado pelo MM Juiz Dr. Bruno Luiz Weiler Siqueira, Juiz do Trabalho Presidente.

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
Juiz do Trabalho-Presidente

Relação do(s) Bem(ns):

Central de Ar Condicionado, marca Hitachi, modelo RP-2014, número de fabricação 41041, 220 V, 60 Hz, OF-AP-2019, avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Proc. 2071/93

Exequente: LAUDELINA BERTI LIMA

**Reclamado: CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

CERTIDÃO NEGATIVA DE PRAÇA

Certifico e dou fé que em 12.03.96, às 14:05 horas, cumprindo as formalidades legais, foi realizada a 1ª praça para venda dos bens penhorados, conforme edital de fl.154. Apregoados os bens, dado em seguida o(a) funcionário(a) designado, a sua fé que não houve lance. Eu, Soares, Ana Auxiliadora Soares, Auxiliar Judiciário, lavrei, e eu Antônio de Paula Santos, subscrevi.

ANTÔNIO DE PAULA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza



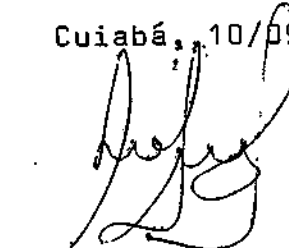
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. SEGUNDA JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

1. Junte-se.

2. Expeça-se a competente C.P. para
penhora do bem indicado.

Cuiabá, 10/09/96


Roseli D. Moraes Rosalvo
Juiz do Trabalho Substituto

Proc. 2.071/93

LAUDELINA BERTI LIMA, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem à presença de V.Exa., dizer para afinal requerer o seguinte:

1. Após a segunda praça negativa ficou evidente a dificuldade de se alienar o bem penhorado, dificultando sobremaneira a execução.
2. A executada possui uma sala, número 501, situada no edifício CONIC, em Brasília/DF, registrado no livro 256, do Cartório do Segundo Ofício, nesta Capital, conforme documento anexo, o qual poderá ser mais facilmente alienado para pagamento do débito.

Assim, requer seja substituída a penhora, recaindo a mesma sobre o imóvel acima, oficiando-se o Sr. cartorário para proceder os registros legais pertinentes e, após, seja efetuado nova praça com o bem ora indicado.

Termos em que pede deferimento

Cuiabá/MT, 04 de setembro de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro

advogados



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. SEGUNDA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Vistos, etc...

Recebido hoje.

Junte-se.

Atualize-se os débitos
da recda. Após, cls.
Cuiabá-MT, 21/03/1997.

Bruno Luiz Weiler Siquiera
Juiz do Trabalho Presidente

Proc. 2071/93

LAUDELINA BERTI LIMA, nos autos do processo acima, que contende com
CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - EM LIQUIDACÃO, vem à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento
do feito, sendo ordenada a alienação por hasta pública, do bem penhorado.

Pede deferimento

Cuiabá/MT, 17 de março de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

19ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA - DF

(SHLN 516, LT. 2, CJ. B, BL. 1, S/415, BRASÍLIA-DF-CEP 70770-560-FONE(061)348-1556)



Processo 19ªJCJ-DF-9071/96

Reclamante: LAUDELINA BERTI LIMA

Reclamado: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Deprecente: 2ª JCJ de Cuiabá

Processo: 2071/93 - CP nº 099/96

Ofício: 19ªJCJ/DF-363/97, em 13 de maio de 1997.

Do: Juiz Presidente, em exercício, da 19ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF

Ao(A): Juiz(a) Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

Assunto: Juízo/presta

Vistos, etc...

Recebido hoje.

Vistas ao reclamante pelo prazo de cinco dias.

Intime - se.

Cbá, 23/05/97

Senhor(a) Juiz(a):

Bruno Luiz Weiler Dique

Juiz do Trabalho Presidente

Pelo presente informo a V. Exa. que foi designada praça para às 14:00h do dia 11/06/1997, nos autos do processo supracitado. Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada nova praça para o dia 14/07/1997, às 14:20h.

Na oportunidade, solicito a V. Exa. informar às partes das datas e horários das praças acima designadas, vez que a executada não possui endereço nesta Capital.

Sendo o que havia a tratar no momento, apresento nossas homenagens.

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz do Trabalho

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Juiz(a) Presidente da Egrégia 2ª

Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Rua Miranda Reis, 441 - Bairro Bandeirantes - Cuiabá - MT

78010-080



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

19ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA - DF

Processo 19ªJCJ/DF- 9071/96

Reclamante: LAUDELINA BERTI LIMA

Reclamado: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Deprecante: 2ªJCJ/Cuiabá-MT

Processo: 2071/93 - CP nº 099/96

Ofício: 19ªJCJ/DF-587/97 em 15 de julho de 1997.

Do: Juiz do Trabalho Presidente em exercício da 19ªJCJ/Brasília-DF

Ao(A): Juiz do Trabalho Presidente da 2ªJCJ/Cuiabá-MT

Assunto: Info/presta

JUNTADA

cf. art. 162/CPO

(Lei 8.952 / 94)

29/07/97 (32)

Senhor(a) Juiz(a):

Pelo presente, informo a V. Exa. que foram realizadas praças do bem penhorado nos autos supracitados nos dias 11.06.97 e 14.07.97, contudo não houve licitante. Face ao exposto fica este Juízo aguardando novas determinações pelo prazo de 30 dias.

Sendo o que havia a tratar no momento, apresento nossas homenagens.

DENILSON BANDEIRA COELHO
Juiz do Trabalho

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

22 JUL 1997 037547

CUIABÁ - MT

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Juiz(a) Presidente da Egrégia 2ªJCJ/Cuiabá-MT

Rua Miranda Reis, 441, Bairro Bandeirantes - 78.010-080

27C
#

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE

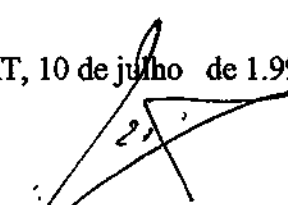
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº: 4.382 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

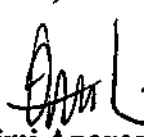
Cuiabá - MT, 10 de julho de 1.998 - (6ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

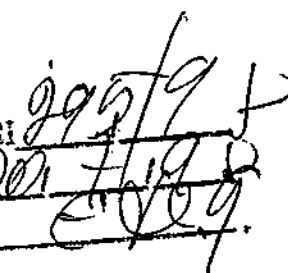
Ante as penhoras de fls. 106 e 209, intime-se o(a)
exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar qual bem
pretende a adjudicação, depositando a diferença entre o seu crédito e
o valor dos mesmos, ou requerendo o que entender de direito, sob
pena de NOVA remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de
01 (um) ano.

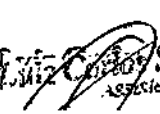
Cuiabá - MT, 10 de julho de 1.998.


Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Edição nº. 2 SCPSI

Expedido em 20/7/98

Para o/a(as) 


Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

27-8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos n.º: 4.382/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz do Trabalho.

Cbá., 09/11/98 (2ª-feira)


Márcia Alves Puga
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc...

Indefere-se o requerido pelo exeqüente,
tendo em vista que a execução encontra-se garantida pelas
penhoras de f. 106 e 209.

Intime-se o exeqüente para que, no prazo
de 10 (dez) dias, informe qual dos bens constritos deseja
adjudicar, conforme requerido à f. 269, sob pena de suspensão da
execução pelo prazo de 01 (um) ano.

Cuiabá - MT, 09/11/98


Wanderley Pinao da Silva
Juiz do Trabalho Substituto

Edital n.º. SORP 559 283

Expedido em 16/11/98

Para o/a(as)

Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
19ª JUNTÁ DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF

MANDADO DE PENHORA
(COM AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO)

Mandado nº: 630/96
Processo 19ª JCI/DF-9071/96 (oriundo da 2ª JCI/Cuiabá-MT)
Exequente: LAUDELINA BERTI LIMA
Executado: CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

O Dr. DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Presidente em exercício da 19ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF.

MANDA o Oficial de Justiça-avaliador, a quem for este distribuído, à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, passado a favor do exequente supracitado, que em seu cumprimento se dirija ao Ed. Conic, sala 501, 5º pavimento, lotes E/3 T-1 do SD/Sul, Brasília-DF e sendo aí proceda à penhora do imóvel: Sala 501, 5º pavimento do Ed. Conic, com 915,60 m², tudo conforme os autos do processo supracitado.

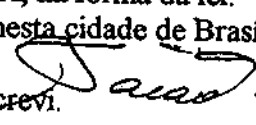
O Senhor Oficial de Justiça-avaliador deverá, também, dirigir-se ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, onde está registrado o referido imóvel no livro 256, intimando seu Tabelião para proceder a averbação da penhora, fazendo as anotações pertinentes. O Oficial de Justiça deverá, ainda, dar ciência da penhora ao Executado.

"CUMpra-SE: Expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado. DF., 26.09.96."

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT Art. 770 e Parágrafo Único; CPC Art. 172, parágrafos 1 e 2).

O QUE CUMpra, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos 26 dias do mês de setembro de 1996,

Eu,  Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria,
mandei datilografar e subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

DENILSON BANDEIRA COELHO
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

19ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA-DF

MANDADO DE PENHORA

(COM AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO)

Mandado nº: 630/96

Processo 19ª JCI/DF-9071/96 (oriundo da 2ª JCI/Cuiabá-MT)

Exequente: LAUDELINA BERTI LIMA

Executado: CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

O Dr. DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Presidente em exercício da 19ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF.

MANDA o Oficial de Justiça-avaliador, a quem for este distribuído, à vista do presente mandado, estando devidamente assinado, passado a favor do exequente supracitado, que em seu cumprimento se dirija ao Ed. Conic, sala 501, 5º pavimento, lotes E/3 T-1 do SD/Sul, Brasília-DF e sendo aí proceda à penhora do imóvel: Sala 501, 5º pavimento do Ed. Conic, com 915,60 m², tudo conforme os autos do processo supracitado.

O Senhor Oficial de Justiça-avaliador deverá, também, dirigir-se ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, onde está registrado o referido imóvel no livro 256, intimando seu Tabelião para proceder a averbação da penhora, fazendo as anotações pertinentes. O Oficial de Justiça deverá, ainda, dar ciência da penhora ao Executado.

"CUMPRA-SE: Expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado. DF., 26.09.96."

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT Art. 770 e Parágrafo Único; CPC Art. 172, parágrafos 1 e 2).

O QUE CUMPRA, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos 26 dias do mês de setembro de 1996.

Eu,
mandei datilografar e subscrevi.

Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria,

DENILSON BANDEIRA COELHO

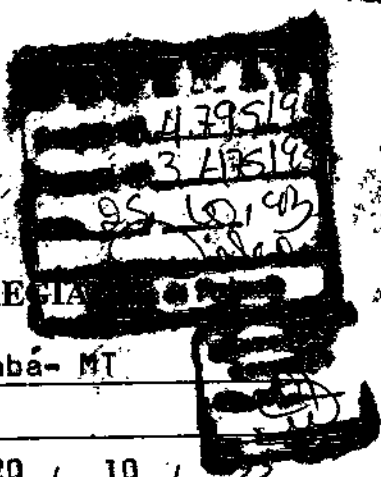
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá- MT

ENDERECO: AV. RUBENS DE MENDONÇA- 491- CENTRO

NOTIFICAÇÃO Nº 8027/ 93 EM 20 / 10 / 93

PROCESSO Nº 2071/ 93

RECTE.: LAUDELINA BERTI LIMA

RECDO.: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia 03 de Novembro de 1993 às 13 horas e 45 minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____

09 - Recolher as (os) _____ no valor de CR\$ _____

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - ~~O reclamado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado.~~
Const. Federal- Art. 133- Cópia da inicial anexa.

NOT 8027/ 93
PROC 2071/ 93

TRATO ECT/DE/MT

CODEMAT/ COMPANHIA DE DESENV. DO ESTADO DE MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO CPA

Cuiabá-

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 20/10/93 feira

Diretor da Secretaria

Natália de Sousa Caldas
Assistente



OSVALDO ANTONIO DE LIMA - CLAUDIO STÁBILE RIBEIRO
MARIO VIEIRA MARCONDES NETO - PEDRO MARCELO DE SIMONE
ANTONIO CARLOS V. V. MARCONDES - KLEBER ZINIMAR G. COUTINHO
- advogados -

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz-Presidente da MM.
ciliação e Julgamento de Cuiabá - MT.

Junta de Co

DISTRIBUIÇÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
VIA RECLAMAÇÃO - CUIABÁ-MT
- 801 067 E 006 143

LAUDELINA BERTI LIMA, brasileira, casada, a
liar de escritório, portadora do RG n.º 4.300.528-6, residente na
Ponta Grossa, s/n, módulo 05, Setor G, Juína-MT, por seu advogado
esta, subscreve inscrito na OAB/MT sob o n.º 4151, com endereço na
Isaac Póvoas, 1331, Edifício Milão, 9.º andar, salas 93/94,
321-0561, Centro, na cidade de Cuiabá-MT, local onde recebe int
ções (instrumento de mandato em anexo), vem, respeitosamente à pre
ça de Vossa Excelência propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra

**CODEEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
MATO GROSSO**, com sede nesta capital, Palácio Paiaguás, CPA, ex
do e requerendo o seguinte:

I.

Inicialmente esclarece que:

- a) foi admitida em: 01 de setembro de 1987.
- b) dispensada em : 09 de outubro de 1991, sem justa causa.
- c) sua última e maior remuneração mensal: Cr\$:142.452,00 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros).

II.

A reclamante foi demitida sem justa causa em 09 de outubro de 1991, data em que recebeu as guias para levantamento de FGTS, bem como os seus haveres rescisórios.

Ocorre, porém, que a reclamante ao tentar efetuar levantamento de seu FGTS junto a Caixa Econômica Federal, foi informada de que na sua conta vinculada não foi efetuado nenhum depósito, portanto não havia nenhum valor a ser levantado.

III.

A reclamante laborou para a empresa reclamada durante (quatro) anos e 1 (um) mês, sendo que neste período sempre lhe descontado os valores correspondentes ao seu FGTS, porém constatou-se nada foi depositado em sua conta vinculada.

IV.

Diante do exposto requer a Vossa Exelência se dign



- a) determinar a apresentação de todas as guias de recolhimento FGTS, na 1.a audiência, bem como a apresentação de todas as guias de depósito das contribuições INPS/IAPAS/APOSENTADORIA, sob pena de execução pelo valor e notificação destes órgãos para as providências legais, inclusive Ministério Público para providências legais, com cópia dos autos.
- b) caso não tenha sido recolhido os valores, ao condenar a reclamada a efetuar o pagamento dos valores referentes ao FGTS da reclamante.

V.

Em face do exposto requer a Vossa Excelência se dignar

- a) conceder, à reclamante, os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA** nos termos da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, modificada pela Lei n.º 7.510, de 04 de Julho de 1986, adicionando-se os benefícios da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, que possibilitam a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios. Ademais, "data vênia", serem os honorários advocatícios, devidos a Justiça do Trabalho, face ao disposto no artigo da C.F. de 1988 e artigo 20 do Código de Processo Civil;
- b) a notificação da empresa-reclamada, no endereço mencionado, comparecer à audiência a ser designada e, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão;
- c) determinar, nos termos do artigo 464 da CLT e do artigo 355 do CPC, que a empresa-reclamada traga aos autos todos os recibos de pagamentos efetuados ao reclamante a título de salário, durante a vigência do pacto laboral, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil;

82 2



d) ao final julgar procedente a presente reclamação trabalhista, para condenar a empresa-reclamada a pagar à reclamante os valores referentes ao FGTS da mesma que não foi recolhido, tudo acrescido juros e atualização monetária, mais custas processuais e honorários advocatícios na base usual de 20% sobre o total corrigido da condenação.

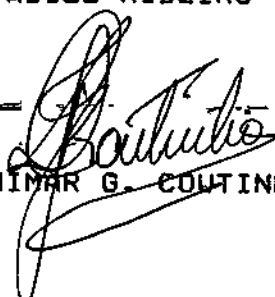
e) oportunidade para produção de todo o gênero de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do representante legal da reclamada, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícia contábil, perícia documental, juntada de novos documentos, requerimento de documentos a órgãos públicos e particulares, etc.

Dá-se à causa o valor de CR\$:20.000,00 (vinte mil cruzeiros reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 08 de outubro de 1993.

CLAUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB/MT 3213.


KLEBER ZINIMAR G. COUTINHO - OAB/MT - 4151.

00607-01.doc

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

FLUOR JUDICIAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento

PROTOCOLO DE RECLAMAÇÃO

89448 Em 26.10.93

Carta de Apresentação

REF.: PROCESSO Nº 2.071/93

RECLAMANTE: LAUDELINA BERTI LIMA

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, regularmente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e Administrativo - CPA - Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, por seu advogado ao final assinado (Mandato Procuratório em anexo); VEM, respeitosamente diante de Vossa Excelência, requerer seja REDESIGNADA nova data para realização da audiência Inaugural, referente ao Processo acima referenciado, no qual figura como reclamante a então servidora da Companhia LAUDELINA BERTI LIMA, alegando, para tanto, os motivos fáticos adiante articulados:

Que a aludida audiência, foi designada por esse R. Juízo para o próximo dia 03 de novembro do ano em curso, às 13 horas e 45 minutos, precisamente, sendo a Reclamada notificada em data de 25.10.93, consoante consta dos inclusos documentos de nºs 01 e 02.

Ocorre, Excelência,

Que face às inúmeras reclamações propostas contra a Companhia, muitas delas em outros municípios à exemplo de Cáceres e Juina, cujas audiências inaugurais foram designadas praticamente, para a mesma data, tornar-se-á impossível, S.M.J., oferecer, a contento, Contestação aos termos da Exordial, articulada pela Reclamante em apreço, o mesmo ocorrendo quanto ao comparecimento simultâneo do seu procurador, bem como do preposto que o acompanha.

Isto posto, requer:

1) - Que seja redesignada, a critério de Vossa Excelência, nova data para realização da audiência Inaugural, para efeito de poder a Reclamada, contestar como bem lhe aprouver, os termos da exordial, conforme acima mencionado.

Testes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 1.993

NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA

- Assessor Chefe da ASSEJUR -

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CÁCERES-MATO GROSSO.

C O N T E S T A Ç Ã O

REF.: Processo de nº 2.071/93

Reclamante: LAUDELINA BERTI LIMA

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e Administrativo - CPA - Palácio Paiaquás, em Cuiabá-MT, por seu advogado ao final assinado (Mandato Procuratório em anexo), VEM, respeitosamente diante de Vossa Excelência, para eferecer CONTESTAÇÃO aos termos da Reclamatória Trabalhista proposta pela então servidora da Companhia LAUDELINA BERTI LIMA, devidamente qualificada nos Autos do Processo em referência, cujos motivos fáticos e de direitos articulados, se resumem no que segue:

Que foi admitida pela Reclamada em data de 01.09.87, sendo demitida Sem Justa Causa em 09.10.91, ocasião em que percebeu como última remuneração o numerário correspondente a Cr\$142.452,00 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros), recebendo, además, quando da citada demissão, as guias para levantamento do FGTS, que não pôde ser sacado junto à Caixa Econômica Fe

deral - CEF, uma vez que na sua conta vinculada não foi efetuado nenhum depósito e que durante o período que laborou para a Reclamada, de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês, sempre lhes foram descontados os valores pertinentes ao FGTS:

Acaba por requerer, a condenação da Reclamada, no pagamento dos valores correspondentes ao FGTS do período laborado, caso a mesma não tenha-os recolhido, bem como no dos honorários advocatícios, nos termos da legislação pertinente.

É o que consta da Exordial.

I - PRELIMINARMENTE

Encontra-se prescrito, nos termos do artigo 219 e parágrafos, do Código do Processo Civil, aplicado subsidiariamente, o direito a que o Reclamante entende fazer jus, eis que somente em data de 25 de outubro p.pasado, foi a Reclamada regularmente notificada acerca da Reclamatória Trabalhista proposta pela então servidora, razão pela qual requer, desde já, a Extinção do feito com julgamento do Mérito, haja vista que o ajuizamento do mesmo se deu claramente, após decorrido o interstício bienal da extinção do vínculo contratual que existiu entre as partes.

II - NO MÉRITO

Com base na Preliminar arguida, que em nada conflita com o próprio mérito, conclui-se que a Reclamada nada deve ao Reclamante, restando por deveras prejudicadas, todas as pretensões constantes da parte final da Exordial.

Isto posto, requer:

1) A improcedência da Ação proposta pela Reclamante, para efeito de serem os pedidos por ela pos

tulados, ~~analisados e separados~~ por R. Juízo, e o presente processo, julgado extinto, protestando por todos os meios de provas em direitos permitidos, tais como periciais, testemunhais (a serem arrolados oportunamente), depoimento pessoal do autor, sob pena de CONFESSO, bem como pela juntada de novos documentos, que desde já requer, por ser de inteira JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Cuiabá-MT, 03 de novembro de 1993.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

2

03

novembro
Cuiabá-MT

93

ODELIA FRANÇA NOLETO

2

2071

93

LAUDELINO BERTI LIMA
CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT.

15:35

Presente a reclamante assistida pelo Dr. Kleber Zini-
mar F. Coutinho, OAB/MT.

Presente a reclamada através do preposto Sr. Sebas-
tião Carlos Correa Costa, acompanhado pelo Dr. Newton Ruiz Gosta e
Faira, digo, de Faria, OAB/MT 25.97.

Defesa escrita sem documentos da qual concede-se
vista à reclamante por 10 dias, a partir de 11.11.93.

Conciliação recusada.

As partes declaram que não tem mais provas aprou-
zir, pelo que encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes.

Conciliação final rejeitada.

Para julgamento designa-se o dia 14.05.94, às 17:00

Cientes as partes.

Encerrou-se às 15:40h.

Nada mais.

João Filipe Barbosa Sales
Juiz Cível
Rep. Empregador

43

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês março ano de 1994, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABA-MT., presentes o (a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) Presidente ODELIA FRANÇA NOLETO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao proc. 2ª JCJ nº 2071/93 entre partes LAUDELINA BERTI LIMA e CODEMAT- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

As 17:00 horas, aberta a audiência, foram de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente(a), apregoadas as partes que de fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

Vistos, etc...

RELATÓRIO

LAUDELINA BERTI LIMA, devidamente qualificado nos autos propôs a presente reclamação trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, denunciando irregularidades havidas em seu contrato de trabalho e pleiteando a reparação de seus direitos, na conformidade do que discriminou na inicial. Aduz, ainda, que trabalhou para a reclamada por um período de 04 anos e 01 mês; que ao tentar efetuar o levantamento de seu FGTS junto à Caixa Econômica, porquanto não havia nenhum valor depositado em sua conta vinculada. Postula o recolhimento do FGTS e o seu pagamento e ainda honorários advocatícios.

Contestando os pedidos formulados na peça de ingresso, a reclamada em preliminar, argui a prescrição, eis que a presente ação foi ajuizada após 02 anos da cessação do contrato de trabalho; aduzindo, ainda, que nada deve a obreira à título de FGTS, requerendo, por fim a improcedência da ação.

Acompanharam a defesa a procuração de fls. 34. Sobre a defesa, manifestou-se a parte contrária - fls. 37/39, aduzindo que faz jus ao recolhimento do FGTS, eis que a prescrição do FGTS não é bienal e sim a trintenária.

A instrução foi encerrada na própria audiência inaugural, facultando às partes a apresentação das subseqüentes alegações finais e sem êxito as iniciativas conciliatórias perpetradas a tempo e modo.

proc. 2071/93

em síntese, apresentada, o relatório.

D E C I D E N S E :

01- FGTS- EFEITOS PRESCRICIONAIS

Insta consignarmos que o recolhimento e o efetivo pagamento do FGTS constitui a única verba postulada no presente feito. A reclamada, por sua vez, argui a prescrição bienal, eis que rompido o término do contrato em 09/10/91, e tendo sido ajuizada a presente ação em 08/10/93, prescrito está o direito de postular em juízo qualquer verba decorrente do contrato laboral.

Em oposição à tese patronal, afirma o reclamante que é trintenária a prescrição do direito de reclamar o não recolhimento da contribuição do FGTS.

O ponto central da controvérsia reside em analisar a questão da incidência da prescrição trintenária, quinquenal ou mesmo bienal sobre as verbas fundiárias.

A matéria é por demais controvertida. Em que pese opiniões abalizadas em contrário, este Colegiado entende que no exame do prazo prescricional relativo ao FGTS, cumpre distinguir entre as ações ajuizadas pelo empregado e as intentadas pelo órgão público com legitimidade ativa para promover a cobrança judicial dos depósitos que o empregador deixou de efetuar, no todo ou em parte.

Advirta-se, porém, que é trintenária o prazo, para o IAPAS operar a citada ação executiva, entretanto, para o trabalhador postular tais créditos, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 7º inciso XXIX da CF/88. Ora, se o FGTS constitui direito do trabalhador, temos que indubitoso a aplicação dos comandos constitucionais no que se refere à prescrição.

Voltando, à hipótese, dos autos, não merece guarida o entendimento esposado pelo reclamado. Aplicando ao presente caso a prescrição bienal, melhor sorte não assiste ao reclamado, porquanto a ação foi ajuizada no último dia que sobejava ao autor, dentro, pois, do biênio prescricional.

Rejeita-se, a incidência dos efeitos prescricionais, às verbas fundiárias, postuladas no presente caso.

proc. 2071/93

A prova da regularidade do recolhimento dos depósitos de FGTS cabe exclusivamente ao empregador. Diante da não comprovação efetiva de tais depósitos, devem os mesmos serem recolhidos e liberados ao reclamante, tudo nos termos da petição inicial.

02-- HONORARIOS ADVOCATÍCIOS

Por faltar o requisito da assistência jurídica do Sindicato da correspondente categoria profissional, conforme preceitua a Lei 5584/70 e EN 219 C.TST, os honorários são indevidos.

03- DOS DEMAIS PEDIDOS- Outros pleitos e requerimentos, eventualmente aqui não comentados expressamente, ou porque já estão implícitos na fundamentação, ou porque conflitam com o que foi decidido, são considerados improcedentes.

ISTO POSTO, resolve a MM.2ª JCJ de CUIABA/MT, a unanimidade: rejeitar a prescrição e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamação e tão logo esta sentença transite em julgado, o reclamado **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** pagará ao reclamante **LAUDELINA BERTI LIMA** os direitos deferidos no item 01 da fundamentação desta decisão e nos seus termos conforme se apurar em liquidação de sentença ao Contador.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 02 da Corregedoria do TST.

Juros e atualização monetária na forma da lei.

Custas pelo reclamado, no importe de CR\$ 16.000,63, calculadas sobre o valor de CR\$ 800.000,00, arbitrado provisoriamente para esta condenação.

Desta decisão as partes estão cientes.

NADA MAIS

Odélia Franca Noletto
ODELIA FRANÇA NOLETO
Juíza do Trabalho-Presidente

Saulo Silva
SAULO SILVA
Juiz Classista Rep.
das Empregadas

Rouza Midori Alves da Cunha
Rouza Midori Alves da Cunha
Diretora de Secretaria

Moço Beckozaki
Moço Beckozaki
Juiz Classista
Rep. Empregador

CLAUDIO STÁBILE RIBEIRO - MARIO VIEIRA MARCONDES NETO
ANTONIO CARLOS V.V. MARCONDES - PEDRO MARCELO DE SIMONE
- KLEBER ZINIMAR G. COUTINHO -
- advogados -



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz-Presidente da MM 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT.

J. Diga o executado em 10 dias,
pena de concordância e preclusão.

Cbá 12.07.94

Laudelina Berti Lima
Lázaro Antônio de Costa
Juiz do Trabalho Substituto

23 JUL 17 53 55 020247
REGIÃO - CUIABÁ

23 JUL JCU

Autos n.º 2071/93

LAUDELINA BERTI LIMA, já qualificada nos autos do processo de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra CODE MAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MAT GROSSO, vem rrespeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar seus cálculos de liquidação da r. sentença, requerendo, desde já, a homologação dos mesmos e a intimação da reclamada para que efetue o pagamento sob pena de execução:

I.

Em função da reclamada nunca ter efetuado depósitos conta vinculada da reclamante, durante o pacto laboral, o valor a ser pago à mesma a título de FGTS e multa de 40% sobre o saldo, deve ser calculado de acordo com a resolução CC/FGTS n.º 28, de 06/02/91, publicada no DOU de 13/02/91, garantindo que:



Os encargos sobre o FGTS devidos pelo empregador e pagos diretamente ao empregado, no momento da despedida sem justa causa (no montante de 40%), deverão ser calculados sobre o total de todos os depósitos realizados na conta vinculada, durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida a dedução dos saques ocorridos e, esclarecendo ainda que, não sendo possível atualizar a totalidade dos depósitos da conta vinculada, serão os percentuais pagos sobre o valor que resultar da multiplicação do equivalente a 8% (oito por cento) da última remuneração pelo número de meses em que perdurou o contrato de trabalho "

II.

Dessa forma apresenta os cálculos conforme seguem:

ÚLTIMA REMUNERAÇÃO Cr\$: 142.452,00

CÁLCULO DO FGTS

(8% DA REMUNERAÇÃO X N.º DE MESES TRABALHADOS)

8% DE 142.452,00 X 49 MESES = 558.411,84

40% DE MULTA = 223.364,74

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA = 6.358.955,92

TOTAL EM REAIS EM 30/06/94 R\$: 2.596,63

=====

R\$: 2.596,63 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), é o valor que a empresa-reclamada deve ao reclamante a título de verbas condenadas na r. sentença, cujos valores estão atualizados até o dia 30 de junho de 1994

=====

III.

Em face do exposto é a presente para requerer a Excelência digne-se homologar os cálculos de liquidação da r. sentença aqui apresentados pela reclamante, para fixar as verbas devidas à mesma em decorrência da r. decisão de fls. em R\$ 2.596,63 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), é o valor que a empresa-reclamada deve ao reclamante a título de verbas condenadas na r. sentença, cujos valores estão atualizados até o dia 30 de junho de 1994, e para notificar a empresa-reclamada a efetuar o pagamento, na forma da lei.

Nestes termos, pede deferimento,

Cuiabá, 30 de junho de 1994.

Claudio Stárfle Ribeiro - OAB/MT 3213.

Kleber Zinimar G. Coutinho - OAB/MT 4151.

00607-01.doc

Av Isaac Póvoas 1331/s. 93, Ed Milão, CEP 78045-640, fone 321-0561/fax 322-9555, CUIABÁ-MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG. CUIABÁ
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua 7, 1121 - 110, 441

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____
ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 8607/94 / _____ EM 14 / 07 / 94

PROCESSO Nº 2071/93 / _____

RECTE.: LAUDELINA BERTI LIMA

RECD.: CODEMAT MT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(s) 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às
_____ horas e _____ minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrozar recurso do(a) _____

07 - Impugnar embargos à Execução.

08 - Contestar os embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____

09 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

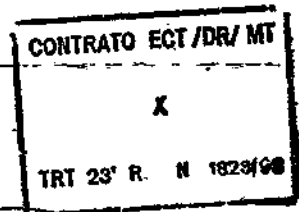
11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato

13 - J. Diga o executado em 10 dias, pena de concordância e preclusão. Cbá-12.07.94.
LAZARO ANTONIO DA COSTA-JUIZ DO TRALHO SUBSTITUTO.

*Recebido
19.07*

8607/94
2071/93



Carlos Balbino de Albuquerque
Assistente

CODEMAT/MT A/C DR NEWTON RUIZ COSTA DE FARIA

C.P.A. Palacio Paiaguas--

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em
15/07/94 feira
Diretor da Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 2.071/93.

Reclamante: LAUDELINA BERTI LIMA.

2. 1201/93 - CUIABÁ
19 JUL 1994 08 022409
DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move LAUDELINA BERTI LIMA, e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, por discordar dos cálculos apresentados pela Reclamante, em liquidação da respeitável sentença neles exarado, vem IMPUGNÁ-LOS, como de fato inguando tem, por não representarem a realidade contábil nos termos da postulação inicial, deferida, ofertando aqueles que melhor e mais justamente se coadunam com o decisorio, como a seguir demonstram.

PERÍODO NÃO
RECOLHIDO

JAM
J

03/88	-	1,31	24.596,86
04/88	-	1,36	34.728,50
05/88	-	1,36	14.167,75
08/88	-	2,93	15.126,61
09/88	-	7,58	39.133,01
10/88	-	4,80	24.780,80
11/88	-	2,29	6.291,63

CONT...

<u>PERÍODO NÃO</u>			<u>JAM</u>
<u>RECOLHIDO</u>			
DEZ/88	-	14,00	38.464,14
01/89	-	10,00	27.474,38
02/89	-	14,00	26.119,50
03/89	-	16,00	29.850,86
04/89	-	16,00	29.850,86
05/89	-	22,00	19.596,64
06/89	-	39,00	34.739,50
07/89	-	50,00	44.537,83
08/89	-	88,00	41.690,92
09/89	-	254,00	120.335,17
10/89	-	182,00	60.820,42
11/89	-	130,00	28.222,88
12/89	-	720,00	99.882,38
01/90	-	550,00	44.050,72
02/90	-	867,00	37.580,48
03/90	-	1.498,00	64.771,72
04/90	-	1.948,00	79.732,29
05/90	-	2.337,00	87.052,92
06/90	-	2.688,00	90.153,47
07/90	-	2.688,00	81.327,05
08/90	-	2.795,00	74.750,49
09/90	-	6.137,00	143.985,23
10/90	-	3.255,00	65.311,94
11/90	-	284,00	4.761,22
12/90	-	10.503,00	146.115,81
01/91	-	5.665,00	73.473,09
45.791,63			+ 1.753.477,07 = 1.799.268,70

TOTAL DEPÓSITO - 45.791,63

JAM 4.753.477,07

1.799.268,70

MULTA 40% 719.707,48

2.518.976,18 ÷ 2.750,00 = R\$915,99 (REAIS)

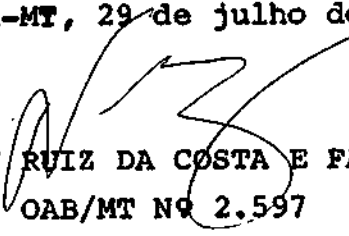
RESULTA, ASSIM O CRÉDITO DA RECLAMANTE EM R\$915,99 (NOVECIENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS).

OBS: INSTRUÇÃO NORMATIVA-Coefficientes para cálculos de Recolhimentos para depósito em atraso, posicionados em 10/07/94.

Destarte, por representarem os cálculos suso a mais autêntica expressão do crédito da Reclamante, requer-se a V.Exª se digne homologá-los, ou caso assim não entenda, seja NO meado perito contábil para dirimir a controvérsia.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 29 de julho de 1.994.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

**2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
ENDEREÇO: RUA MIRANDA REIS, 441 ED. BIANCHI, BANDEIRANTES**

NOT. Nº: 10131/94

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

30/09/94

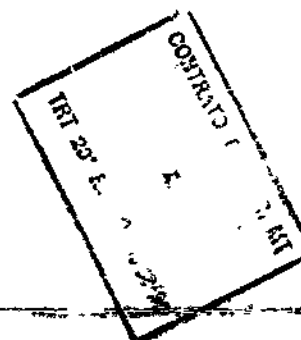
PROCESSO Nº : 2071 /93

RECLAMANTE : Laudelina Berti Lima

RECLAMADO : CODEMAT-Cia. de Desenvolv. do Est. de Mato Grosso

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

"Vistos, etc. Em que pese já encerrada a fase cognitiva, mas considerando primordialmente que a composição do litígio é o objetivo maior desta Justiça Especializada, intime-se as partes, bem como os procuradores, para COMPARECER À AUDIÊNCIA NO DIA 07/10/94 ÀS 15:30 HORAS, com vistas a por fim ao processo, na forma preconizada pelo art. 764/CLT. Atente-se a Secretaria para que não se interrompa nem se prejudique a execução, que deverá prosseguir normalmente. Cuiabá-MT, 20.09.94"- Nicanor Fávero Filho-Juz do Trabalho-Substituto.



+ 1688
1685/91

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 4/10/94 feira.

Diretor de Secretaria

**CODEMAT-Cia. de Desenvolv. do Est. de Mato Grosso
A/C Dr(a): Newton Ruiz Costa
Centro Político Administrativo-CODEMAT**

CPA

Cuiabá

MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ENDEREÇO: RUA MIRANDA REIS, 441 ED. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 10130/94

(RECLAMADO)

30/09/94

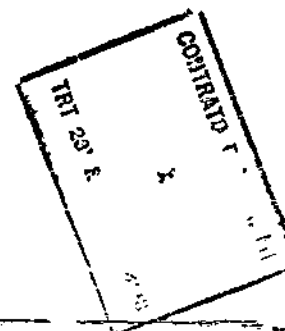
PROCESSO Nº : 2071 / 93

RECLAMANTE : Laudelina Berti Lima

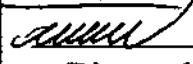
RECLAMADO : CODEMAT-Cia. de Desenvolv. do Est. de Mato Grosso

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

"Vistos, etc. Em que pese já encerrada a fase cognitiva, mas considerando primordialmente que a composição do litígio é o objetivo maior desta Justiça Especializada, intime-se as partes, bem como os procuradores, para **COMPARECER À AUDIÊNCIA NO DIA 07/10/94 ÀS 15:30 HORAS**, com vistas a por fim ao processo, na forma preconizada pelo art. 764/CLT. Atente-se a Secretaria para que não se interrompa nem se prejudique a execução, que deverá prosseguir normalmente. Cuiabá-MT, 20.09.94"- Nicanor Fávero Filho-Juz do Trabalho-Substituto.



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 20/09/94 feira.


Diretor de Secretaria

CODEMAT-Cia. de Desenvolv. do Est. de Mato Grosso

Centro Político Administrativo

CPA

Cuiabá

MT

07

outubro

94

2

Cuiabá-MT

NICANOR FÁVERO FILHO

2

2071

93

LAUDELINA BEATI LIMA

CODEMAT- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT.

16:20

Ausente a exequente. Presente a sua patrona Dra. Mônica Elisia Neto, OAB/MT, que deverá juntar substabelecimento no prazo de 05 dias.

Presente a executada através do preposto constituído nos autos acompanhado pelo Dr. Othon Hair de Barros, OAB/MT, em como a presença o Procurador do Estado Dr. Vadir Lacerda.

Frustrada a tentativa conciliatória.

PROSSIGA-SE COM O CICLO EXECUTÓRIO.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 16:21h.

Nada mais.

CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Ref.: PROCESSO Nº 2.071/93.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente QUALIFICADA nos autos do Processo acima referenciado, em trâmite por esse R. Juízo e Secretaria por seu advogado ao final assinado, VEM respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, nos termos do art. 884, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, apresentar o presente EMBARGO À EXECUÇÃO, em face da Reclamatória Trabalhista que lhe move LAURIMAR BERTI LIMA, aduzindo para tanto, o que segue:

Conforme consta do AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de fls./fls., procedeu o Oficial de Justiça desse R. Juízo, à penhora de uma viatura Veraneio, tipo Patrulha, Marca Chevrolet Custo Cor Azul/Branco, ano de fabricação 1991, placa 4216, Chassi nº 9BG256NHMM027253, avaliado em R\$12.000,00 (DOZE MIL REAIS), nomeando ainda, como DEPOSITÁRIO do referido bem, o Major PMMT ADAILTON C. DE MORAES COSTA, Comandante do Batalhão de Polícia de Guarda desta Capital.

Ocorre, Excelência,

Que a disposto do que preceitua o art. 649, "V" do Código de Processo Civil, não pode aludido bem ser tomado em Penhora, por constituir num dos parques equipamentos de que momentaneamente, está a dispor a PMMT para servir a Comunidade, equipa-



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

02

mento este cedido pela ora EMBARGANTE a título de Comodato (vide
inclusos documentos).

Isto posto, requer a Vossa Excelência seja a
PENHORA declarada insubsistente, a fim de que outros bens sejam
penhorados, ainda que sob a indicação da EXEQUENTE.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 31 de outubro de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
ENDEREÇO: RUA MIRANDA REIS, 441 ED. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 1259/94

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

22/02/94

PROCESSO Nº : 2971 /93

RECLAMANTE : Laudelina Berti Lima

RECLAMADO : CODEMAT-Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Desp fls. : "Vistos, etc. Antecipe-se a audiência de julgamento para o dia 03.03.94 às 17:00h. I. as partes da antecipação. Cbá, 04.02.94." Odélia França Noletto- Juíza do Trabalho Presidente.

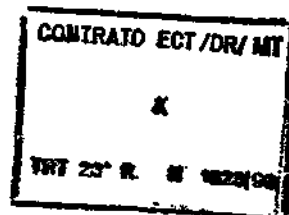
CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 21/02/94 feira.

Cluatts
Diretor de Secretaria

CODEMAT-Cia. de Desenv. do Est. de Mato Grosso
A/C Dr(a): Neuton Ruiz Costa de Faria
Palácio Paiagás - CPA

Cuiabá

MT





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá- MT
ENDEREÇO: R MIRANDA REIS 441- B BANDEIRANTES
NOT. INT. Nº: 2619 / 94 EM. 21 / 03 / 94

PROCESSO Nº	2071	/	93
RECTE.:	LAUDELINA BERTI LIMA		
RECDO.:	CODEMAT		

- Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(s) 04 abaixo:
- 01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrozar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar embargos à Execução.
- 08 - Contestar os embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato
- 13 -

2619/94
2071/93

Recebo
2803 94

CODEMAT S/A A/C DR NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO- CPA

Cuiabá

MT

JT 2012-2

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 21/03/94 feira
Diretor da Secretaria

ATA DE AUDIENCIA

Aos 03 dias do mês março ano de 1994, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABA-MT., presentes o (a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) Presidente ODELIA FRANÇA NOLETO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao proc. 2ª JCJ nº 2071/93 entre partes LAUDELINA BERTI LIMA e CODEMAT- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

As 17:00 horas, aberta a audiência, foram de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente(a), apregoadas as partes que de fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

Vistos, etc...

RELATÓRIO

LAUDELINA BERTI LIMA devidamente qualificado nos autos propôs a presente reclamação trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, denunciando irregularidades havidas em seu contrato de trabalho e pleiteando a reparação de seus direitos, na conformidade do que discriminou na inicial. Aduz, ainda, que trabalhou para a reclamada por um período de 04 anos e 01 mês; que ao tentar efetuar o levantamento de seu FGTS junto à Caixa Econômica, porquanto não havia nenhum valor depositado em sua conta vinculada. Postula o recolhimento do FGTS e o seu pagamento e ainda honorários advocatícios.

Contestando os pedidos formulados na peça de ingresso, a reclamada em preliminar, argui a prescrição, eis que a presente ação foi ajuizada após 02 anos da cessação do contrato de trabalho; aduzindo, ainda, que nada deve a obreira à título de FGTS, requerendo, por fim a improcedência da ação.

Acompanharam a defesa a procuração de fls. 34. Sobre a defesa, manifestou-se a parte contrária - fls. 37/39, aduzindo que faz jus ao recolhimento do FGTS, eis que a prescrição do FGTS não é bienal e sim a trintenária.

A instrução foi encerrada na própria audiência inaugural, facultando às partes a apresentação das subsequentes alegações finais e sem êxito as iniciativas conciliatórias perpetradas a tempo e modo.

proc. 2071/93

E, em síntese, apertada, o relatório.

D E C I D E - S E :

01- FGTS- EFEITOS PRESCRICIONAIS

Insta consignarmos que o recolhimento e o efetivo pagamento do FGTS constitui a única verba postulada no presente feito. A reclamada, por sua vez, argui a prescrição biennial, eis que rompido o término do contrato em 09/10/91, e tendo sido ajuizada a presente ação em 08/10/93, prescrito está o direito de postular em juízo qualquer verba decorrente do contrato laboral.

Em oposição à tese patronal, afirma o reclamante ~~que é trintenária~~ a prescrição do direito de reclamar o não recolhimento da contribuição do FGTS.

O ponto central da controvérsia reside em analisar a questão da incidência da prescrição trintenária, quinquenal ou mesmo biennial sobre as verbas fundiárias.

A matéria é por demais controvertida. Em que pese opiniões abalizadas em contrário, este Colegiado entende que no exame do prazo prescricional relativo ao FGTS, cumpre distinguir entre as ações ajuizadas pelo empregado e as intentadas pelo órgão público com legitimidade ativa para promover a cobrança judicial dos depósitos que o empregador deixou de efetuar, no todo ou em parte.

Advirta-se, porém, que é trintenária o prazo, para o IAPAS operar a citada ação executiva, entretanto, para o trabalhador postular tais créditos, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 72 inciso XXIX da CF/88. Ora, se o FGTS constitui direito do trabalhador, temos que inuvidoso a aplicação dos comandos constitucionais no que se refere à prescrição.

Voltando, à hipótese, dos autos, não merece guarida o entendimento esposado pelo reclamado. Aplicando ao presente caso a prescrição biennial, ~~melhor sorte~~ não assiste ao reclamado, porquanto a ação foi ajuizada no último dia que sobejava ao autor, dentro, pois, do biênio prescricional.

Rejeita-se, a incidência dos efeitos prescricionais, às verbas fundiárias, postuladas no presente caso.

proc. 2071/93

A prova da regularidade do recolhimento dos depósitos do FGTS cabe exclusivamente ao empregador. Diante da não comprovação efetiva de tais depósitos, devem os mesmos serem recolhidos e liberados ao reclamante, tudo nos termos da petição inicial.

02-- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por faltar o requisito da assistência jurídica do Sindicato da correspondente categoria profissional, conforme preceitua a Lei 5584/70 e EN 219 C.TST, os honorários são indevidos.

03- DOS DEMAIS PEDIDOS- Outros pleitos e requerimentos, eventualmente aqui não comentados expressamente, ou porque já estão implícitos na fundamentação, ou porque conflitam com o que foi decidido, são considerados improcedentes.

ISTO POSTO, resolve a MM.2ª JCI de CUIABA/MT, a unanimidade: rejeitar a prescrição e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação e tão logo esta sentença transite em julgado, o reclamado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT pagará ao reclamante LAUDELINA BERTI LIMA os direitos deferidos no item 01 da fundamentação desta decisão e nos seus termos conforme se apurar em liquidação de sentença ao Contador.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 02 da Corregedoria do TST.

Juros e atualização monetária na forma da lei.

Custas pelo reclamado, no importe de CR\$ 16.000,63, calculadas sobre o valor de CR\$ 800.000,00, arbitrado provisoriamente para esta condenação.

Desta decisão as partes estão cientes.

NADA MAIS

Odélia Franca Noleto
ODELIA FRANÇA NOLETO
Juíza do Trabalho-Presidente

Saulo Silva
SAULO SILVA
Juiz Classista Rep.
das Empresas

Neusa Midori Aloes da Cunha
Neusa Midori Aloes da Cunha
Diretora de Secretaria

Kozo Tachizaki
Kozo Tachizaki
Juiz Classista
Rep. Empregador

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - MATO GROSSO

processo 2.071/93 - 2ª J.C.J de Cuiabá
08 de dezembro de 1994.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO
Embargado: LAUDELINA BERTI LIMA

Relatório

A CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso opõe os presentes embargos à execução, pedindo a desconstituição da penhora de veículo de sua propriedade, cedido em comodato a Polícia Militar Estadual, flcra seu requerimento no artigo 649, inciso V do CPC.

As fls.80 a exequente-embargada indica linhas telefônicas à penhora, e as fls.84 manifesta-se contrária à penhora havida sob o fundamento de que o veículo não apresentava danos conservação.

As fls.89 a Secretaria da Junta certificou, em cumprimento ao despacho de fls.80, a impenhorabilidade das linhas telefônicas indicadas pela embargada.

E o relatório.

Admissibilidade

Garantido o Juízo, tempestivos e subscritos por quem detem poderes para tanto, merecem admissão os embargos à execução opostos.

Decisão

Não obstante se possa discutir a pertinência ou não da aplicação do inciso V, artigo 649, do CPC, uma vez que a proprietária do bem não é militar, há que se observar que quem detem a posse teria legitimidade para opor embargos de terceiro, o que poderia retardar ainda mais o ciclo executório.

Considerando, outrossim, o caráter de utilidade pública do bem penhorado e a discordância da embargada com a penhora havida, merece desconstituição a penhora de fls.72.

Todavia, tal fato não importa em acolher-se o requerimento da embargada, para que a penhora recaia sobre os prefixos telefônicos por ela apontados às fls.80, haja vista que, conforme certidão de fls.89, referidos prefixos são mero serviço da TELEMAT à executada-embargante, demonstrando que inexistente a propriedade alegada.

Assim, procedentes são os embargos à execução, devendo ser desconstituída a penhora de fls.72, cabendo à embargante, no prazo de 48 horas pagar ou indicar outros bens, obedecendo a gradação do artigo 655 do CPC.

Em caso de não indicação, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens, observando o artigo do CPC acima aludido.

Intimem-se as partes.



Nicanor Fervero Filho
Juiz do Trabalho Substituto
no exercício da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG. CUIABÁ - MT
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
ENDEREÇO: Rua Miranda Reis, 441
Cuiabá MT

NOT. INT. Nº 11565 / 94 EM 12 / 12 / 94

PROCESSO Nº 2071 / 93
RECTE.: LAUDELINA BERTI LIMA
RECD.: CODEMAT - CIA. DESV. MATO GROSSO

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 04(quatro) abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima:

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa. fls. 90/91.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

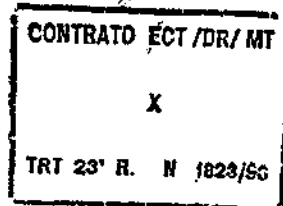
12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13)-

28/10, 33

14.12

11565/94
2071/93



CODEMAT -CIA DEV.MT. A/C DR. NEWTON RUIZ COSTA FARIA

PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA

CUIABÁ

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 13 / 12 / 94 (retra)

Charles Cabral da Silva
Atendente Judiciário